

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

BIANCA GABRIELA CARDOSO DIAS

**CONFLITOS AMBIENTAIS E DE PESCA: O CASO DO RIO
ARARI E A REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE PESCA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo.

Manaus
2012

BIANCA GABRIELA CARDOSO DIAS

**CONFLITOS AMBIENTAIS E DE PESCA: O CASO DO RIO
ARARI E A REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE PESCA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo.

**Manaus
2012**

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA GABRIELA CARDOSO DIAS

CONFLITOS AMBIENTAIS E DE PESCA: O CASO DO RIO ARARI E A REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE PESCA

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada:

Manaus, ____ de _____ de 2012.

Presidente: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Carlos Edwar de Carvalho Freitas
Universidade Federal do Amazonas

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sido minha força nos momentos em que tudo parecia tão frágil;

Aos meus pais e irmão, por terem me ensinado os valores familiares;

Aos meus amigos, por terem compreendido minhas ausências e pelas palavras de apoio e incentivo;

Aos colegas de Mestrado, por partilharem as angústias e por reavivarem o ânimo para o trabalho;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo, pela paciência e dedicação com que conduziu meus estudos;

Aos professores do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pelo amor ao ensinar.

“O direito é um aspecto da ordem segundo a qual a sabedoria divina põe em movimento as forças da criação.”

São Tomás de Aquino.

RESUMO

Desde o estabelecimento do Contrato Social de que falava Rousseau, a sociedade aceitou abrir mão do individualismo para legitimar um ente transcendental, o Estado, a regular a sua dinâmica, estando este habilitado a editar elementos normativos que regulem a vida comunitária, de forma a atingir a tão estimada paz social. Ocorre que, muito embora a teoria do Estado assim o dite, em muitos casos o ente estatal não consegue cobrir a diversidade de situações que lhe são apresentadas pela vivência social, notadamente naqueles países de dimensões continentais, como o Brasil, em especial na região amazônica. No entanto, não é apenas esse fator que se apresenta como barreira ao acesso dos órgãos estatais, mas também uma característica ímpar da área: a grande diversidade sócio-cultural. Sabe-se que as regiões mais isoladas da Amazônia, em especial no estado do Amazonas, possuem seus próprios sistemas normativos, muito longe da homologação estatal, mas praticada plenamente pelos membros das comunidades, pouco importando se tais regras comunitárias vão de encontro com o sistema jurídico nacional ou não. É nesse sentido que se faz importante efetuar um estudo acerca do possível conflito entre o direito costumeiro local e o direito nacional, traçando linhas gerais acerca de sua ocorrência e verificando os casos concretos vivenciados pelas comunidades que ali levam suas vidas. Com isto em mente, focalizaremos os olhares deste estudo para as questões relativas aos conflitos de pesca, instrumentos utilizados pelas comunidades pesqueiras a fim de regulamentar interesses locais e regionais, permitindo o manejo de recursos naturais de forma a contemplar a realidade vivida pelas comunidades ribeirinhas, contemplando especificamente o caso do Rio Arari, passando desde o processo de formação da formalização do acordo, chegando aos seus efetivos resultados na comunidade.

Palavras-chave: Conflito. Manejo Pesqueiro. Costumes. Acordos de Pesca.

ABSTRACT

Since the establishment of the Social Contract that Rousseau spoke, society agreed to leave individualism to legitimize a transcendental entity, the State, to regulate its dynamics, being able to edit this normative elements that regulate the community life in order to achieve estimated as the social peace. Occurs that, although the theory of the State so dictate, in many cases the state entity cannot cover the variety of situations that are presented by social life, especially in those countries with continental dimensions like Brazil, especially in the Amazon region. However, it is not only this factor that presents itself as a barrier to access by state agencies, but also an unique feature of the area: the great cultural diversity. It is known that the most isolated regions of the Amazon, especially in the state of Amazon have their own normative systems, far from the state approval, but practiced fully by community members, regardless of whether such Community rules go against the national legal system or not. In this sense, becomes important to perform a study on the possible conflict between the local customary law and national law, tracing outlines about its occurrence and verifying actual cases experienced by communities that live their lives there. With this in mind, this study will focus on the looks for issues relating to conflicts of fishing tools used by fishing communities to regulate local and regional interests, allowing the management of natural resources in order to contemplate the reality experienced by coastal communities, specifically contemplating the case of Arari River, passing from the formation process of formalization of the agreement, reaching its effective results in the community.

Keywords: Conflict. Fishing management. Custom. Fishing Agreements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – CULTURA E SEUS DESDOBRAMENTOS	16
1.1 UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO	17
1.2 BREVE ENFOQUE JUSNATURALISTA.....	19
1.3 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS	21
1.4 A ETNORAFIA COMO COMPREENSÃO DA DIFERENÇA.....	24
1.5 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FORMA DE LIVRE EXPRESSÃO DOS POVOS	26
1.6 PATRIMÔNIO CULTURAL E SEU SISTEMA PROTETIVO	28
CAPÍTULO 2 – O CONFLITO E O SUJEITO DE DIREITOS.....	37
2.1 A SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E A ORIGEM DOS CONFLITOS.....	37
2.2A IDENTIDADE E O SUJEITO DE DIREITOS	39
2.3 SUJEITOS DE DIREITOS NA AMAZÔNIA	42
CAPÍTULO 3 – FENÔMENO FÁTICO-AXIOLÓGICO NORMATIVO AMBIENTAL	45
3.1 O VALOR E NORMA AMBIENTAIS	45
3.2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	48
3.3 MULTICULTURALIDADE AMBIENTAL	51
CAPÍTULO 4 – OS ACORDOS DE PESCA NA AMAZÔNIA.....	54
4.1 DIMENSIONAMENTO DOS CONFLITOS PESQUEIROS	54
4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DOS ACORDOS DE PESCA AMAZÔNICOS	57
4.3 FORMAS DE PESCA AMAZÔNICA	63

4.4 LEGISLAÇÃO DE PESCA	65
4.5 ESTRATÉGIAS DE MANEJO PESQUEIRO.....	68
4.5.1 Táticas de manejo dos recursos	68
4.5.2 Táticas de manejo da atividade.....	72
CAPÍTULO 5 - O ACORDO DE PESCA NO COMPLEXO LACUSTRE DO RIO ARARI.....	74
5.1 CONCEITUANDO O ACORDO DE PESCA.....	74
5.2 O ACORDO DE PESCA E A TRAGÉDIA DOS COMUNS.....	77
5.3 CARACTERÍSTICAS DA PESCA NA AMAZÔNIA CENTRAL: AS PARTICULARIDADES DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.....	85
5.4 O CASO CONCRETO: A REGIÃO DO RIO ARARI.....	92
5.5 DADOS REFERENCIAIS DO RIO ARARI PÓS ACORDO.....	97
CONCLUSÕES.....	102
REFERÊNCIAS	107
ANEXO 1.....	113

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Atores, causas e consequências dos conflitos sociais existentes na pesca.....	56
Tabela 2 Limitações legais existentes ao uso de apetrechos ou métodos de captura vigentes para a região amazônica, e seu nível de cumprimento.....	70
Tabela 3 Classificação dos rios do Complexo Lacustre do Rio Arari.....	96
Tabela 4 Manejo realizado em três Reservas Extrativistas federais, duas Reservas Desenvolvimento Sustentável estaduais, uma reserva municipal e duas áreas de Acordo de Pesca.	98
Tabela 5 Licenças expedidas pelo IBAMA para a pesca manejada de pirarucu, até o dia 30/11/2008.	99
Tabela 6 Quantidade de pirarucu manejado capturado em 2009, em unidade e peso, nas Grandes Áreas de Manejo do estado do Amazonas.	100

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** Variáveis de influência sobre o manejo de pesca comunitário. 60
- Figura 2** Fluxo de bens materiais e simbólicos entre a unidade de produção camponesa e a sociedade. 62
- Figura 3** Distribuição relativa de comprimento de canoas com pescado para venda nos centros urbanos de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins. Os números entre parêntesis representam o número de canoas amostradas. 86
- Figura 4** Distribuição etária de barcos de pesca desembarcando nas cidades de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins entre setembro de 1996 e agosto de 1997. 87
- Figura 5** Frequência de utilização dos apetrechos de pesca nas viagens efetuadas pela frota que abasteceu Manaus entre 1994 e 1996. 87
- Figura 6** Ocorrência relativa mensal dos apetrechos de pesca pela frota que desembarcou em Manaus, entre 1994 e 1996. 88
- Figura 7** Produção pesqueira efetuada pela redinha e malhadeira isoladamente entre setembro de 1996 e agosto de 1997, e que desembarcou nos centros de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins. 88
- Figura 8** Variação sazonal da produção pesqueira desembarcada nas cidades de Parintins, Manacapuru e Itacoatiara, com exceção dos desembarques para frigoríficos. 89
- Figura 9** Produção pesqueira por subsistema explotado pela frota que desembarcou nos centros de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins entre setembro de 1996 e agosto de 1997. 90
- Figura 10** Rendimento das pescarias efetuadas por barcos de pesca (símbolos preenchidos) e por canoas isoladas (símbolos vazios) em subsistemas da Amazônia Central e com desembarque nas cidades de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins. 91
- Figura 11** CPUE em kg/pescador-dia de barcos de pesca (linha grossa) e de canoas isoladas (linha fina) que desembarcaram em Manacapuru, Itacoatiara e Parintins ao longo de um ano. A linha pontilhada indica a variação do nível do rio na estação fluviométrica mais próxima. 91

Figura 12 A região do Complexo Lacustre do Arari, Itacoatiara/AM	92
Figura 13 Localização das comunidades no complexo lacustre do Rio Arari.	93

INTRODUÇÃO

Ao tentarmos conceituar Direito, vários pequenos núcleos de sua definição automaticamente surgem nessas experiências, mas um deles costuma surgir com maior frequência: regulamentação. Nessa esteira de pensamento, muitos costumam definir a Ciência Jurídica como um conjunto de normas, compostas por suas regras e princípios, cujo objetivo é regular a vida em sociedade, de modo a evitar a incidência de conflitos ou, na ocorrência destes, a impor as devidas sanções.

BOBBIO (2004, pág. 26) nos aponta que os jusnaturalistas, que acreditavam terem nascido as normas jurídicas do consenso geral, consubstanciado no famoso *contrato social*, já traziam como fundamento de tais regras a consonância e harmonia entre os homens, de forma que houvesse concordância na eliminação da violência e dominação por meio da abdicação de parte da liberdade em prol de um ente maior que a todos regeria: o Estado.

Sem ter como objetivo o debate acerca do mérito da teoria jusnaturalista, o que se pode afirmar é que o Estado, de fato, detém a soberania dentro do seu território em diversos campos de incidência, como o político e social, mas, sobretudo, no jurídico. Assim, na sociedade como hoje a conhecemos, somente o Estado está autorizado a legislar e fazer cumprir as suas leis, por intermédio de representantes eleitos pelo povo e de juízes escolhidos conforme dado critério de seleção.

Ocorre que, muito embora o Estado tenha se constituído de forma a abarcar de forma absoluta as manifestações sociais, a exemplo do que Hobbes descreveu, tal qual um Leviatã, não é essa a realidade observada. Em muitos lugares, a mão do Estado não se mostra presente, seja pelo pouco comprimento do braço estatal, que apenas toca aquilo que lhe represente alguma prioridade, seja pela força das culturas que persistem em suas tradições, ainda que estas mostrem alguma contrariedade às normas gerais editadas pelo Estado.

A questão acerca das populações tradicionais, suas culturas e modos de vida normalmente são avaliados pelo valor econômico que pode ser agregado ao resultado de seus conhecimentos, sendo encaradas pelo sistema capitalista como formas “politicamente corretas” de obtenção de lucro e propagação dos benefícios econômicos. Quase nula é a parcela daqueles que possuem interesse na compreensão dessas culturas e na forma com a qual elas interagem com a sociedade “hegemônica”, de forma a afastar a busca precipuamente financeira de resultados.

Essa é a preocupação de Santana e Oliveira (2005, pág. 01):

Assim, faltam estudos a serem realizados pela comunidade jurídica como um todo, e não somente pelos jusambientalistas, acerca da situação jurídica de alguns segmentos tradicionais, como é o caso dos indígenas e quilombolas. Talvez, uma das falhas da doutrina ambiental reside em não avaliar adequadamente a relação entre o Direito Ambiental e essas comunidades, que, pelo modo de vida que ainda levam, apresentam uma relação com o meio ambiente muito mais harmônica e equilibrada do que boa parte das pessoas responsáveis por definir os rumos das políticas governamentais que interferirão na vida daquelas populações tradicionais, apresentando noções de sustentabilidade e ética ambiental na prática que superam até mesmo o conhecimento teórico esbanjado por especialistas em desenvolvimento sustentável.

Fica clara, portanto, a ausência de estudos mais direcionados às questões pertinentes à compreensão das comunidades tradicionais e sua cultura. Porém, tal ausência se mostra ainda mais evidente quando o tema se volta para as práticas costumeiras observadas nessas populações, em confronto com o sistema jurídico posto. Indaga-se sobre como agir em situações de evidente conflito entre os usos e costumes observados em comunidades distantes do alcance da norma legislada e os ditames desta mesma norma.

Quanto a este aspecto, temos que o próprio ordenamento jurídico confere especial proteção à diversidade cultural. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 já trazia em seu art. 27 que “toda pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade”. A própria Constituição Brasileira de 1988 traz vários dispositivos dedicados à cultura e à sua proteção, a exemplo do art. 5º., IX, XXVII, XXVIII e LXXIII; art. 220, §§2º. e 3º; 215 e 216, dentre tantos outros. Nesse sentido, importante a dicção do último desses artigos, que dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante da dicção legislativa existente na Carta Maior de nosso ordenamento jurídico, indaga-se sobre a forma com a qual devemos lidar perante um caso de conflito entre as manifestações culturais dentro de uma comunidade tradicional e os dispositivos legais constantes dos diplomas elaborados pelo Estado, já que este próprio, por meio de sua Constituição, garante proteção ao arcabouço cultural praticado nessas populações. Mostra-se relevante tal questionamento, eis que em muitos aspectos a legislação ambiental vigente vai de encontro com os costumes praticados em determinados locais, costumes estes que por força da tradição não se deixam intimidar por mandamentos que lhe são externos.

Nesse contexto, podemos direcionar tal questionamento para uma figura singular no que tange à regulamentação de interesses e costumes culturais locais em detrimento da legislação positivada de forma geral: os acordos de pesca. Neles, busca-se estabelecer regras de conduta específicas direcionadas para o manejo da pesca em comunidades ribeirinhas, manejo este que, em muitos casos, gera conflitos diversos, diante dos diferentes grupos e interesses manifestados na busca do pescado.

Com vistas na resolução desses conflitos, os acordos de pesca se mostram como uma ferramenta relevante de reconhecimento das práticas existentes dentro de determinados grupos de ribeirinhos, protegendo-os de ameaças exteriores que a lei, por si só, não contempla.

Assim sendo, o presente trabalho tem por fundamento maior o lançamento de luzes sobre a questão dos acordos de pesca. Buscar-se-á compreender a forma pela qual os conflitos de pesca se formam, bem como a criação dos acordos em casos particulares, sem que se enverede pela procura de uma verdade absoluta que responda a essa indagação, mas sim de um entendimento que permita trazer ao caso balizas aptas a contribuir para uma posição baseada no ordenamento jurídico e nas manifestações sociais advindas dessas ditas comunidades tradicionais.

Tal objetivo geral, no entanto, se desdobra. Buscar-se-á perfazer uma análise da forma pela qual se deu a formação do acordo de pesca, especificamente na área do rio Arari (cidade de Itacoatiara, estado do Amazonas), verificando de forma pormenorizada as etapas do processo administrativo que culminaram com a sua edição.

Justifica-se tal escolha pela diversidade de espécies encontradas nessa região, localizada na Amazônia Central, bem como pela existência de diversas comunidades que praticam o manejo pesqueiro como forma de proteção dos estoques naturais.

Destarte, o complexo lacustre do rio Arari traz em seu bojo todos os principais elementos para a conflagração de conflitos de interesses derivados do uso do meio ambiente como fonte de subsistência e renda, o que faz com que a formação do acordo de pesca dentro de seu espaço geográfico seja uma rica fonte de dados sobre as origens desse instrumento de regulamentação de conflituosidades.

Para atingir esse escopo, seguiremos algumas diretrizes, que podem ser entendidos como objetivos específicos da presente pesquisa, tais como realização de levantamento teórico acerca dos conceitos de cultura, comunidades locais e conflitos entre normas; proceder a uma compreensão da formação dos acordos de pesca e seu papel no manejo de lagos na Amazônia, em particular e, por fim, analisar a formação do acordo de pesca no caso concreto do rio Arari e as suas principais características nas comunidades que permeiam aquele complexo de lagos.

Tendo em vista o alcance de tais fins, é imprescindível que se utilize uma metodologia adequada, permitindo que a finalidade da pesquisa seja atingida satisfatoriamente.

Neste sentido, deve-se ressaltar que o método de abordagem a ser utilizado na pesquisa a ser empreendida é o dedutivo, na medida em que se partirá de estudos voltados à Antropologia, Sociologia e ao Direito, bem como de outras das ciências sociais, a fim de compreender melhor as manifestações culturais e métodos de regulação social praticados nas comunidades ribeirinhas, para então aplicar a casos específicos envolvendo a Amazônia e os acordos de pesca.

Por intermédio de tal método, após realizadas as devidas considerações teóricas sobre cultura, costumes, manejo de pesca e suas decorrências, poderemos lançar tais resultados sobre uma questão específica que, como já foi ressaltado, será o complexo lacustre do Rio Arari e a formação do acordo de pesca ali existente.

No que tange ao método de procedimento, este terá várias facetas, dentre as quais podemos destacar o etnográfico, descrevendo a forma pelas quais os grupos culturais pertencentes a certas regiões ribeirinhas vivenciam e enfrentam os conflitos ambientais de pesca que lhe são apresentados. Ademais, será histórico, uma vez que se abordará a origem histórica e antropológica dos conceitos de conflito e manejo de recursos naturais, compreendendo a forma com a qual se formaram, que levará ao entendimento da força que possuem dentro dos grupos em que se inserem.

Como técnicas de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica, para identificar estudos concernentes à compreensão de conceitos como cultura, populações tradicionais, costumes e sua ligação com o Direito, em especial o Ambiental, buscando apoio em doutrinadores que se dedicam ao tema em questão, que possam também fornecer, além de dados teóricos, dados históricos acerca das populações tradicionais da Amazônia e sua cultura, bem como análise dos conteúdos obtidos.

A pesquisa também será de dados, comparando as informações obtidas por meio das outras técnicas com a realidade do sistema jurídico da Amazônia. Ademais, lançar-se-á mão de pesquisa jurisprudencial, que possa trazer casos reais de regulamentação de conflitos por meio de acordos de pesca, analisando processos verídicos e casos concretos em que se observou a utilização desse instrumento.

Feitas tais considerações, podemos passar para o desenvolvimento da pesquisa que, como já mencionado, lançará luzes sobre o caso concreto observado na região do Rio Arari, tendo por direcionamento o processo administrativo que culminou com a edição de instrução normativa, cujo escopo foi formalizar o acordo de pesca entabulado. Analisaremos todas as etapas de formação do acordo, verificando a participação da comunidade e dos agentes governamentais, buscando entender melhor este complexo sistema regulamentador, que brota do seio dos grupos ribeirinhos.

CAPÍTULO 1 – CULTURA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Pelo que foi até agora exposto, verificamos que o objetivo principal deste trabalho é realizar uma reflexão acerca da colisão existente entre o direito positivo pátrio e certos costumes praticados pelas populações tradicionais, em especial as comunidades ribeirinhas que se situam em território amazônico, que pelo isolamento e pelas fortes tradições enraizadas em sua cultura, têm por norma obrigatória aquela passada de geração a geração, e muitas das vezes, em detrimento daquela que foi legislada pelo Estado. Tal colisão será analisada sob o ponto de vista dos conflitos de pesca vivenciados por essas comunidades, apresentando os acordos de pesca como instrumento de pacificação desses mesmos conflitos.

Nesse sentido, faz-se necessário que se perfaça uma análise teórica acerca de diversos pontos relevantes para melhor compreensão do tema, a exemplo do conceito de cultura e sua evolução durante as últimas décadas, bem como seu arcabouço histórico e formação dentro das comunidades. Será preciso também fazer uma explanação a respeito do entendimento acerca das comunidades tradicionais, socorrendo-nos da ajuda fornecida também pela Antropologia, a fim de entender o dinamismo que torna essas populações tão complexas.

Também se mostra imprescindível realizar um estudo acerca da proteção legal, em especial de ordem constitucional, voltada para as culturas praticadas nessas comunidades, de forma a possibilitar a identificação de um possível conflito com o direito positivado, analisando as melhores técnicas de hermenêutica e sopesamento de princípios e normas a fim de chegar a um consenso. Ressalte-se que nenhuma solução estanque será válida para o questionamento disposto neste trabalho, sendo sempre necessário um exercício de reflexão, o que justifica o auxílio da hermenêutica e da exegese jurídica.

1.1 UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO

Antes de se adentrar a questão que se propõe, é necessário que se perfaça uma reflexão sobre o que se tem por cultura. Na verdade, o que temos por cultura é um conceito que abrange, de forma universal, todas as ações que o ser humano realiza em sua história, com metas fundamentalmente humanas.

Nesse sentido, surgem muitas formas de conceber o que seria a cultura, perpassando por diversidades musicais, por níveis de instrução (aquela pessoa possui “cultura”) e até mesmo no sentido de cultivo da terra. Coube então aos pensadores, em especial aos filósofos, a tarefa de melhor compreender o que seria cultura, e como ela posteriormente se encaixaria no sistema jurídico de proteção à mesma.

Felix Keesing (1961, *apud* GEERTZ, 2000, pág. 56), sustenta que a cultura é a “totalidade do comportamento ou ‘costume’ adquirido e socialmente transmitido”. O autor também traz um pequeno apanhado referente a entendimentos de outros autores, a saber:

Aquele todo complexo que compreende o saber, a crença, a arte, a moral, o direito, o costume e quaisquer outras qualidades e hábitos adquiridos pelo homem na sociedade – Tylor (1871). A soma de conhecimentos, atitudes e padrões habituais de comportamento partilhados e transmitidos pelos membros de determinada sociedade – Linton (1940). (Todos os) padrões de vida historicamente criados, explícitos e implícitos, racionais, irracionais e não-racionais que existem em qualquer momento dado como guias potenciais da conduta dos homens – Kluckhohn e Kelly (1945).

Interessante destacar a forma pela qual a concepção de Kant sobre o cosmos influenciou nessa compreensão acerca da cultura. Para o filósofo, o cosmos se dividia no dualismo “mundo teórico” (mundo do ser) e o “mundo dos valores” (mundo do dever-ser), existindo a dicotomia entre realidade e valor. Assim, de acordo com tal concepção, a cultura estaria presente predominantemente no mundo dos valores, em que certos aspectos seriam considerados culturais e outros não, indagando alguns, inclusive, se tal julgamento não seria dominado pelo intelectualismo ou pelo emocionalismo.

Contudo, tal entendimento não permaneceu estanque no tempo. Com a inserção de novas idéias, foi-se compreendendo também que os valores se encontram impregnados na realidade, bem como a cultura, não se podendo construir fronteiras entre ambos, tal qual se quis ao separar realidade e valor, emoção e intelecto. A sua

independência e separação deve ser tão somente abstrata, a fim de melhor compreendê-los, motivo pelo qual não seria correta tal visão da cultura dessa forma separatista.

Daí surge a questão concernente aos bens culturais. São eles objetos feitos pela construção humana, sendo neles inculcados determinados valores, também humanos, que passam a fazer parte da vivência do homem, por sua eleição. Em outras palavras, cultura é “projeção de valores espirituais que impregnam objetos da natureza de um sentido”.

Compreendida a cultura como parte integrante dos valores humanos, já que é deles que ela é concebida, faz-se necessário frisar também que, por muito tempo, a cultura se manifestava quase que unicamente como diversão dos que detinham o poder, seja financeiro quanto político. Com as transformações e adaptações que o dinamismo histórico exigiu da sociedade, o quadro se modificou, fazendo com que a cultura passasse a ser considerada como parte do núcleo de necessidades do homem moderno, a fim de que se alcance o seu bem-estar da forma mais plena possível.

Com a cultura passando a ser considerada fundamental para a plenitude do ser humano, passou-se também a cogitar a respeito de sua proteção, o que coube inevitavelmente ao Estado. Assim surgiu a necessidade de regulamentação da cultura, cujo objetivo maior seria proporcionar uma maior oferta desse elemento às pessoas da sociedade, oportunizando-lhes o usufruto do que se passou a conceber como direito.

Ocorre que o Estado, na tentativa de regulamentar o acesso à cultura e o seu dinamismo, socorre-se em especial do Direito que, por intermédio de suas normas, manifestadas por suas regras e princípios, procura uniformizar a forma pela qual se analisarão as demonstrações culturais, buscando normatizar de forma geral a sua proteção.

Todavia, diferente da concepção geral e equânime que permeia a normatização da cultura, esta não é estanque. Como vimos, ela é dinâmica e, além de possuir diversos significados, também se modifica conforme o momento histórico vivenciado pela comunidade na qual ela é praticada. Nesse contexto, mostra-se relevante o entendimento de cultura esposado por GEERTZ (2009, pág. 140):

Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significado que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura de significado.

Percebe-se a preocupação do autor para com o papel principal do homem na tentativa de conceituação de cultura, criando uma percepção semiótica do que seria a cultura, no sentido de que esta se mostra permanentemente como uma ação simbólica, carregada de valores emprestados pelo ser humano.

Todavia, seu pensamento não se restringe a isso, já que o mesmo também acredita que a concepção que compreende a cultura um conjunto de comportamentos dispostos em dados padrões não é a mais adequada para compreendê-la. Na verdade, a cultura seria um “conjunto de mecanismos de controle”, controle este direcionado aos comportamentos observados dentro de uma dada comunidade. É desse mecanismo que o homem depende, de forma primordial, a fim de garantir a sua sobrevivência no meio social onde se inclui.

É exatamente esse o ponto crucial onde se inserem as chamadas comunidades tradicionais. Indagar se determinada comunidade é portadora de um desses mecanismos controladores, de forma a trazer em seu bojo um conjunto de características a demonstrar a existência de um modo de viver e de lidar com os recursos naturais de forma única, ímpar.

1.2 BREVE ENFOQUE JUSNATURALISTA

Como mencionado em momento anterior, a teoria jusnaturalista sustenta a existência de um Direito Positivado único, imutável, com normas expedidas por um Estado que é soberano e detentor de toda a força.

Os filósofos que adotaram esta linha de raciocínio (cite-se, com especial destaque, Hobbes, Rousseau e Locke), muito embora tivessem alguns enfoques particulares que traziam diferenças entre si, concordavam em alguns pontos iniciais, que aqui serão mencionados.

Inicialmente, os jusnaturalistas acreditavam que o homem, sem o Estado, vive em um “estado natural”, em que impera a violência. Não há ordem a ser seguida, todos podem agir da forma que melhor atender seus próprios interesses e, como consequência deste estado natural, tem-se a hegemonia do mais forte.

Em outras palavras, em um ambiente em que não há uma “força maior e legítima” a ser obedecida, todos possuem ordem de comando, a qual somente será

seguida mediante a força e a violência, tolhindo o espaço dos mais fracos e impedindo-os de ter liberdade.

Diante deste quadro, os próprios homens, reconhecendo a impossibilidade de construir uma noção de comunidade diante do monopólio da força, decidem renunciar a parte de sua própria liberdade, entregando-a a um ente abstrato que passaria a exercer este monopólio. Surge, neste momento, o Contrato Social de que falava ROUSSEAU.

Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembléia, o qual desse mesmo ato recebe a sua unidade, o *Eu* comum, sua vida, e vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava noutra tempo o nome de *cidade*, e hoje se chama *Estado* quando é passivo, *soberano* se ativo, *poderse* o comparam a seus iguais. A respeito dos associados, tomam coletivamente o nome de *Povo*, e chamam-se em particular *Cidadãos*, como participantes da autoridade soberana, e *Vassallos*, como submetidos às leis do Estado. (ROUSSEAU, 2004, pág. 31)

Como instrumento de tal força, o Estado passa a editar normas de conduta para todos os homens, regulamentando suas ações dentro da sociedade e estipulando sanções para aqueles que porventura não se enquadrarem ou seguirem tais regras.

O Estado, de posse da legitimidade e força conferidas pelo povo, edita normas que se subsumem ao chamado “Direito Natural” (de onde deriva o termo jusnaturalismo). Tal Direito, predecessor de qualquer outro, superior em todos os aspectos, pautado pelo “bem”, traz em seu bojo regras imutáveis, que não podem ser desrespeitadas pelo Estado enquanto legislador.

O que é bem, e conforme a ordem, é tal pela natureza das coisas sem dependência das convenções humanas. Toda a justiça vem de Deus, única origem dela, e se nós a soubéssemos receber de tão alto não precisaríamos de leis nem de governo. Há sem dúvida uma justiça universal só provinda da razão, mas deve ser recíproca para que entre nós se introduza. Considerando as coisas humanamente, são vãs entre os homens as leis da justiça por falta de sanção natural; mas só fazem o bem mau, e o mal do justo, quando este as observa com todos, e ninguém as guarda com ele; logo são necessárias as convenções e lei, para unir os direitos aos deveres e levar a justiça ao seu objeto. (ROUSSEAU, 2004, pág. 47).

Muito embora nem todos os jusnaturalistas façam adesão à idéia de uma norma divina a fim de justificar as leis terrenas, todos coadunam com o ideal de uma

norma superior e natural, que antecede a própria criação do Estado e que confere legitimidade ao ordenamento normativo por este editado.

Desta forma, soa como contraditória, à luz das poucas linhas escritas sobre a teoria jusnaturalista, a possibilidade de reconhecer os costumes de uma comunidade como lei, dentro de seu contexto sócio-político, eis que são normas que não emergem do ente estatal, único autorizado a legislar, configurando fenômeno completamente alheio à compreensão do Direito.

Contudo, no âmbito das comunidades tradicionais e ribeirinhas, como já pincelado, muitos são os momentos em que as normas positivadas e as práticas observadas e seguidas com força de continuidade se confrontam e podem apresentar mensagens completamente antagônicas. Mais grave, sob o ponto de vista jusnaturalista: tais comunidades chegam por vezes a editar regulamentos próprios de convivência, contendo normas expressas que orientam seu modo de viver, trabalhar e se comunicar com os demais membros do grupo.

Feito este pequeno contraponto, necessário para melhor compreender o porquê da existência entre uma legislação positivada e um regramento praticado por força do costume, passemos a analisar de forma mais particularizada a questão pertinente às comunidades tradicionais e seus principais fundamentos teóricos.

1.3 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Após constatar a forma pela qual o conceito de cultura pode ser encarado, sem perder de vista que existem vários enfoques que podem ser aplicados, cujos diferentes referenciais podem imprimir distintos aspectos, cumpre-nos ainda esclarecer qual o papel das comunidades tradicionais na construção da cultura, bem como o que concede a um determinado grupo o “status” de tradicional, diferenciando-o da sociedade dita “comum” ou “civilizada”.

SANTANA e OLIVEIRA (2005, pág. 03) nos advertem, de forma bastante categórica, que muitas das vezes os mecanismos das populações tradicionais são bem diversos dos existentes na sociedade regida pelo Direito positivado, sendo, em certas ocasiões, diametralmente opostos.

O que tornaria uma comunidade tradicional uma sociedade portadora de um patrimônio cultural imaterial necessitando ser protegido é o fato de que as

populações tradicionais, principalmente as rurais, possuiriam como “conjunto de mecanismos de controle” um modo de viver e encarar o meio ambiente, em uma concepção simbólica muito distinta do homem médio de uma sociedade urbanizada e (ou) industrializada e que, com o avanço desta, vem extinguindo essas manifestações tradicionais.

DIEGUES (apud SANTANA; OLIVEIRA, 2005), aponta que tais comunidades apresentam, dentro de seus modelos particulares de mecanismos de controle, um patrimônio material e imaterial, que deve ser protegido, eis que parte da cultura.

Existem, portanto, características culturais próprias dessas diferentes comunidades, que a distinguem das demais e a inserem em um nebuloso campo de proteção pela normatização positivada, eis que esta em muito reluta na aceitação de múltiplas formas de regulação social.

Sustentando-nos novamente em DIEGUES (apud MARINHO, 2007, pág. 01) sustenta, ainda, que tais comunidades tradicionais:

apresentam um modelo ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão-de-obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, habitualmente, de base sustentável. Essas populações – caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outras variantes – em geral ocupam a região há muito tempo, não têm registro legal de propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de uso comunitário, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente.

Logo, tem-se que a cultura não é uma construção imediata esubmetida a determinada receita de concepção. Pelo contrário, é resultado do processo histórico vivenciado por determinada comunidade que, por seus diferenciais próprios, irrompem em diversidade com a cultura abarcada pelas normas gerais e postas.

Segundo BOBBIO (2004), esse é o cenário ideal para a criação de novos direitos. Diversos dos “velhos” poderes, os novos direitos surgem de um processo histórico gradual e, pouco a pouco, ganham espaço e vão sendo incutidos de observância pelos membros de uma dada sociedade.

Nos dizeres de BOBBIO (2004, pág. 57):

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o poder do homem sobre o homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens, ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através

da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado.

Pode-se facilmente observar que é esse o cenário enfrentado em boa parte das comunidades tradicionais, em especial as existentes no Brasil. O isolamento e a falta de identificação com os valores e regras existentes na sociedade dita “civilizada” faz com que normas de conduta próprias dessas populações passem a suplantar as demais, criando força e obrigatoriedade dentro do âmbito em que se inserem.

Nesse contexto surge a questão do multiculturalismo ou da diversidade de culturas e formas de se relacionar e agir. O que por algum momento se tinha como reconhecimento de uma cultura dominante, ocidental e consumista passa a dar lugar para uma cultura mais específica, direcionada às necessidades locais da comunidade que a gerou, e não aos valores que permeiam aquela.

SEMPRINI (*apud* CANTARELLI, 2010, pág. 6525) trata de forma interessante esta questão da diversidade e do multiculturalismo, quando assim se manifesta:

Construído a partir de um “universalismo” que era com frequência apenas um disfarce de uma monocultura sob o traço de um simulacro de humanidade incrivelmente branca e européia; estruturado a partir de um espaço público igualitário que na verdade fecha as portas a numerosos grupos sociais; fundamentando sobre a noção de indivíduo abstrata e redutora; submisso à experiência real da diversidade; enfrentando reivindicações de reconhecimento radicais; sofrendo tensões pelas pressões exercidas nos limites do espaço público; fragilizado enfim pelas mudanças ocorridas no coração mesmo deste espaço, o projeto da modernidade dificilmente poderá dar uma resposta coerente ao impasse multicultural se não for profundamente reformulado.

Surge então o chamado direito à diferença, o direito à opção de compreender o mundo e as pessoas que o compõem de forma diferenciada à da maioria hegemônica, sem que com isso se configure afronta a direitos, mas sim o pleno exercício destes. BOAVENTURA SANTOS (2003, pág. 10) já dizia que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”

É nesse aspecto que se justifica o estudo do direito à diferença exercido pelas comunidades tradicionais e se perquire acerca do seu conflito com as normas legisladas pelo Estado.

1.4 A ETNORAFIA COMO COMPREENSÃO DA DIFERENÇA

O Direito e a etnografia, segundo GEERTZ (2000, pág. 249) podem ser encarados como “artesanatos locais”, isto é, interagem e possuem dinâmica de acordo com o saber praticado na localidade onde interagem. Assim como a etnografia, tida como a constatação das bases em que se alicerça determinada sociedade, direcionada às observações antropológicas daquele grupo, o Direito também se lança sobre tais bases para regulamentar a conduta humana. De certa forma, tanto o Direito quanto a etnografia buscam compreender os princípios gerais que norteiam um dado grupo humano, legitimando-os e observando sua manifestação dentro daquele meio social.

Contudo, a despeito de tal proximidade, na prática os dois enfoques parecem caminhar de formas antagônicas, cada um para um sentido oposto. GEERTZ (2000, pág. 251) assim expõe tal visão:

E, ao invés de termos uma penetração da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, o que vemos é um conjunto limitado de debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não-ocidentais, ou se o estudo do direito comparativo consiste em saber como os africanos ou os esquimós concebem a justiça, ou como são resolvidas as disputas na Turquia ou no México; ou ainda se os regulamentos jurídicos realmente restringem o comportamento ou unicamente servem como justificativas racionais para encobrir aquilo que algum juiz, advogado, litigante ou qualquer outro maquinador semelhante queria fazer, de qualquer maneira.

A falta de um sincronismo entre o Direito e a Antropologia, com base em um esforço real de diálogo entre as duas disciplinas, ultrapassando a forma atual simplista de entendê-las, consubstanciada em colocar reconhecimento jurídico a costumes locais ou a relativizar entendimentos legais com vistas a abarcar teorias antropológicas. Na verdade, apenas um diálogo franco e aberto entre ambas será capaz de, verdadeiramente, empreender uma ligação íntegra e apta a enxergar os fenômenos sociais e jurídicos como decorrentes de um tronco em comum.

Leis e fatos, portanto, não devem ser tidos simplesmente como dois fenômenos que devem ser unidos a qualquer custo, mas deve-se promover uma nova visão do Direito, de forma a não concebê-lo apenas como uma força onipresente e onisciente, apta a finalizar disputas humanas, mas sim como forma de exercício de

sensibilidade, variando o nível de força a ser exercido sobre as estruturas sociais, conforme estas se manifestam sobre determinadas formas de ser, pensar e agir.

A Antropologia também deve ser vista de uma forma mais dinâmica, e não apenas como a “ciência dos relativismos”. Novamente, GEERTZ (2000, pág. 272) nos auxilia a melhor compreender essa nova relação entre Direito e Antropologia:

Ao contrário, é um relativismo que funde os processos de autoconhecimento, autopercepção e autoentendimento com os processos de conhecimento, percepção e entendimento do outro; que identifica, ou quase, organizando o que somos e entre quem estamos. Dessa forma, consegue contribuir para que nos libertemos de representações errôneas de nossa maneira de apresentar assuntos judiciais (a dissociação radical entre fato e leis, por exemplo) e obrigar que nossas consciências relutantes aceitem visões discordantes de como essas representações devem ser feitas (...), visões essas que não são menos dogmáticas que as nossas, e tampouco menos lógicas.

Feitas essas considerações, forçoso verificar como o pluralismo jurídico se insere dentro desse quadro de intersecção entre o Direito e a Antropologia. Nesse sentido, surgem dois conceitos, criados por Rorty (*apud* GEERTZ, 2000, pág. 337), os chamados discursos normais ou anormais. Para Rorty, o discurso normal é aquele que utiliza procedimentos confiáveis e aceitos de forma consensual para resolver determinados conflitos, alcançando uma solução com base em critérios pré-estabelecidos. Poder-se-ia dizer que o discurso normal se refere às convenções e normatividades já existentes e em vigor para resolver conflitos de interesses, conforme o Direito já positivado. Por outro lado, o discurso anormal surge como a busca pela pacificação sem que se amolde a situação concreta a um quadro normativo já posto. Assim, utilizando a terminologia proposta por Rorty, podemos concluir que o pluralismo jurídico repousa exatamente sobre o discurso anormal, à luz de um discurso considerado normal, do ponto de vista de quem o enxerga com base nas suas próprias premissas aceitas e confiáveis.

Com vistas a afastar possíveis críticas, é necessário que se faça uma ressalva: o fato de se observar uma cultura e um sistema normativo diferente (ou seja, um discurso anormal) sob o ponto de vista do observador (o seu discurso normal) não representa algo negativo. Pelo contrário, isto pode trazer ricas manifestações de expansão de ambos os discursos e, inclusive, dos discursos jurídico e antropológico, como visto nas linhas anteriores. Contudo, não se pode perder de vista que a observação realizada não pode ser tão restrita a ponto de ser exclusivo, e não inclusivo.

1.5 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FORMA DE LIVRE EXPRESSÃO DOS POVOS

Com o passar dos séculos, a cultura passou por diversos conceitos, denominações e formas de entendimento, dos quais alguns persistem até hoje. Contudo, nos dizeres de SILVA (2001, pág. 46), “a cultura se transformou numa atividade regular do homem, um produto e um objeto de consumo deste, suscitando relações jurídicas, que se traduzem em direitos e obrigações”. Surgiu, desta forma, a imperiosa necessidade de criar-se uma forma de regulamentação dessa atividade, seja oferecendo proteção jurídica (patentes, proteção do patrimônio histórico e cultural, etc.) ou mesmo promovendo políticas públicas de divulgação e incentivo às manifestações culturais.

É desta regulamentação que surge a noção, acolhida pelo sistema jurídico, da existência de um direito reconhecido à cultura, havendo pleno desdobramento entre o direito objetivo à cultura como *norma agendi* ao pronunciar um enunciado de proteção e promoção à cultura, ou como *facultas agendi*, ao se prever instrumentos jurídicos de efetivação daquele direito objetivamente previsto, provocando uma ação positiva do Estado, em atendimento àquela solicitação feita pelo interessado.

Diante de tal quadro que se delinea, e à luz da legislação vigente, em especial da Constituição Federal, surge um importante questionamento: qual o papel do Estado dentro deste emaranhado de normas atinentes à cultura? Decerto, uma análise mais apurada do art. 215 da Constituição Federal para se verificar que o Estado oferece a sua chancela ao direito à cultura, mas não se pode falar em qualquer atitude impositiva por parte do Estado. “Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Judiciário deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura (...)” (SILVA, 2001, pág. 48).

Não se trata, portanto, de o Estado promover uma determinada cultura apenas, escolhendo a que melhor representa as demais, até porque este não é o papel a ele apresentado pela Carta Magna. O que resta expresso na dicção constitucional é a facilitação do acesso à cultura nacional, sendo esta compreendida como a extensão de todas as formas de cultura nacional, sejam as festas populares, o conhecimento indígena, dentre vários outros.

Assim, a ação do Estado deve ser sempre positiva no que tange à cultura, mas tal ação deve ser entendida como o aplanamento dos caminhos que levam às diferentes formas de cultura e manifestação do pensamento, de forma que, quem decidir galgar por qualquer um desses caminhos, encontre suporte governamental para ter um acesso garantido às mesmas.

Daí se dizer, com bastante propriedade, que as normas concernentes à cultura apresentam como característica a classificação de normas com eficácia limitada, de acordo com a conhecida teoria de José Antônio da Silva. Diz-se isto, porque tais normas, a despeito de terem inegável eficácia constitucional, necessitam de regulamentação infraconstitucional para que possam ter seu exercício garantido de forma ampla.

Dentre tantos direitos garantidos normativamente pela Constituição, a exemplo da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, direito de criação cultural, direito de proteção às manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e outros grupos, sem dúvida o primeiro listado, somado à proteção do patrimônio cultural brasileiro, representam aqueles que apresentam relação mais estreita com a questão relativa às manifestações culturais havidas pelos ribeirinhos, em suas atividades pesqueiras, tema principal deste trabalho.

O art. 5º. da Constituição Federal elenca a liberdade como um direito fundamental da pessoa humana, impregnando ao ser humano a possibilidade de agir nos termos de suas crenças e convicções pessoais, bem como de afastar atitudes coativas para consigo, desde que não haja qualquer afronta à lei. Tal prerrogativa está presente também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, logo em seu art. 1º. Logo, ao contrário do que possa aparentar em um primeiro momento, o direito à liberdade não é exclusivamente a possibilidade de resistir contra qualquer forma de opressão, seja vinda de particular, seja vinda do Poder Público, mas sim a proteção contra as formas de coação ilegítima. Disto decorre uma consequência: a coação legítima, fundamentada em lei, não pode ser barrada pelo direito de liberdade.

Vislumram-se então duas facetas da liberdade: aquela positiva, em que o indivíduo encontra amparo para conduzir sua conduta da forma que melhor lhe aprouver, desde que não entre em confronto com a lei, e a negativa, em que a pessoa possui a prerrogativa de não ser submetido a qualquer espécie de coação que afronte a lei e seus princípios.

Feitas estas observações preambulares, mostra-se necessário averiguar como a liberdade pode ser compreendida dentro do campo de observação da cultura. Nesse diapasão, tem-se que a Constituição de 1988 foi bastante enfática ao tratar do tema, de forma bem mais explícita que os ordenamentos constitucionais anteriores, dando tratamento direto e especial à liberdade das diversas formas de expressão, tais quais as formas artísticas, científicas e intelectuais.

Apesar de, em um primeiro momento, o termo “liberdade de expressão” nos remeter tão somente às formas de cultura que abarcam as invenções tecnológicas e a proteção à opinião e ao pensamento, não podemos perder de vista que a expressão cultural é muito mais genérica que essas simples facetas. Dentre as formas de expressão de liberdade, fica em evidente destaque a expressão cultural. Nessa linha:

A liberdade de *expressão cultural* já ficara delineada nas considerações *supra*. Mas a Constituição, como já foi referido, traz um capítulo sobre a cultura, no qual estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (art. 215 e §1º). Aí se manifesta a mais aberta liberdade cultural, sem censura, sem limites: uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção criativa, em sua produção de objetos que revelem o sentido dessas projeções da vida humana. (SILVA, 2001, pág. 71)

Extrai-se, de logo, que a liberdade de expressão cultural é por demais ampla, e assim o fez o legislador constituinte em razão das múltiplas formas possíveis de expressar a liberdade, direcionada para o campo cultural. Diante desta amplitude, não se pode conceber a liberdade de expressão apenas com nuances midiáticas ou tecnológicas, mas também como prerrogativa dos grupos comunitários que possuem em seu meio alguma prática cultural que lhes é peculiar.

A proteção da liberdade de expressão de tais grupos, relativa às suas formas próprias de compreensão e execução da cultura, também encontra amparo na Constituição, e não apenas em seus aspectos materiais, mas também em seu arcabouço histórico e de vida, envolvendo lendas, costumes e formas de viver e de dialogar com outros grupos e culturas.

1.6 PATRIMÔNIO CULTURAL E SEU SISTEMA PROTETIVO

Nesta linha de raciocínio, surge a importância da compreensão do patrimônio cultural e sua proteção, também tendo por base e ponto de partida a Carta Magna de 1988. O constituinte utilizou, ao elaborar o art. 216, a expressão “patrimônio cultural”, de forma a ser o mais abrangente possível, abarcando o patrimônio histórico e artístico. Agiu bem o constituinte, já que houve superação da compreensão de que a cultura seria composta tão somente por aspectos históricos, tida pelos sistemas anteriores, aumentando o grau de extensão do entendimento para alcançar qualquer símbolo que possua força de memória dentro de uma dada comunidade ou grupo.

Importante destacar que o legislador constituinte originário houve por bem compreender não só o patrimônio cultural nacional, assim entendido como aquele cujo interesse da União é prevalente, mas também o estadual e municipal. Tal opção foi feita em razão da idéia de unidade que norteia a cultura, já que esta representa diversas facetas multiculturais, mas que representa a identidade de um povo, no caso, do povo brasileiro em geral.

A título informativo, faz-se importante listar os elementos que se incluem nesse patrimônio, no dizer do art. 216 da Constituição Federal: “I – as formas de expressão; II os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Para o direcionamento deste trabalho, que busca refletir sobre a relação conflituosa entre a realidade cultural vivida nas comunidades e a regulamentação jurídica positivada, o elemento que mais merece destaque se relaciona com os “modos de criar, fazer e viver”, eis que são esses mesmos modos, praticados pelos pescadores ribeirinhos do rio Arari que serão objeto dos acordos de pesca por eles criados, conforme se verá no momento apropriado.

No presente momento, importa compreender como se formam e se visualizam essas formas culturais, dentro da concepção constitucional.

Neste contexto, em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 01/03/2006, temos que o patrimônio imaterial pode ser concebido como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e

lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

Toma corpo, então, a forma pela qual o ser humano interage com o meio ambiente, aplicando a determinadas situações certa dose valorativa, transformando-as em símbolos. Logo, tais valores e símbolos são dinâmicos, de forma a construir a cultura de forma gradativa, de acordo com o pensamento vigente no grupo que perfaz esta construção.

Tal dinamismo, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, não enfraquece a vivência dos modos de viver da comunidade onde são observados. Na verdade, é este dinamismo que permite às culturas serem flexíveis, podendo, inclusive, incorporar elementos que pertençam originalmente a outros grupos culturais sem que haja perigo de desaparecimento.

O dinamismo característico do cultural pode ser entendido como uma adaptabilidade desse sistema de símbolos, que vem a permitir seu desenvolvimento mesmo frente a cenários hostis. “A adaptabilidade é mais favorável aos sistemas, pois sua fixação em comportamentos padronizados inviabiliza sua sobrevivência”, e por esse motivo deve-se proceder à proteção do patrimônio cultural com o cuidado de não engessar o movimento por meio de transformação, sob pena de se extinguir a cultura (CARVALHO, 2007, pág. 25)

Surge então, a seguinte questão atinente ao patrimônio imaterial: diante de sua sistemática dinâmica, é possível que o legislador elabore um arcabouço de normas que sejam hábeis a contemplar essa flexibilidade sem que haja prejuízo aos grupos sociais? O questionamento se justifica ante a necessidade de fortalecer os modos de viver praticados nas comunidades, previstos no ordenamento constitucional como componentes do patrimônio cultural brasileiro, massem permitir que a regulamentação estatal engesse os processos de construção cultural já existentes.

FALCÃO (2001, pág. 165) nos auxilia na melhor compreensão desse problema:

Em resumo, o que queremos dizer é muito simples: o sistema não cria o patrimônio imaterial, apenas o identifica, denomina, protege e ilumina. Dá forma e significado novos a uma prática antiga. Quem cria o patrimônio imaterial é a sociedade, com sangue, suor, lágrimas e muitas alegrias. Mais ainda, o sistema, além de ter função específica – a proteção a determinados bens culturais também função mais geral – moldar e revelar a alma de um povo, de um país, diferenciando-o no contexto internacional.

Logo, é necessário equacionar esse questionamento a algumas constatações que dizem respeito diretamente aos modos de criar e viver que são criados pelos grupos sociais a partir de suas tradições, para dar início à tarefa de tentar regulamentar tais processos culturais.

Guiando-nos pelas proposições trazidas por FALCÃO (idem), podemos elencar algumas definições que podem ajudar nesta empreitada.

A primeira dessas definições se refere ao fato de o sistema ter por propriedades a seleção e valoração. A lei, como uma de suas características próprias indicadas pela Teoria Geral do Direito, é geral e abstrata, atingindo a todos de forma indistinta. Por sua vez, o sistema de proteção ao patrimônio imaterial não é (e nem deve ser) genérico como a norma, posto que não há como reconhecer como patrimônio imaterial toda e qualquer manifestação cultural que se mostre diante do sistema.

Quer-se dizer, com isto, que o sistema deverá realizar um processo de *valoração* para, a partir dele, *selecionar* as manifestações culturais que serão objeto de sua proteção direta. Em outras palavras, apenas os modos de viver, criar e fazer que apresentem um *elevado critério de relevância* para a comunidade onde se manifestem serão dotadas de proteção pelo sistema. Uma simples forma de manutenção da vida em sociedade, que não tenha dentro dela uma força que impulse os indivíduos a repeti-la e valorá-la como se fizesse parte da própria sobrevivência, não será alvo dessa proteção, justamente por não possuir a carga mínima de significância e relevância por ele requerida para ser inserido dentro do sistema.

Contudo, afirmar simplesmente que determinado modo praticado é relevante para inseri-lo ou não no sistema de proteção está longe de mostrar como um critério objetivo que possa auxiliar o legislador. Na verdade, determinar o que é relevante ou não traz em seu bojo qualquer base de objetividade, decorrendo disto uma segunda definição, qual seja, a de que o sistema, além de possuir traços valorativos e seletivos, é também discricionário.

A discricionariedade, neste caso, se orientará pelos critérios espacial e temporal, isto é, verificará o grau de relevância dos modos a serem protegidos, de acordo com o espaço geográfico em que se insere, bem como o período temporal em que é observado. Como já visto, diante da flexibilidade e dinamismo que são próprias dos modos culturais observados, a depender do espaço e tempo, o grau de relevância pode ser alterado e, por consequência, a discricionariedade utilizada para defini-lo também o será.

Diante destas considerações, é possível trazer, como última definição, que não há como se conceber um sistema único, pronto e acabado. A depender do agente que irá definir suas diretrizes, balizas e níveis de relevância, o sistema protetivo poderá apresentar nuances e modelos diversos. Basta imaginar as diferenças sistêmicas entre os modelos estabelecidos pelo governo, pelo regime econômico ou pela sociedade. Certamente, cada um escolheria seus meios particulares de proteção, seja por meio de um conjunto de normas positivadas, ou incentivos fiscais, inserção da matéria nos conteúdos programáticos das escolas, dentre várias outras possibilidades. Desta forma, o sistema vai sendo construído conforme o agente, existindo várias e diversas possibilidades de construí-lo.

Insta esclarecer, neste momento, como definir qual o melhor sistema a ser utilizado, isto é, “o que melhor se sustenta”.

Acredito que a maior ou menos sustentabilidade do sistema dependerá da maior ou menor legitimidade de suas decisões, que tanto registram, protegem e difundem os bens imateriais, quanto os reconhece como fundamentais no desenho da alma do país. Legitimidade, por sua vez, que dependerá dos critérios que fundamentam as decisões e da maneira como são tomadas. Dependerá, tanto do conteúdo das decisões, como do processo decisório. O desafio, então, será forjar instituições e processos decisórios que sejam os mais transparentes, participativos e inclusivos possíveis, representativos dos indivíduos, grupos e classes sociais pertencentes à comunidade e à nação (FALCÃO, 2001, pág. 167).

De fato, este é o maior desafio de um sistema de proteção que busque uma tutela efetiva do patrimônio imaterial. Alcançar a legitimidade mencionada por FALCÃO é uma das tarefas mais árduas, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil. No entanto, existem exemplos bastante válidos que buscam a obtenção desta legitimidade, como audiências públicas, abertas a todos e que possibilitem um diálogo intercomunitário, evitando e afastando a possibilidade de o sistema acabar privilegiando alguns em detrimento de outros, protegendo a construção protetiva da discriminação.

Vislumbra-se, portanto, que o sistema de proteção ao patrimônio cultural possui nuances diversas que culminam com o quadro normativo protetivo que temos atualmente. Contudo, tal quadro só pôde ser construído após um longo e considerável caminho histórico percorrido, cujo início data de 1936. Nesta época, em particular, a guerra e suas consequências forçaram o Brasil a afrouxar os fortes laços

culturais que detinha junto ao continente europeu, que dantes eram muito fortes e bem definidos, fazendo com que não mais importássemos de lá os elementos culturais necessários ao lazer e ao conhecimento. Desta forma, criando-se uma consciência de que o Brasil poderia usufruir de uma cultura própria, que refletisse suas tradições, criou-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Brasil, órgão que persiste até os dias atuais.

No entanto, apesar do inegável avanço que a criação do instituto representou para o sistema cultural brasileiro, necessário registrar-se que o seu âmbito de participação resumia-se à proteção do patrimônio material, em especial dos grandes templos religiosos, ignorando a questão relativa aos costumes e práticas culturais, que consistiam no patrimônio imaterial. Na verdade, foi construída uma vinculação bastante profunda entre cultura e os grandes monumentos religiosos e históricos, de sorte que o patrimônio imaterial não foi incluído, num primeiro momento, dentro desse sistema de proteção então nascente.

Em 1970, contudo, o sistema protetivo passou a debruçar-se também sobre o patrimônio cultural de cunho imaterial, por meio do Centro Nacional de Referência Cultural. Pelo que o próprio nome do Centro evidencia, não havia ainda uma idéia equânime acerca da proteção das formas imateriais de cultura, de forma que a palavra utilizada para estas formas foi “referência”. Alguns exemplos de atuação desse Centro foram alguns projetos como a proteção à tecelagem de Minas Gerais e a produção de vinho de caju na Paraíba.

Ante esta nova visão de cultura e de suas formas de manifestação, o Iphan se viu obrigado, por meio de seus diretores, a modificar sua postura ante o patrimônio imaterial, abarcando-o e imprimindo-lhe o mesmo grau de importância atribuído ao patrimônio material. Foi possível perceber esta mudança por meio de alguns projetos realizados pelo Instituto, a exemplada incorporação da Cinemateca Brasileira.

Contudo, importante frisar que este foi apenas o início da melhor compreensão do imaterial na cultura, sendo que a inexistência de uma legislação específica acerca deste tema trouxe uma certa dificuldade para a sua inserção na pauta legislativa brasileira.

Na década de 1980, contudo, inicia-se um verdadeiro movimento para que tanto o patrimônio cultural material quanto o imaterial se mostrassem em níveis de igualdade dentro do Texto Constitucional. Neste sentido, grande foi o avanço alcançado pela Constituinte, na medida em que logrou êxito em conferir eficácia plena à norma

constitucional que ergue o patrimônio material e imaterial como objeto de proteção jurídica, de forma que a lei infraconstitucional e regulamentos apenas nortearão a melhor forma de concretizar esse reconhecimento feito pela Carta Maior.

Importante ressaltar que tal proteção constitucional mostrou ser uma ferramenta inédita, dentro do contexto brasileiro, e importante na promoção do sistema protetivo da cultura, tanto em sua face material quanto imaterial, de forma que as formas e expressões diversas da cultura brasileira passaram a contar com norma de nível constitucional a garantir sua preservação.

Outra importante observação a ser feita se refere à sobrevivência dessas expressões culturais frente aos avanços da globalização. É certo que tais avanços se mostram perceptíveis, tanto na economia, quanto no modo de viver das pessoas, que cada vez mais se vê obrigada a adequar-se às “necessidades de consumo” criadas e incentivadas pelo processo de globalização.

Veja-se a compreensão de FALCÃO (2001, pág. 32) a esse respeito:

Em geral, os produtos e serviços são concebidos, desenhados e produzidos a partir de necessidades, comportamentos e preferências dos consumidores dos países de origem e de maior mercado. Voltados para os consumidores com maior poder aquisitivo. A partir desta base inicial, para obter ganhos de escala, estes produtos e serviços têm que ser comercializados em países que necessariamente não partilham dos mesmos hábitos de consumo. Ao contrário, têm hábitos de consumo enraizados na cultura e nos valores locais, que moldam o cotidiano das pessoas: o vestir, o comer, o trabalhar, o divertir, o pensar, o transportar, o comunicar, a higiene, o saber e o fazer, o ter e o ser. São os hábitos que moldam a identidade de cada indivíduo, e no seu conjunto moldam também o caráter de uma nação. (...) Algumas vezes os produtos e serviços globalizados são compatíveis com as necessidades e hábitos da cultura local. Nestes casos, a globalização é somatória. Em outros, não. Concorrem e às vezes conflitam abertamente. Nestes casos a globalização ou é complementar ou é implacavelmente predatória. Conquistar consumidores, mesmo às custas de reverter hábitos locais de consumo, sob o manto diáfano da modernização, é a função maior da publicidade. (grifo nosso).

Após compreender que a globalização, ante sua atividade mundial, já lança seus efeitos sobre as culturas locais, podendo inclusive manifestar-se de forma complementar (apenas somando às manifestações culturais já existentes) ou prejudicial (quando suprime essas mesmas manifestações culturais), surge-nos um importante questionamento. Afinal, como garantir que os indivíduos que praticam determinadas formas culturais não as abandonarão por completo diante da praticidade da padronização de modos de viver e de consumir trazidos pela globalização?

Fica evidente, portanto, a existência de uma dada tensão entre a cultura local e a expansão da globalização. Não se olvide, neste ponto, que a cultura pode mudar, absorvendo nuances externas para dentro de seu sistema de valores. O que se questiona é como tal cultura pode manter sua essência, ante o fenômeno global que busca precisamente a diminuição das diferenças entre culturas diversas.

Decerto que não há uma fórmula que aponte um direcionamento totalmente correto a orientar os governantes ante esta situação que se amolda, contudo, o sistema de proteção ao patrimônio cultural é, sem dúvida, uma importante ferramenta neste processo de manutenção das expressões culturais. Decerto, imprimir a determinada manifestação cultural o *status* de “protegida pelo sistema de proteção ao patrimônio”, garante-lhe certa autonomia frente à possibilidade de extinção enfrentada nos dias atuais. Contudo, deve-se deixar claro que tal reconhecimento pelo sistema, por si só, não garante a continuidade das práticas culturais, já que apenas a experiência no cotidiano das pessoas que compõem a sociedade cuja cultura foi inserida no sistema, é capaz de garantir, efetivamente, que tal estratégia surta algum efeito neste jogo de tensões.

Neste quadro, a importância da mídia e da imprensa ergue-se de forma elevada. Afinal, as próprias tendências da globalização exigem que, aquilo que é mais e melhor veiculado e possui maior destaque nos meios televisivos e publicitários permaneçam em voga, possua a tendência a ser mais acessado pelas pessoas que têm acesso a esse tipo de informação.

Novamente, encontramos em FALCÃO (2001, pág. 32), algumas luzes sobre esta constatação:

Além de legislação especial, instituições, registros, programas de documentação e de formação de recursos humanos, o sistema de proteção necessita de mais. Necessita de pelo menos dois instrumentos fundamentais: o apoio da mídia, dos meios de comunicação de massa, e de uma estratégia econômica, formulada pelo governo e pela sociedade, capaz de assegurar um mínimo de mercado interno. Não é comum considerar-se mídia e política econômica como instrumentos de proteção. Talvez esteja indo longe demais nesta proposta. Acredito que não. São instrumentos que não são pertinentes a todos os bens do patrimônio imaterial. Afinal, cada bem deve ter instrumentos de proteção específicos.

O que se pode inferir, portanto, é que o sistema de proteção à cultura, visto de um ponto de vista simplesmente formal, não é apto a garantir a continuidade de

determinadas formas de expressão dessa mesma cultura. Na verdade, apenas o reconhecimento dentro do grupo em que é praticada será capaz de permitir a sua manutenção e, considerando que na sociedade ocidental a mídia é em grande parte a entidade que dita os padrões a serem seguidos, certamente será um sujeito relevante na busca de uma proteção efetiva.

Não se deve esquecer, porém, que cada comunidade ou grupo deverá responder de forma particular às provocações que a globalização insiste em efetuar. Grupos mais isolados, que não possuem vínculo tão forte com a mídia e a publicidade, podem ter respostas surpreendentes aos apelos do processo globalizatório, de forma que não há como precisar consequências definidas em um campo etnográfico no qual o contexto fático e histórico pode mostrar-se mais vulnerável ou não a influências externas.

CAPÍTULO 2 – O CONFLITO E O SUJEITO DE DIREITOS

2.1 A SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E A ORIGEM DOS CONFLITOS

Dentro do que concerne às primeiras luzes e primeiros questionamentos acerca dos conflitos entre as pessoas e o governo instituído, faz-se importante resgatar o que BOÉTIE (2004) indaga, ao contemplar a monarquia enquanto forma de governar, como o poder de um único indivíduo pode ser capaz de vincular e obrigar todos os demais. Logo no início de seu discurso, o filósofo nos adverte para o problema que vislumbra (pág. 03):

...esclarecer tão-somente o fato de tantos homens, tantas vilas, cidades e nações suportarem às vezes um tirano que não tem outro poder de prejudicá-los enquanto eles quiserem suportá-lo; que só lhes pode fazer mal enquanto eles preferem agüentá-lo a contrariá-lo.

A pergunta fundamental é: o que leva tantas pessoas, comunidades, grupos e nações inteiras a se submeterem ao governo de uma única pessoa que, no mais das vezes, termina por centralizar o poder de uma tal forma que deflagra sobre os súditos comportamentos tiranos e que destoam daquele idealizado pelos jusnaturalistas. Quando tal submissão é criada por laços de amizade ou sentimentalistas, justifica-se nesse sentimento o vínculo criado, cuja força, dependendo de sua dimensão, é capaz de explicar o serviço dos súditos. De igual forma, quando é o caso de conquista pela guerra, em que submeter-se ou não se torna questão de sobrevivência para as pessoas, não há grande dificuldade em vislumbrar a obediência, que decorre do desejo natural de continuar vivo.

No entanto, o que dizer quando, entre governados e governante, inexistente um sentimento de admiração às virtudes ou de sobrevivência? O que impede que o conflito

floresça e se desenvolva de forma tal que ameace o governante tirano e o retire de seu trono? BOÉTIE (2004, pág. 06) nos faz questionamentos mais profundos ainda, quando indaga:

...haverá coisa que o homem deva desejar com mais ardor do que o retorno à sua condição natural, deixar, digamos, a condição de alimária e voltar a ser homem? Mas não é essa ousadia o que eu exijo dele; limito-me a não lhe permitir que ele prefira não sei que segurança a uma vida livre. Que mais é preciso para possuir a liberdade do que simplesmente desejá-la? Se basta um ato de vontade, se basta desejá-la, que nação há que a considere assim tão difícil?

Nisto surgem três formas primárias de o governante alcançar o poder e, conseqüentemente, a influência de suas decisões sobre a vida dos governados: pela guerra, pelo sangue e pela eleição. Como visto anteriormente, quando o povo é dominado pela guerra, o medo e o desejo de sobreviver sobrepujam qualquer desejo de liberdade. Quando o poder vem de linhas ancestrais, ele é mantido pela forte tradição e crença no acerto das decisões feitas pelos antepassados, o que justificaria a continuidade daquela linhagem.

Logo, imagina-se que, em um sistema onde a eleição seja a praticada, por meio da escolha dos governados, a liberdade do povo está garantida, e não haverá nada que os force a servir, ainda que se trate de um tirano. O que se observa, no entanto, é que ainda resta a passividade do povo, que permanece a aceitar os ditames do governante, ainda que seja este, na verdade, o sujeito dependente na relação observada.

O exemplo brasileiro é bastante típico disto: ainda que os cargos legislativos e executivos sejam ocupados por eleição, se fazem rodízios políticos, inserção de familiares em campanhas eletivas, tudo visando a perpetuação do poder, ainda que o exercício deste esteja longe de alcançar o bem comum, objetivo maior da política.

Cria-se então o cenário perfeito para a chamada servidão voluntária, em que os indivíduos criam um quadro de subserviência permanente, em que nem os exageros praticados pelo governante, e nem a inexistência de qualquer elemento concreto que force o povo a servir, são aptos a desfazê-lo.

Mas o costume, que sobre nós exerce um poder considerável, tem uma grande orça de nos ensinar a servir e (tal como de Mitrídates se diz que aos poucos foi se habituando a beber veneno) a engolir tudo até que deixamos de sentir o amargor do veneno da servidão. (BOÉTIE, 2004, pág. 12).

Assim, o costume se apresenta como uma força vinculativa entre povo e governante. A sucessão contínua dos acontecimentos entre as gerações faz com que a mais recente assim justifique sua servidão, de forma a não culpar a si própria da continuidade desta. Distrai-se com jogos e diversões, que mantém em uma zona de segurança os tiranos.

Contudo, é possível existir, mesmo dentro desta servidão voluntária, um grupo resistente, que apresente ainda dentro de si a capacidade de criar ou manter seus próprios costumes, ainda que contrários ao padrão ditado pelo governante. Se, por acaso, tais indivíduos dão-se conta de que a força de sua própria tradição é superior à daquela que lhe querem impor, está-se diante do nascedouro de conflitos entre as práticas tradicionais e os ditames impostos pelo Estado.

2.2A IDENTIDADE E O SUJEITO DE DIREITOS

Como já foi referenciado anteriormente, a questão relativa à colisão entre direito legislado e direito consuetudinário das comunidades tradicionais envolve diversas indagações, sendo a primeira delas aquela pertinente à caracterização de tais grupos. Tal como se afirmou quando se tratou sobre cultura, deve-se ponderar um conceito de comunidades tradicionais, a fim de que não se estenda a definição a um ponto tal que não haja rigor técnico na verificação dos usos e costumes praticados.

Nesse sentido, DANTAS e NETO (2011, pág. 4322) nos advertem da seguinte forma:

A “consciência de sua identidade” é o critério para determinar os grupos sociais, aos quais são aplicados os dispositivos legais relacionados ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Trata-se do mesmo critério utilizado pela Convenção 169 da OIT. É o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como se auto-representam reflete a representação sobre eles por aqueles que interagem com eles. Desde que os grupos sociais autodesignados como “populações indígenas” ou “comunidades locais” definam-se enquanto tal, devem ser “amparados” por esse dispositivo, que se aplica aos grupos sociais indistintamente. Não há definição prévia de quem seriam os grupos sociais, mas instrumentos que permitam aos sujeitos se definirem, segundo sua consciência.

Verifica-se, portanto, que o que caracteriza uma determinada comunidade tradicional, de forma a lhe conferir essa denominação, baseada em cultura e modos de viver que lhe são próprios, não deve ser uma série de pressupostos listados por observadores exteriores. É a identificação da comunidade para com ela mesma que faz com que ela seja considerada autônoma com relação às demais à sua volta, e não os ditames de uma ciência baseada estritamente na técnica.

Nesse sentido, de bastante relevância a observação de NETO (2008, pág. 02):

A observação empírica das situações relativas aos processos de reconhecimento de direito desses grupos sociais tem evidenciado dificuldades jurídicas operacionais, que tem sua origem na natureza das demandas, as quais, por sua vez, são múltiplas. Em tais processos, fica evidente que as tentativas de adequar as situações vivenciadas aos modelos jurídicos preexistentes são totalmente incompatíveis, principalmente quando se referem àqueles direitos que dizem respeito à forma de ocupação e uso da terra e dos recursos naturais, levando a um questionamento acerca dos padrões jurídicos tradicionais. Este movimento de adequação das experiências vividas ao direito explicita o antagonismo existente entre as noções de sujeito X identidade; e propriedade privada X território. É por este motivo que as “novas situações” oriundas das demandas desses grupos sociais impõem a necessidade de se repensar os modelos jurídicos de modo que possam garantir a sua existência enquanto grupo, que não pode ser representado na simples soma dos indivíduos.

Nota-se a impossibilidade de inserir os modelos comportamentais praticados no interior das comunidades ribeirinhas pesqueiras dentro de um molde pré-concebido pelo direito legislado, ante a existência de situações próprias que não são previstas ou mesmo vão de encontro a esse sistema normativo geral. Surge, portanto, a necessidade de discutir uma nova perspectiva para vislumbrar as práticas consuetudinárias praticadas no seio dessas populações, em especial nas populações ribeirinhas do Amazonas, cujas tradições foram desenvolvidas com raízes tão fortes, que nem mesmo o sistema normativo indo de encontro às mesmas é capaz de destituí-las de dentro do âmbito comunitário.

Tal constatação vai de encontro à concepção jusnaturalista, segundo o qual os costumes precedem ao Direito e são por eles reconhecidos, concedendo-os força coercitiva. Sob esse novo ângulo, o Direito, já legislado, se confronta com um costume que possui força vinculante em seu âmbito de incidência, mas que não se insere como uma norma positiva. Daí surgem classificações dos tipos de costume, assim tidos como

secundum legem (a lei determina a sua observância), *praeter legem* (tem por finalidade suprir as lacunas da lei) e *contra legem* (quando se mostram contrários aos ditames legais). Perceba-se que tal classificação tem por objetivo maior a integração do sistema, mostrando aquilo que pode ser utilizado e o que não pode, ignorando totalmente a diversidade cultural existente nas comunidades tradicionais.

A esse respeito, veja-se constatação de VIEIRA (2007, pág. 13):

Por fim, vale dizer, que o reconhecimento por parte do Estado das práticas sociais dos povos e comunidades tradicionais, não está despojado de qualquer fundamentação jurídica, uma vez que a Constituição Federal destacou explicitamente, no artigo 216 e incisos, a necessidade de proteger os modos de viver e fazer dos sujeitos coletivos que encontram-se sob sua jurisdição.

Diante de tal identidade, os indivíduos que compõem essas populações passam a ser tratados como sujeitos de direitos, eis que participaram do processo de construção de um costume que lhes é peculiar.

Reconhecidas, por si próprias, como comunidades com tradições próprias, tais populações passam a ter como garantia legal, a proteção de seu patrimônio cultural. Aqui surge novamente a intervenção do Estado que, ao mesmo tempo em que declara a proteção a esse patrimônio, não se manifesta de forma clara acerca de como tal patrimônio sobreviverá ante as tentativas sucessivas de uniformização das relações sociais.

Vislumbra-se a opinião de SOARES (2009, pág. 71) a esse respeito:

As transformações sociais decorrentes do dinamismo histórico contribuem para a evolução do conceito de patrimônio cultural. Em conseqüência, a conservação dos testemunhos tangíveis e intangíveis do passado não constitui apenas uma questão de técnica, mas um tema de atuação prática. (...) A partir dessa concepção, são desenvolvidos fundamentos jurídicos para gestão e proteção do patrimônio cultural, de acordo com o sistema normativo de cada país. As discussões no Brasil acompanham a inquietação internacional e o resultado vem de modo explícito com a Constituição Federal de 1988, como se verá a seguir.

Concebido o patrimônio cultural dessas comunidades e a proteção jurídica, cria-se o cenário para inserção dos questionamentos deste trabalho, voltados à análise crítica dos usos e costumes nelas praticados em face do ordenamento jurídico posto.

2.3 SUJEITOS DE DIREITOS NA AMAZÔNIA

Conforme vislumbrado anteriormente, a identidade de cada comunidade e dos indivíduos que a compõem é definida pela forma com a qual estes entes lidam com o espaço, o tempo e a cultura que os permeiam. Sinteticamente, é o critério da auto-identificação que será o diferencial e determinante para verificar se tal comunidade diferencia-se das demais, seja pela memória de seus costumes, tradição de suas práticas, dentre outros.

No que tange especificamente aos grupos sociais que compõem o universo amazônico, não se pode olvidar que sua formação se deu com a participação de diferentes atores e comunidades diferenciadas. Negros, japoneses, portugueses, espanhóis foram apenas alguns dos diversos outros sujeitos que colaboraram na formação que atualmente se observa, de forma que o que hoje se tem é resultado de uma dinâmica de diversas outras culturas e modos de pensar e viver.

Importante ressaltar que após todo o processo de formação social, o sujeito amazônico viu-se cercado de uma série de situações que o obrigaram a buscar o reconhecimento jurídico, tanto de sua existência, quanto de suas ações, ante a inegável invisibilidade social a que foram submetidos por década. Nesse sentido:

A Amazônia é (re)conhecida internacionalmente por suas paisagens exuberantes e continentais, nas quais o homem configura como parte indissociável, quase imobilizado no âmago da natureza, como se fosse possível a existência no mundo contemporâneo de uma natureza intocada. Nesse processo, a história do homem na Amazônia é marcada por silêncios e ausências que acentuam sua relativa invisibilidade e velam os traços configurativos da sua identidade. Desse modo, adentrar o universo identitário dos povos amazônicos implica considerar um mundo de ambiguidades, trata-se de percorrer caminhos que se cruzam e se contrapõem, mascaram diferenciações sociais que têm entravado processos de emancipação social e política. (FRAXE, et al. 2009, pág. 30)

Os próprios grupos comunitários amazônicos vislumbraram a necessidade incontestável de minimizar a invisibilidade social a que vinham sendo submetidos, e que tanto os privou de manifestar, ante o restante da sociedade, a proteção de seus próprios interesses. É neste sentido que o território surge como fator irrefutável de identificação da comunidade entre seus membros e, de igual forma, de diferenciação para com os demais sujeitos que compõem aquela realidade fática.

Desta forma, surgem diferentes identidades e culturas dentro de um mesmo espaço, ou de espaços que guardam entre si uma relação estreita de intersecção. Diz-se isto, pois as formas de viver e fazer dessas comunidades que guardam uma identidade que lhes é própria não restam incomunicáveis, ou seja, há uma relação de troca estabelecida entre tais grupos, o meio ambiente e o espaço em que habitam. Não há como conceber culturas estanques, de modo que as trocas existem e se perpetuam, seja de natureza material ou simbólica, como nos casos em que os patrimônios imateriais se entrelaçam e se intercomunicam, dando vazão à perpetuação de traços culturais em grupos diversos.

Não podemos deixar de considerar que os povos da Amazônia não vivem isolados no tempo e no espaço, estabelecem continuamente relações de trocas materiais e simbólicas entre si, com as comunidades vizinhas e com os agentes mediadores da cultura, entre o mundo rural e o urbano. As manifestações culturais e sociais dos moradores da área de estudo expandem-se pelo mundo urbano e vice-versa, assimilando algumas práticas e rejeitando outras. Ainda que reproduzam manifestações ditas tradicionais em suas vidas cotidianas, não podemos afirmar que esses grupos sociais não estejam inseridos em um processo progressivo de diferenciação e transformação. (FRAXE, 2009, pág. 32)

É diante deste quadro que os grupos buscam cada vez mais uma visibilidade social que lhes garanta, dentre outras prerrogativas, a garantia de defesa de seus interesses perante as pressões capitalistas exercidas pelo mercado. Buscam, portanto, formas efetivas de permitir que suas reivindicações sejam observadas nos processos decisórios e o pleno reconhecimento de suas identidades próprias.

Considerando isto, logo nos surge um importante imperativo: o abandono do ideário romântico construído sobre a paisagem natural e a imagem do nativo bucólico. Na verdade, os grupos sociais em que tais sujeitos são inseridos estão em permanente mudança, consistindo em um desenvolvimento social próprio e bastante particular que, muitas das vezes, representa uma verdadeira descontinuidade histórica, representada pela flexibilidade da identidade do homem amazônico, tendo em vista sua origem heterogênea e seu crescimento marcado por diferentes tons de construção identitária.

Tal como afirma Bauman (2005), as identidades são flutuantes, se algumas delas lhes são lançadas desde quando você nasce, pelas pessoas à sua volta, outras são escolhidas e determinadas por você mesmo, em outras circunstâncias sociais. A identidade não é sólida, mas líquida, depende dos caminhos percorridos, das relações de pertencimento, sobretudo, para aqueles marginalizados da globalização, envolvidos nas consequências desastrosas de

um projeto frustrado de colonização. Nesse fluxo de acontecimentos, a identidade deve ser percebida como uma tentativa constante em refazer e reinventar a própria história. (FRAXE, 2009, pág. 37).

A história do homem amazônico, longe de ser contínua e baseada em pressupostos firmes e intocáveis, é permeada de desencontros políticos e sociais, culminando com a invisibilidade colocada anteriormente, que atualmente vem sendo combatida pelos próprios grupos. Isto já demonstra a descontinuidade histórica observada quando nos debruçamos sobre a identidade do homem amazônico

CAPÍTULO 3 – FENÔMENO FÁTICO-AXIOLÓGICO NORMATIVO AMBIENTAL

3.1 O VALOR E NORMA AMBIENTAIS

Não há que se falar em meio ambiente, seja no âmbito de sua proteção ou compreensão enquanto parte da Ciência do Direito, ou seja, como bem jurídico, sem que se contextualize a construção dos valores ambientais que hoje se erigem, de forma a estruturar seu papel atual. Neste sentido, emerge com importância significativa a mudança fático-axiológica observada com o despontar do século XX que, contracenando com o entendimento anterior segundo o qual a degradação ambiental nada mais seria do que o preço a ser pago pelo progresso da sociedade, em especial da ciência.

Como mencionado, é nesse momento histórico que o paradigma anterior começa a romper-se e dar lugar a um novo conjunto de valores ambientais, de forma a incentivar o uso racional e sustentável dos recursos disponibilizados na natureza, ante seus inegáveis sinais de esgotamento, que obrigam o ser humano a revisar a escala valorativa no que concerne aos bens ambientais.

Neste ponto, REALE (2003, pg. 80) nos exorta a compreender a relação entre fato, valor e norma, explicando o que chamou de teoria tridimensional do Direito, segundo a qual esses três elementos determinam a forma pela qual a norma incide na sociedade em que foi gerada. Assim, utilizando-nos da teoria mencionada, podemos afirmar que o século XX representou uma mudança valorativa no atinente ao meio ambiente, mudança esta confirmada no contexto fático da sociedade, que acabou por determinar a necessidade de novos regulamentos jurídicos, carregados de normas que refletissem esse novo fenômeno axiológico.

Surgem, então, diversos documentos legiferantes, especialmente no âmbito internacional, que visam estabelecer regramentos gerais com referência a nova compreensão de meio ambiente e sua interação com o homem.

É nesse contexto que se inicia a edição de uma série de diplomas legais internacionais dispostos a colaborar no entendimento do novo papel do meio ambiente na sociedade mundial. Em 1972, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo já nos informava acerca de alguns novos elementos que passariam a compor a noção de meio ambiente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente das gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Inegável admitir a percepção inovadora da Declaração trazida à baila, na medida em que o meio ambiente deixa de ser mero palco de atuação dos meios produtivos, mas é erigido a direito fundamental do homem, que deve exercê-lo com olhar focado também no futuro.

De outra sorte, também a Proposta de Desenvolvimento Sustentável (World Commission on Environment and Development – 1983) enriquece o quadro já delimitado ao buscar definir desenvolvimento sustentável, expressão que foi conceituada como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer as possibilidades das futuras gerações para satisfazer as suas”.

Na seara nacional, a Declaração sobre Desenvolvimento Sustentável e Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, já traz em seu preâmbulo a consciência dos novos valores impressos à diversidade biológica, que acabam sendo distribuídos ao meio ambiente como todo.

Mais recentemente, a Declaração de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, na África do Sul, em seu parágrafo 26, reforça a importância do desenvolvimento sustentável, sendo que este só será possível com a atuação conjunta dos diversos atores sociais e políticos:

26.Reconhecemos que o desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva de longo prazo e participação ampla na formulação de políticas, tomada de decisões e implementação em todos os níveis. Na condição de parceiros sociais, continuaremos a trabalhar por parcerias estáveis com todos os grupos principais, respeitando os papéis independentes e relevantes de cada um deles.

Neste contexto, vislumbra-se uma tentativa de unificar, ao menos no campo internacional, a tutela legal do meio ambiente, de modo a garantir-lhe uma proteção mínima. Contudo, não se pode olvidar do fato que cada sociedade organizada tem sua forma específica de tutelar o meio ambiente, de sorte que, conforme José Sendim (*apud* LUZIA DOS SANTOS, 2005, pág. 25), é possível vislumbrar algumas visões acerca das formas de exercer essa tutela, sendo as principais as que se seguem:

a) antropocentrismo de raiz economicêntrica: como a própria formação morfológica da expressão já aponta, nesta visão, o homem é o centro de todo o sistema, figurando os demais componentes do ambiente como meros instrumentos para a satisfação de suas necessidades. o meio ambiente é mero instrumento para a satisfação das necessidades humanas, sem valor.

b) biocentrismo e ecocentrismo: na primeira destas linhas de pensamento, cada um dos seres vivos que compõem o meio ambiente é dotado de um valor próprio, intrínseco, concebendo a vida como o centro de todas as atenções, em franca oposição ao antropocentrismo, que informa o homem como o centro de tudo. Desta forma, a natureza é o verdadeiro titular de direitos, ocupando o homem um lugar de proteção, isto é, de deveres para com o meio ambiente, ao passo que este é o protegido. No segundo, ecocentrismo, também se vislumbra oposição ao antropocentrismo, contudo, destaca-se o caráter de integração de todos os seres vivos, incluindo o homem, para com o meio ambiente como um todo, constituindo cada vida uma parte importante de composição da totalidade.

c) antropocentrismo alargado: as normas tem por centro o homem, considerado como a necessidade primária a ser suprida, contudo, o meio ambiente não é visto como mera fonte de recursos, como no antropocentrismo purista. Nesta modalidade filosófica de antropocentrismo, o que se observa é que a humanidade passa a ter o *status* de guardião da biosfera e de seus elementos, o que justificaria sua posição

de protetora e, ao mesmo, tempo, de usuária dos recursos naturais, de forma a usufruir destes e, concomitantemente, cuidar para que não haja seu esgotamento total. Neste sentido, relevante a observação feita por LUZIA DOS SANTOS (2005, pág. 29):

Por fim, a outra via de alargamento do antropocentrismo utilitarista econômico é chamada de antropocentrismo alargado, em que a responsabilidade ética da humanidade sobre a natureza se sobressai, já que, como um dos elementos da biosfera, encontrando-se no vértice, justifica-se que seja vista como a guardiã da biosfera, por conta da solidariedade de interesses entre todos os elementos do sistema ecológico na preservação da capacidade de funcionar em equilíbrio, passando o ser humano a ser não dominador da natureza, para que possa consumi-la de acordo com suas preferências individuais, mas sim um colaborador interessado na preservação da funcionalidade do ecossistema, porque essencial para a manutenção de sua vida na terra, assim como é essencial para qualquer ser vivo, fazendo com que na reação normativa assim positivada seja possível que um interesse humano no aproveitamento imediato de um bem individual sucumba em face da preservação do equilíbrio funcional do ecossistema.

No momento atual, conforme se pode inferir das legislações observadas alhures, bem como do estudo dos modelos de posicionamento da figura do meio ambiente junto aos sistemas econômicos, denota-se que o modelo antropocentrista puro (utilitarista econômico) não encontra mais espaço na atual compreensão de meio ambiente e sua tutela juridicamente considerada, de sorte que o antropocentrismo alargado ganhou espaço nas diversas formas de proteção ambiental. Atualmente, todas as políticas públicas e ações privadas que buscam de alguma forma promover o meio ambiente se espelham nessa vertente, de sorte que os recursos naturais devem ser utilizados de forma consciente, permitindo o atendimento às necessidades humanas e a garantia da manutenção desses mesmos recursos para as futuras gerações, coadunando com o atual conceito de desenvolvimento sustentável.

3.2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que modificou o entendimento vigente a respeito da proteção ao meio ambiente, já podiam ser observadas no âmbito nacional alguns regramentos que se direcionavam especialmente a este tipo de tutela. Nesse sentido, em 1981, foi promulgada a lei 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º previa alguns conceitos relevantes para a compreensão da proteção jurídica aos recursos naturais:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Da simples leitura do dispositivo transcrito, percebe-se que a idéia que se tinha, à época da edição da lei em comento, era de um meio ambiente composto quase que exclusivamente de recursos naturais palpáveis, contendo elementos físico-químicos e biológicos que guarneceriam as necessidades humanas. Contudo, tal visão legal do meio ambiente mostrou-se insuficiente para contemplar toda a extensão do meio ambiente, eis que se mostrava restrita e limitada aos aspectos físico-naturais do meio ambiente, ignorando outros aspectos, baseada na separação do mundo natural e mundo humano.

Em outras palavras, o legislador possuía uma compreensão purista dos recursos naturais, concebendo-os como meros recursos físicos que suprem as necessidades dos meios de produção humanos. Tal visão, cujo quadro pincela a existência de uma caixa de elementos naturais que apenas serve ao homem, sem considerar seu espaço dentro do contexto sócio-ambiental, passou a ser pouco a pouco combatida, de forma a permitir um diálogo mais amplo para com a transdisciplinaridade, com vistas ao desenvolvimento científico e social.

Assim, dentro da própria legislação em comento, após as devidas discussões, dedicou-se um dispositivo que já apontava para uma nova postura da dogmática ambiental para com a imprescindibilidade de uma ligação para com os demais setores sociais. A esse respeito, veja-se o artigo abaixo transcrito:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente

Surge então a necessidade de se promover uma exegese sistemática da legislação ambiental ora posta em comento, na medida em que a noção isolada de meio ambiente como recurso de uso humano não mais atende à atual conjuntura de demandas sociais postas em evidência. O enfoque de tal interpretação se mostra principalmente no seu destaque antropocêntrico, afastando a posição biocêntrica, de forma que a natureza não tutela a si própria, mas sim é tutelada pelo homem, pelas suas normatividades, o que atrai a concepção ampliada do conceito de meio ambiente, conforme visto em momento anterior.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que realizou uma verdadeira quebra de paradigma para com várias questões políticas e sociais, também houve a positivação de questões diferenciadas atinentes ao meio ambiente. Importante exemplo dessa nova postura do constituinte restou consagrado em seu art. 225, o qual se transcreve abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da redação concedida pelo constituinte ao artigo em tela, denota-se que o meio ambiente passa a ser tido não mais como uma parte isolada do planeta, mero depósito de recursos, mas sim uma totalidade sistêmica, dentro da qual outros possíveis sistemas podem ser identificados, sem que se perca a integração com o todo, mas exarando seus próprios regimentos legais e normativos.

É nesse contexto que José Afonso da Silva (2001, pág. 21) aponta a existência de alguns recortes próprios do meio ambiente, tais como o meio ambiente natural, cultural, artificial, e até mesmo do trabalho. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, destaca-se que o meio ambiente cultural envolve o mundo da cultura, abarcando os valores e as particularidades de cada seguimento específico da sociedade,

ao passo que o meio ambiente artificial retrata o homem e seus espaços construídos – cidades, prédios, etc. – contrapondo-se ao que seria o meio ambiente natural, concebido como recursos naturais tais quais colocados pela natureza em si.

Importante enfatizar que MACHADO (2010, pág. 129-130) defende uma visão unitária do direito ambiental, afastando um direito das águas, da atmosfera, etc., bem como as caixas estanques e possível antagonismo, mas sim integrando-os.

Diante do acima exposto, foi possível perceber a mudança do paradigma ambiental, antes consubstanciado em um modelo antropocêntrico de raiz puramente econômica para um olhar mais amplo, vislumbrando também a importância e o papel do meio ambiente para as futuras gerações, de forma que o seu uso passe a ser racional e visando a sustentabilidade.

A compreensão de tais mudanças se torna importante, pois sem ela, não há como entender de modo eficaz a dimensão que tomou a noção de meio ambiente, dentro do contexto atualmente vivenciado. É por meio dessa noção que será possível construir a questão dos conflitos ambientais e suas formas de resolução, em especial no que atine aos acordos de pesca, conforme será vislumbrado nos tópicos posteriores.

3.3 MULTICULTURALIDADE AMBIENTAL

A noção de multiculturalidade nasce, antes de tudo, de uma idéia maior, que precisa necessariamente ser compreendida: o multiculturalismo. Andrea Semprini (1999, *apud* LOPES, 2006, pág. 08) nos aponta que, antes de tudo, o que se deve ter em mente com tal expressão é justamente a diferença e o direito de ser diferente daquilo que é considerado hegemônico.

As minorias surgem, portanto, como o campo principal de manifestação da diferença, eis que se contrapõem diuturnamente contra o chamado monocultismo, empreendendo tentativas várias de fazer valer suas expressões próprias de cultura e modos de vida, independentemente de serem praticadas pelas maiorias.

É aqui que Semprini (*apud* LUZIA DOS SANTOS, 2005, pág. 136) ressalta a importância do relativismo valorativo atinente às práticas culturais:

Os valores são relativos. A principal consequência do caráter radicalmente subjetivo e enunciativo da experiência é a impossibilidade de fixar um plano de objetividade que escape a esse condicionamento. A verdade, então, só pode ser relativa, fundamentada numa história pessoal ou em convenções

coletivas. Uma vez constatada a relatividade da verdade, surge a necessidade de relativizar-se qualquer julgamento de valor, que não pode mais visar a adequação com uma objetividade evanescente. O julgamento só faz sentido no interior de uma configuração específica, mediatizada pela linguagem e dentro de uma formação discursiva.

Em poucas palavras, pode-se observar que o multiculturalismo favorece a idéia de que a realidade traz em si valores relativos a cada comunidade ou cultura em particular, de sorte que não se pode conceber uma verdade tida por absoluta no que tange à cultura e às práticas de cada povo.

Feita esta explanação acerca da idéia de diferença trazida pelo multiculturalismo, se mostra possível adentrar a idéia de multiculturalidade ambiental.

Esta vislumbra, tal qual o multiculturalismo, a idéia da diversidade, contudo, seu enfoque é direcionado às diferenças observáveis nos regionalismos, decorrentes da forma pela qual o homem passou a adequar-se ao meio ambiente natural onde vive e se desenvolve.

Em outras palavras, a multiculturalidade abrange o multiculturalismo, eis que se debruça sobre a relação do homem, considerado na sua particularidade, para com o espaço e a cultura nos quais realiza o desenvolvimento de suas atividades. A seara amazônica é um campo propício para a observação da multiculturalidade, na medida em que tal região oferece um ambiente diferenciado, com biodiversidade própria, obrigando o homem que ali reside a adequar-se às particularidades daquele ambiente, de forma a possibilitar sua subsistência.

Indaga-se a forma pela qual o jurista, diante de toda a legislação atinente à proteção da cultura, pode debruçar-se sobre a multiculturalidade. LUZIA DOS SANTOS (2005, pág. 135) nos faz alguns apontamentos a esse respeito:

A interpretação constitucionalmente adequada importa para garantir judicialmente a multiculturalidade ambiental brasileira, definida como uma das dimensões caracterizadoras e integrantes da pluralidade existente no meio ambiente cultural, identificada pelas diversidades regionais, originárias dos distintos fatores ecológicos, econômicos e imigratórios da ocupação humana no território nacional, que conformaram diferentes modos de ser brasileiro.

Ver-se-á, nos tópicos adiante colocados, que a Constituição Federal confere proteção direta às diversas formas de manifestação da cultura, de onde se denota que as práticas pesqueiras costumeiramente praticadas pelos ribeirinhos, bem como os acordos

decorrentes dessas práticas, enquanto manifestações próprias de cultura de uma comunidade, encontram proteção constitucional.

CAPÍTULO 4 – OS ACORDOS DE PESCA NA AMAZÔNIA

4.1 DIMENSIONAMENTO DOS CONFLITOS PESQUEIROS

Os acordos de pesca surgem como alternativas manejadas pelas comunidades ribeirinhas com o fim específico de preservar suas áreas de pesca, diante do desenvolvimento impiedoso da pesca comercial. Esta, buscando tão somente os lucros que a produção lhe proporciona, ignora a subsistência e os modos de vida praticados por aqueles pescadores locais, passando por cima destas particularidades.

BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 98) lecionam:

A ação deficiente do poder público em relação ao seu papel como gerenciador dos recursos pesqueiros e a exclusão da pesca como prioridade nos programas governamentais de gerenciamento de recursos naturais da região permitiu o aumento descontrolado da exploração. As normas de ordenamento pesqueiro existentes, consideradas, na maior parte das vezes inadequadas às características regionais são, na prática, pouco cumpridas e deficientemente fiscalizadas. Tais fatos levaram ao surgimento de conflitos sociais na região. A ausência do poder público na gestão dos recursos agravou este quadro, pois não houve nenhum agente mediador nem disciplinador dos confrontos. A “guerra do peixe”, que caracterizou-se a partir de um conflito surgido na década de 70 no lago Janauacá, próximo de Manaus (Goulding, 1983), tornou-se um fenômeno generalizado, visto o enorme conjunto de litígios pelo uso dos recursos pesqueiros que ocorreram na região central da Amazônia brasileira desde então e deve ser considerada uma consequência direta dos fatos acima relatados.

Diga-se, ainda, que conflitos diversos passam a ser observados quando nos debruçamos sobre o uso dos recursos pesqueiros, em especial no âmbito amazônico. Pressões comerciais, regionais e até mesmo entre os próprios usuários formam o cenário perfeito para a ocorrência de atritos sociais dentro das comunidades, que refletem sobre outros grupos. FREITAS *et al* (2009, pág. 351) já aponta alguns desses conflitos observáveis:

Os conflitos decorrentes da competição de diferentes grupos de usuários sobre um mesmo estoque pesqueiro variam de intensidade em função de fatores como: número de usuários em uma dada região, grau de depleção dos estoques, grau de dependência dos usuários em relação ao recurso, fatores culturais, etc. Isaac & Ruffino (1996), analisando as pescarias na região do baixo Amazonas, identificaram cinco modalidades de conflito entre os usuários dos recursos pesqueiros. Considerando a realidade das pescarias em outras áreas da bacia e a entrada de outros usuários, podemos extrapolar e adaptar as modalidades de conflito, chegando a oito modalidades: ribeirinho *versus* ribeirinho, ribeirinho *versus* pescador comercial, ribeirinho *versus* pescador esportivo, pescador comercial *versus* pescador esportivo, ribeirinho *versus* criador de gado, ribeirinho *versus* proprietário de terra, pescador comercial *versus* pescador de espécies ornamentais e pescador esportivo *versus* pescador de espécies ornamentais.

Salta aos olhos a diversidade de personagens existentes na seara ribeirinha, dentro do espaço amazônico, a exemplo dos ribeirinhos, pescadores comerciais, proprietários de terra, dentre vários outros. Muito embora ainda exista a imagem do “bom selvagem”, no que pertence à paisagem romântica da Amazônia, o que se tem na realidade é uma enorme variedade de sujeitos, cada um com um papel relevante para o desenvolvimento da região, e que guardam interesses que lhe são próprios e, muitas das vezes, conflitantes.

Esses conflitos trazem, em seu bojo, causas específicas e representam a dinâmica das diversas forças existentes no cenário amazônico, de sorte que o retrocitado romantismo, nesta análise, deve ser abandonado para dar lugar a uma visão mais adequada à realidade vivenciada na Amazônia.

Na verdade, os conflitos têm por origem causas complexas, formadas dentro de uma teia social em que interesses diversos e opostos se enfrentam, cada qual representando um cenário social próprio, rodeado por diferentes influências e atores.

Para melhor visualizar tais conflitos, observe-se tabela abaixo mencionada, a qual ilustra de forma bastante clara as causas e consequências dos atritos acima mencionados. Nela, podemos ter uma visão geral e didática das principais conflituosidades encontradas nos ambientes regionais amazônicos, bem como seus atores e as causas e decorrências.

Ressalte-se que aqui estão representados os conflitos com maior relevância dentro de nosso estudo, sendo possível encontrar outros tipos de conflituosidades, representadas por outros atores que não os registrados aqui.

Tabela 1 Atores, causas e consequências dos conflitos sociais existentes na pesca.

Atores	Causa	Consequências
Ribeirinho <i>versus</i> Pescador itinerante	Territorialidade. Reivindicação de zona exclusiva de uso.	Proibição de entrada. Brigas, destruição de equipamentos. “Guerra do peixe”.
Ribeirinho <i>versus</i> Pescador comercial	Possuem poderes de pesca diferentes (técnica e economicamente)	Brigas, destruição de equipamentos. “Guerra do peixe”.
Ribeirinho + Pescador itinerante <i>versus</i> Fazendeiro	Posse da terra. Durante a cheia terras particulares são invadidas pelas águas (públicas pela legislação). Código das águas é de aplicação ambígua na várzea.	Proibição de pesca em determinadas áreas. Taxas de pesca. Brigas pessoais.
Ribeirinho <i>versus</i> Criador de búfalo	Gado invade áreas comunitárias e destrói solos, lavouras e (segundo os pescadores) habitats de peixes.	Brigas, protestos, violência.
Ribeirinho <i>versus</i> ribeirinho	Não cumprimento de “acordos particulares de pesca”. Problemas religiosos, políticos ou sociais.	Brigas de poder.

Fonte: BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 99)

Percebe-se que, por mais que se mudem os atores observados, permanecem os interesses conflitantes, que podem ser resumidos na luta entre a posse dos recursos naturais existentes nos lagos e rios, e a posse de propriedades de terra existentes, abarcando diversos outros aspectos que culminam com as conflagrações já mencionadas.

Diante deste quadro, os acordos de pesca surgem como ferramenta de proteção desses ribeirinhos que, após delimitar uma determinada área de várzea, estipulam regras de pesca próprias daquela região, restringindo o acesso àquele recurso

natural de forma a proporcionar a continuidade de sua produtividade pesqueira para os ribeirinhos.

4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DOS ACORDOS DE PESCA AMAZÔNICOS

Ante o exposto, faz-se necessário um breve contexto histórico para compreensão de como tais acordos foram sendo formados, facilitando o entendimento de seus principais traços.

A época colonial na Amazônia já sinalizava para a prática de medidas cuja finalidade seria precipuamente o controle da produção pesqueira. BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 65) são categóricos ao afirmar que o século XV já demonstrava a presença de preocupações com relação ao número da produção, com referência à renovação dos estoques pesqueiros:

Veríssimo (1895) apresenta uma importante coleção de informações históricas com enfoque maior no Baixo Amazonas, onde se destaca que já no século XV a administração do império colonial aproveitava o potencial pesqueiro da região para alimentação local e comércio, utilizando-o como moeda de pagamento e troca no século XVII (Furtado, 1981). Tais preocupações geraram necessidades de controle da produção, o que foi consolidado com a criação dos chamados “pesqueiros reais”, sendo que em 1667 já haviam três destes na Amazônia Central (Veríssimo, 1895). Os Estados do Amazonas, Pará e Maranhão tiveram pesqueiros-reais que foram extintos em 1827 (Campos, 1993)

Ainda relembando o período colonial, temos que houve uma importante participação do colonizador no que tange ao desenvolvimento de novas tecnologias para o pescado. Basta ter em mente que foi esse agente quem inseriu, na realidade da pesca amazônica, o metal como material de confecção de instrumentos cortantes e penetrantes para maior rendimento, além de apresentar técnicas novas, com o uso de redes de fibras ou algodão, o que decerto aumentou a produtividade.

Seguindo a linha de eventos históricos que influenciaram na formação dos acordos de pesca, BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 66) nos mostram, ainda, três importantes marcos históricos que marcaram a década de 60 no que tange ao manejo de pesca na Amazônia:

Na década de 60, três eventos são marcantes para os novos rumos da atividade pesqueira na região. O primeiro foi a introdução e a popularização do polietileno ou isopor como isolante térmico, permitindo a conservação e a acumulação do pescado por mais tempo, viabilizando ampliar o raio de ação da frota. O segundo foi a criação da Zona Franca de Manaus, que causou um rápido crescimento da população urbana da cidade, via imigração de ribeirinhos. Estes tinham como hábito a captura e o consumo diário do pescado (Meschkat, 1961; Smith, 1979), como ainda segue ocorrendo na zona rural (Cerdeira *et al.*, 1997; Batista *et al.*, 1998). Nas cidades, eles causaram um aumento na demanda por pescado, incrementando a pressão consumidora e assim estabelecendo um importante mercado urbano. Adicionalmente, ocorreu imigração para Manaus de pessoas vinculadas ao pólo industrial, atraídas pela perspectiva de emprego na região. Em terceiro lugar, temos a introdução de linhas sintéticas, as quais popularizaram as redes de arrasto e de espera, facilitando o aumento do esforço de pesca e consequentemente da produção.

Tais eventos foram culminantes para o crescimento da produção pesqueira e, de igual forma, da influência sobre os estoques dos rios e lagos amazônicos, de forma a suprir a demanda que ora se apresentava.

CASTRO e MacGRATH (2001, pág. 113) nos oferecem um interessante panorama de formação dos acordos de pesca na Amazônia. Inicialmente nos remetemos aos idos de 1960, em que a demanda pelo pescado cresceu significativamente, aliada à descoberta de novas tecnologias que passariam a facilitar a instrumentalidade da pesca comercial, ao gradativo desaparecimento da juta como fonte de renda, o que fez com que a atividade pesqueira se intensificasse demasiadamente, se comparada a períodos anteriores.

Muito embora tenha havido uma certa discussão relacionada à verdadeira motivação dos acordos de pesca, isto é, se de natureza voltada às rivalidades existentes dentro das próprias comunidades ribeirinhas, de cunho cultural, social e político, revelando as disputas comunitárias de poder, ou se revelam, de fato, uma preocupação ecológica com os recursos naturais, o que se tem na prática é que os acordos foram surgindo e se consolidando, ainda que o apoio governamental tenha sido, no maior número dos casos, ausente.¹

Ante tal quadro, iniciaram-se as primeiras tentativas de manejo pesqueiro por meio dos órgãos de governo. Primeiramente, em 1970, articulou-se um manejo

¹Por outro lado, pode-se questionar se os conflitos da pesca têm fundamento ecológico, sendo consequência da escassez do pescado devido a um estado de sobreexploração, ou se, ao contrário, respondem mais a questões circunstanciais das comunidades ribeirinhas, como rivalidades regionais e de territorialidade, envolvendo interesses socioeconômicos, culturais e políticos que se traduzem, na prática, em um discurso “ecologista” (Chapman, 1989). Independente desta discussão, o fato é que muitas comunidades ribeirinhas vêm desenvolvendo sistemas próprios para o gerenciamento dos recursos pesqueiros. (BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 100)

realizado pela então Superintendência para o Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), vinculada ao Ministério da Agricultura, cujas ações foram realizadas de forma acentuadamente centralizada, impedindo que outros órgãos e atores sociais intervissem junto às suas determinações direcionadas aos estoques pesqueiros. Tal isolamento permitiu que sua política de manejo fosse bastante restrita, atentando apenas para um controle de qualidade dos espécimes extraídos de seu meio natural, a exemplo da medição do tamanho dos peixes, de forma que outros fatores eram completamente desconsiderados por ocasião da elaboração de tais políticas de manejo.

FREITAS *et al* (2009, pág. 355) reflete sobre este primeiro momento:

Em outras palavras, as estratégias não tinham possibilidade de dar certo. Por um lado, eram estratégias que necessitavam de um embasamento científico, à época inexistente, e por isso careciam de credibilidade. Por outro lado, os órgãos encarregados da implantação das estratégias apresentavam, historicamente, sérias deficiências que os impedia de atuar de forma eficaz na aplicação dessas estratégias.

Ante tal insuficiência, os conflitos são fortalecidos, já que todas as tentativas de solucioná-los são insuficientes e protelatórias. Cria-se, com isto, um cenário de conflito entre os ribeirinhos locais, que há gerações praticam a pesca com seus próprios costumes há várias gerações e os pescadores comerciais, que buscam nos lagos de várzea lucros fáceis. Tais conflitos não foram apenas ideológicos, chegando às aias da violência, como no episódio conhecido como “Guerra do Peixe”, ocorrido em 1973, no lago do Janauacá, em que os pescadores locais passaram a proibir, por iniciativa própria, o acesso ao estoque por parte dos pescadores comerciais. Houve confronto físico entre as partes conflitantes, ocasião em que vários equipamentos de pesca e barcos foram danificados, ocorrendo, inclusive, mortes. Tal episódio só foi encerrado com a intervenção da Marinha que, entendendo que houve afronta ao direito de ir e vir, cessou a proibição realizada pelos nativos.

Enquanto, de um lado, crescia a pressão comercial sobre as atividades pesqueiras dos ribeirinhos, estes iniciavam a sua própria mobilização, incentivados pela Igreja Católica que, por meio de seus missionários, fomentou a organização das comunidades, de forma que passassem a ter força política na defesa de suas reivindicações. Tal fortalecimento local data de 1980, ocasião em que os grupos locais passaram a reivindicar maior espaço dentro das decisões governamentais atinentes à

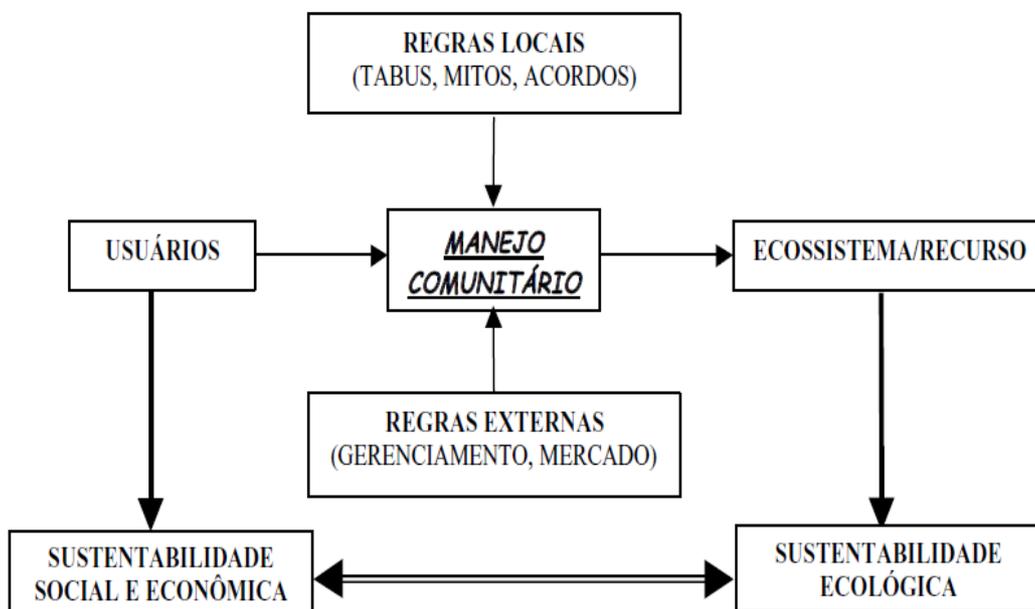
pesca, de onde surgiram os primeiros programas de governo que incentivavam a participação local no fomento de estratégias para o manejo pesqueiro, como o Projeto Iara.

Tal dinâmica de eventos, somada ao conhecimento ecológico local próprio dos ribeirinhos, formou o quadro ideal como nascedouro dos acordos de pesca, com vistas a preservar os costumes e a própria subsistência local.

CASTRO e MacGRATH (2001, pág. 113) nos advertem, no entanto, que os acordos de pesca não podem ser interpretados apenas como uma forma de preservar o sistema pesqueiro de várzea praticado pelos ribeirinhos locais. Diversos outros fatores exercem influência sobre tais instrumentos, a exemplo da manifestação do poder político local, bem como formas de apropriação do espaço no qual a várzea se estende.

Os autores retromencionados (CASTRO e MacGRATH, 2001, pág. 114) apresentam o seguinte esquema para melhor entendimento dessas variáveis influenciadoras:

Figura 1 Variáveis de influência sobre o manejo de pesca comunitário.



Fonte: CASTRO e MacGRATH, 2001.

Fica evidente, portanto, que não se trata meramente de delimitação de determinadas regras para o manejo pesqueiro, mas sim o produto de diversas forças antagônicas, que no diagrama acima estão representadas pelas regras locais e regras externas, configurando o conflito que se quer estudar no presente trabalho. Essas forças exercidas se alinham também a outros fatores, como os usuários e a sustentabilidade ecológica, fatores que serão analisados adiante.

Ademais, por mais que inicialmente tal questão não tenha sido analisada pelos gestores do manejo pesqueiro, não há como olvidar a influência do meio natural na elaboração de decisões que se referenciem diretamente à pesca local. Na verdade, sem a observância dessas nuances, qualquer estratégia de manejo estará incompleta.

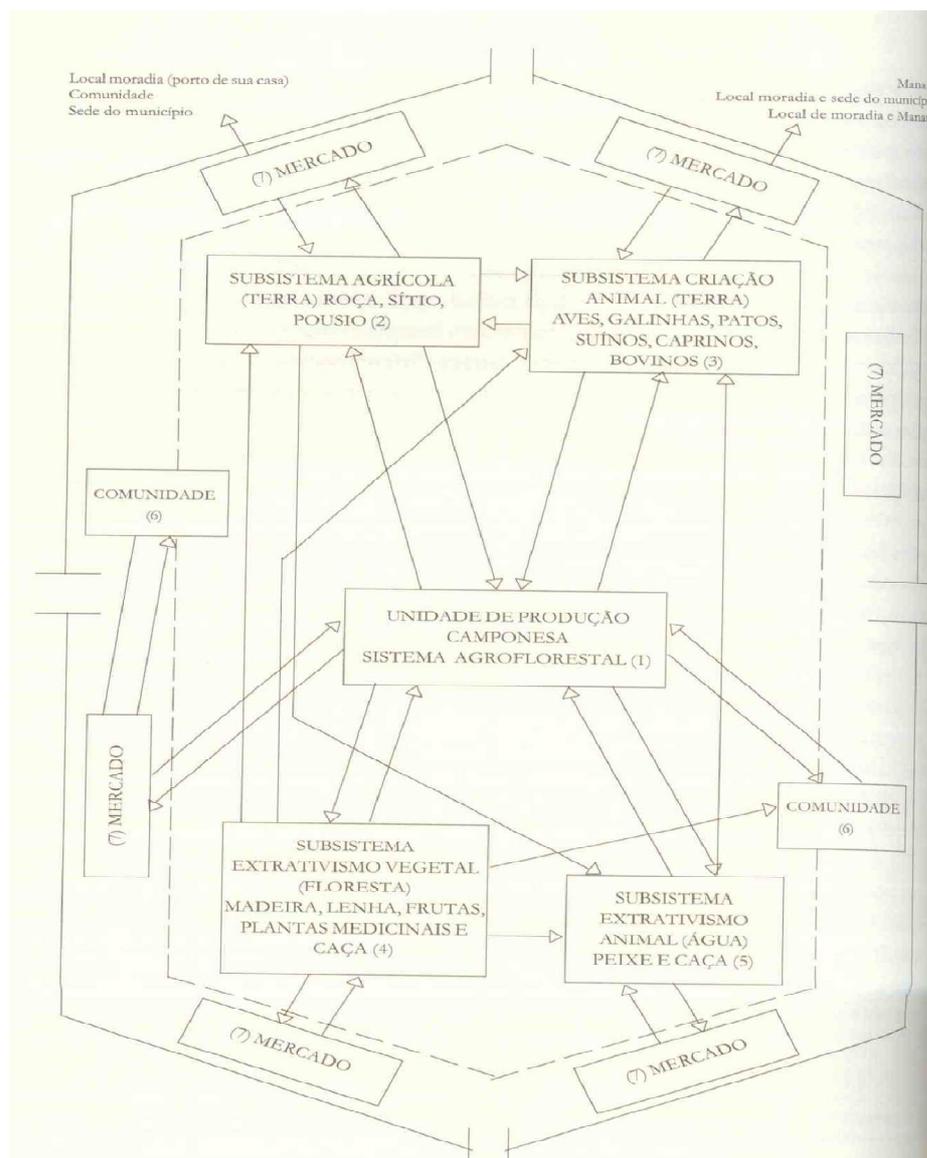
Schrank (2007) publicou um artigo, com título bastante provocativo *Is there any hope for fishery management*. No artigo, o autor pondera que o alto nível de estocasticidade envolvido com a atividade pesqueira, incluindo aspectos relacionados com a ecologia das espécies exploradas, as alterações naturais e antrópicas do ambiente, as flutuações de mercado e com o comportamento do pescador, provavelmente nunca permitirão o desenvolvimento de modelos definitivos para embasar o manejo da pesca, levando a proposição de que um manejo adaptativo, permanente, ajustando os parâmetros de entrada dos modelos e, posteriormente as estratégias do próprio manejo, em um mecanismo de retroalimentação, é o mais indicado. (FREITAS et al, 2009, pág. 358.)

Analisando o fluxograma abaixo indicado, torna-se mais fácil compreender como funcionam tais forças, e como se constituem em sistemas e microssistemas, os quais possuem autonomia interna mas, exteriormente, acabam por guardar vinculações que definem interações e permitem trocas diversas.

Observe-se que as setas representam as interações entre vários elementos, a exemplo do mercado, comunidade, unidades de produção e os microssistemas que o compõem (extrativismo vegetal, animal, agrícola, etc.).

Ressalte-se, ainda, que outros microssistemas podem ser imaginados e colocados sob observação, sendo este apenas um modelo-exemplo das várias possibilidades de influências das potências sócio-econômicas e regionais, com vistas a facilitar a visualização das diversas forças envolvidas no processo.

Figura 2 Fluxo de bens materiais e simbólicos entre a unidade de produção camponesa e a sociedade.



Fonte: WITKOSKI, 2010, pág. 352.

O ribeirinho jamais se encontra isolado em suas práticas de manejo de pesca, dialogando diuturnamente com vários microssistemas que influenciam a forma pela qual ele executa suas atividades.

Assim, ao observarmos as direções dos fluxos, presentes no fluxograma, percebemos, de modo claro, como a terra, a floresta e a água, para os camponeses, são tomados como ambientes singulares que, ao interagirem, podem se energizar mutuamente. Notamos, de modo inequívoco, como toda força de trabalho familiar espraia-se em cada um e em todos os subsistemas, de acordo com suas demandas, condicionadas pelo tempo ecológico (WITKOSKI, 2010, pág. 354).

Desta forma, por mais que se tente, não se pode vislumbrar um sistema de manejo pesqueiro separadamente dos demais aspectos que rodeiam a vida do ribeirinho, diante das influências diárias exercidas sobre este e seus conhecimentos voltados à pesca, de forma que, ao final, tudo se integra e se consolida em um grande sistema de trocas e experiências.

4.3 FORMAS DE PESCA AMAZÔNICA

Para melhor compreender o manejo de pesca na Amazônia se mostra imprescindível que se faça uma análise mínima acerca das formas de pesca utilizadas pelos pescadores da região, eis que tal análise fornecerá elementos mínimos para visualização dos impactos da prática da pesca sobre os estoques naturais de pesca existentes.

Com este escopo, mister trazer à baila importante apanhado realizado por BATISTA; ISAAC e VIANA (2004), que traz em seu estudo dados bastante relevantes relacionados aos instrumentos e práticas utilizados para a pesca, especialmente a de subsistência, observadas nos rios e lagos amazônicos.

Apenas para ilustrar o impacto da relação existente e o pescado e o ribeirinho amazônico, vislumbra-se os dados trazidos pelos autores acima mencionados:

A importância os recursos pesqueiros é múltipla, porém longe do tradicional enfoque sobre o papel ecológico ou econômico, cabe ressaltar o impressionante impacto social e cultural deste recurso na região. O pescado é destacadamente a principal fonte proteica na alimentação das populações ribeirinhas amazônicas, sendo o consumo direto estimado em 369g/dia no Médio Amazonas ou 134,7kg/ano (Cerdeira *et al*, 1997), 490-600g/dia no Baixo Solimões/Alto Amazonas ou 178,9-219kg/ano (Batista *et al*, 1988) e 500-800g/dia no Alto Solimões ou 182,5-292,0kg/ano (Fabrè & Alonso, 1998). Estes são os maiores valores de consumo de pescado já registrados no mundo, refletindo a forte relação do amazônida com este recurso.

Salta aos olhos a íntima relação entre a pesca e a cultura amazônica, e a dependência dos ribeirinhos para com esta prática, que representa a sua principal fonte de alimentação e renda.

Contudo, além da pesca de subsistência, outras formas de extração do pescado com ocorrência na Amazônia podem ser listadas, tais como: pesca comercial,

industrial, ornamental e esportiva, sendo que os atores protagonistas de cada tipo podem guardar entre si indícios de conflitos, eis que trazem diferentes interesses envolvidos em suas atividades, ainda que com o mesmo objeto.

A pesca de subsistência, como visto a partir dos dados mencionados acima, é a que apresenta maior peso sobre os comunitários amazônidas, remontando desde a época pré-colonial. Tal prática é feita com observância direta dos fatores geográficos, climáticos e biológicos, cujo conhecimento é passado de geração a geração, com o uso de técnicas artesanais aplicadas em lagos próximos de suas residências.

Por ser de cunho artesanal, as técnicas aqui utilizadas são bastante simples e feitas com materiais de fácil localização, a exemplo da linha de mão em conjunto com anzol, ou simplesmente o arpão e o arco e flecha. Além desses instrumentos, com a facilitação do acesso ao náilon, que passou a ser introduzido a partir da década de 60, passou-se a partir desta data a utilizar também as malhadeiras, que aumentaram a produção, com menos tempo.

Por sua vez, a pesca comercial também remonta a tempos mais antigos, sendo uma das primeiras práticas mercantis da Amazônia colonial, ante a fartura de pescado e de áreas livres onde se pudesse buscar o produto. Inicialmente, os maiores alvos do comércio eram as tartarugas e os peixes-boi, bem como os pirarucus, que serviam o mercado crescente, guarnecido pela Zona Franca de Manaus, de onde se extraíam facilidades como a maior disponibilidade de gelo e outros materiais que ajudavam a preservar o peixe.

Neste ponto, em que elementos facilitadores foram inseridos para a comercialização da produção, observa-se uma maior participação dos ribeirinhos que, antes praticavam apenas a pesca de subsistência, passaram a produzir excedentes, de forma a disponibilizá-los para o mercado e assim auferir lucro. Logo, ainda no que tange à pesca comercial, pode ser observada a presença do comerciante profissional ou do pescador ribeirinho que produz excedentes para comercialização.

A pesca ornamental também é, em sua natureza, comercial, contudo o objetivo principal não é o consumo do peixe capturado, mas sim a ornamentação de ambientes e é realizada por meio dos chamados “piabeiros” ou “acarizeiros”, que podem vender diretamente os produtos ou apresentá-los a terceiros para que estes realizem a comercialização.

No que se refere à pesca industrial, cuja natureza também é eminentemente mercantil, contudo os seus instrumentos de captura e ferramentas de locomoção fluvial

apresentam porte gigantesco, se comparado aos comerciantes comuns, ocorrendo armazenagem de parte da produção em grandes frigoríficos.

Já a pesca esportiva não apresenta tanto impacto nos estoques pesqueiros, eis que os espécimes capturados são desde logo devolvidos ao meio natural. Contudo, isto não significa que não haja conflitos entre os demais pescadores, eis que a prática desportiva se dá em espaços onde a pesca local já ocorre há gerações, de forma que, eventualmente, poderão ser observados conflitos pelo espaço natural onde o estoque se localiza.

4.4 LEGISLAÇÃO DE PESCA

A pesca, por se constituir como peça fundamental na economia e política do Brasil desde tempos remotos, possui um ordenamento de regras e normas que se debruçam a regulamentar questões gerais atinentes ao tema. Muito embora a eficácia de tais normas possa ser questionada, especialmente diante da permanência dos conflitos a despeito de tais regulamentações, faz-se necessário compreender a existência desse bojo de regras.

Neste sentido, noticia-se como primeiras normas atinente à pesca aquelas referentes à extração de tartarugas e limitação de piscicidas, que remontam ao século XVIII. Mencione-se, também, o decreto de 18/10/1817, emitido pelo então rei de Portugal, Dom João VI, que culminou com a criação da primeira Colônia de Pescadores no Brasil, localizada no estado de Santa Catarina.

Outros exemplos de legislações imperiais emitidas para a pesca são apresentados por BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 103):

As “Capitanias dos Portos das Províncias Marítimas do Império” foram definidas pelo Decreto 358, de 14/8/45, sendo posteriormente regulamentadas pelo Decreto 447, de 19/5/46, no qual foram estabelecidos os critérios para a matrícula dos pescadores nos distritos de então. A “Inspeção Federal de Pesca”, vinculada ao Ministério da Agricultura, foi criada pelo Decreto 2544, de 4/1/12, com responsabilidade de apoiar diretamente os pescadores; efetuar levantamentos costeiros; criar escolas práticas de pesca, conceder terrenos, direitos de importação, isenções e outros incentivos para ampliação da pesca e criação de viveiros; proibir o uso de explosivos e venenos na pesca e definir regras operacionais para o exercício da atividade pesqueira.

Após a apresentação de tais normas, o papel da Marinha na promoção das políticas públicas de pesca foi sendo cada vez mais consolidado, sendo que sua principal função constituiu-se em defender as linhas de fronteira brasileiras utilizando os pescadores, por meio da criação de Colônias de Pescadores no decorrer de todo o litoral, cuja administração ficaria submetida à Diretoria de Pesca e Saneamento do Litoral Brasileiro, cuja subordinação estaria diretamente ligada ao Ministério da Marinha, por meio de sua Inspetoria de Portos e Costas.

Apesar de tais definições, as atribuições de cada agente governamental ainda permaneciam confusas e sem um direcionamento. Desta forma, em 19/10/1938, foi editada a Lei 794, que definia algumas competências em matéria de pesca, sendo que uma das principais mudanças observadas foi a mudança de atribuição para questões pesqueiras para o Ministério da Agricultura, antes pertencente ao Ministério da Marinha.

A posteriori, foram criadas várias superintendências destinadas a questões ambientais específicas, havendo edição, em 10/7/1934, do Decreto 24.643, conhecido como Código de Águas, cujo marco maior foi a definição relativa aos rios e lagos a ele interligados, que passam a ser de domínio público e de uso comum, cujos recursos são de propriedade da União. A maioria de seus princípios foram recepcionados pela Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Modernamente, as legislações que mais se debruçam sobre a questão pesqueira são o Decreto Lei 221/67, cuja matéria se debruça à proteção e estímulo da atividade pesqueira, e Lei 7.679/88, que traz diretrizes gerais sobre a proibição da pesca em períodos chave, tais como os de reprodução das espécies.

Especificamente no que tange à legislação de pesca voltada para a questão amazônica, verifica-se que os seus primeiros passos se deram com a expedição de portarias da então SUDEPE, por volta dos anos 60, cujo texto se voltava principalmente para limitações a certos instrumentos de pesca, bem como a restrição da atividade em períodos estratégicos de renovação natural dos estoques.

O maior problema constante nessas portarias, contudo, era que os tamanhos mínimos de captura, bem como os parâmetros observados para os períodos de defeso se baseavam em pesquisas realizadas no sul do Brasil, que traziam dados fiéis à realidade vivenciada naquela região, e não na Amazônia. Pouco a pouco tal questão foi sendo resolvida, adequando-se a alguns aspectos que são próprios da região.

Neste sentido, mostra-se de grande importância o Decreto Lei 221/1967, cuja preocupação maior foi a definição das modalidades de pesca permitidas, bem como as formas e procedimentos para licenças e penalidades para aqueles que se dedicassem a atividades pesqueiras que afrontassem a legislação. Posteriormente, também houveram adequações destas normas específicas, de forma a regulamentar também operações sobre as embarcações destinadas a pesca.

Muitas são as portarias que se destinam a regulamentar as leis ordinárias, de forma que se mostra de difícil listagem e colocação em ordem cronológica e temática. Basta que se tome, por exemplo, a já mencionada Lei 7.679/1988, que a cada ano é regulamentada de maneira diferenciada, com portarias que definem diferentes períodos de defeso, bem como diferentes espaços geográficos em que se fará a proibição, conforme listagem de espécies protegidas, de onde se tem que há uma flutuação com relação às normatividades que se mostram mais próximas da atividade pesqueira.

Listem-se ainda outras portarias, como a 011/1987, que proíbe o uso de arrasto a menos de 10 m do litoral amazônico; a Portaria 024/1987, que proíbe a pesca em áreas onde ocorre a desova de tartarugas; a Portaria 008/1996, que proíbe a pesca a menos de 200 m de cachoeiras e corredeiras, de confluências de rios e de barragens; a Portaria 466/1972 e Portaria 008/1996, que estabelecem a proibição das redes de arresto, de lance, currais, armadilhas de tapagem e redes elétricas, tóxicos ou explosivos nas águas interiores; a Portaria 09/1983, que restringe a frota de barcos no estuário a 48 barcos; a Portaria 07 de 1980, que restringe o tamanho da frota a unidades de 18 m, Portaria 62-N de 1992, que lista as 175 (cento e setenta e cinco) espécies de peixes ornamentais permitidos para a exportação, dentre várias outras.

Apesar de todo esse arcabouço de regras regulamentares, verifica-se que ainda há uma ampla insuficiência de tais normas para a prática pesqueira. A proteção do meio ambiente, bem como a promoção de uma pesca adequada ao desenvolvimento sustentável, ainda é realizada de forma reflexa, ou seja, por meio de normas gerais que instituem princípios gerais de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, de forma que as medidas práticas são apenas dispostas por meio de portarias, sem que haja uma homogeneidade nas leis ordinárias que tratam do tema.

Esta forma difusa de regulamentar acaba por gerar algumas contradições entre os direcionamentos para a atividade pesqueira, a iniciar pelo próprio conceito de pesca, que ora é tido como prática desenvolvida por aqueles que a utilizam como seumeio de vida (Decreto Lei 221), ora é tida como a retirada de recursos naturais com

ou sem aproveitamento econômico (Lei 9605). Logo, cria-se um quadro de desorganização institucional que se reflete diretamente sobre os pescadores.

Este cenário leva a um caos organizacional, que se reflete nos numerosos conflitos que são observados atualmente no setor pesqueiro. Estes conflitos podem ser de índole institucional, expressos pelas iniciativas dos Estados e de diferentes esferas do governo central e até dos próprios usuários para assumir as responsabilidades da gestão dos recursos, ou de índole social, como os que surgem entre diferentes categorias de usuários, pelos direitos de uso dos recursos pesqueiros. BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 111)

Estas indefinições permitem que desrespeitos ao meio ambiente sejam observados diuturnamente, sem que se proceda a uma verdadeira política de pesca nacional, que traga abertura às realidades regionais, mas que traga uma essência única e disponível para a atividade pesqueira considerada como um todo.

4.5 ESTRATÉGIAS DE MANEJO PESQUEIRO

Dentro das políticas direcionadas à atividade pesqueira, existem diversas táticas voltadas ao manejo, tanto direcionadas especificamente aos recursos extraídos dos lagos e rios, quanto à atividade pesqueira propriamente dita.

Passaremos, neste momento, a analisar algumas dessas táticas, primeiramente voltando-nos às estratégias de manejo, e posteriormente às táticas de atividade pesqueira.

4.5.1 Táticas de manejo dos recursos

4.5.1.1 Limitações de época

Bastante conhecida, a fixação de períodos em que se proíbe a pesca de determinadas espécies, tendo em vista principalmente algumas espécies específicas. Normalmente, as épocas escolhidas para o defeso se relacionam com a reprodução das espécies, isto é, de dezembro a fevereiro de cada ano. A uniformidade do período favorece a fiscalização, e também propicia melhor controle e aplicação do seguro defeso, concedido aos pescadores que ficariam sem renda durante o interím da restrição.

Contudo, vale ressaltar que nem todas as espécies de peixes existentes na Amazônia se submetem a esse período para desova, sendo um exemplo clássico o do tambaqui, que em outubro já inicia seu período reprodutivo, de forma que tal tática apresenta algumas restrições em sua eficácia, por não respeitar as particularidades de cada espécie em particular.

4.5.1.2 Limitações de área

Utilizada com bastante frequência pelos próprios ribeirinhos, com vistas a melhorar a proteção dos estoques naturais. No caso do Amazonas, o IBAMA já utiliza tal tática em conjunto com a limitação de época, apresentando-se normalmente como proibição da atividade a menos de 200 m a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, confluências de rios e de barragens.

Todavia, tanto a falta de uma fiscalização eficiente, quanto o desconhecimento de tais normas pelos pescadores, favorecem a ineficácia de tal tática, que sequer foi alvo de estudos apropriados pelo IBAMA para auferir as reais consequências de seu uso.

4.5.1.3 Limitações de apetrechos

Como já foi vislumbrado quando da análise da legislação pertinente à atividade pesqueira, existem muitas portarias dedicadas ao tema da restrição do uso de instrumentos dedicados à maior produtividade da pesca e facilitação de sua execução.

Para melhor compreender as restrições dessa natureza, a tabela abaixo traz as principais restrições e sua aplicabilidade, tendo como referência os estados do Amazonas e Pará, apontando os itens proibidos pela legislação local, bem como o seu nível de cumprimento nessas mesmas comunidades, de forma a permitir uma visão geral do funcionamento desta limitação.

Tabela 2 Limitações legais existentes ao uso de apetrechos ou métodos de captura vigentes para a região amazônica, e seu nível de cumprimento.

Item proibido	Parcialmente cumprida	Não cumprida
Rede de malhadeira utilizada como arrasto em águas interiores	AM / PA	
Redes de lance	PA	AM
Armadilha do tipo de tapagem com função de bloqueio	AM / PA	
Métodos de pesca que utilizem: batição, tóxicos e explosivo	AM/ PA	
Redes de emalhar com comprimento superior a 150m, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência e a uma distância inferior a 100m uma da outra		AM / PA
Rede elétrica	Não aplicável	
Utilização de apetrechos de pesca cujo comprimento exceda a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático		AM / PA
Redes de espera com malhas inferiores a 70mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas		AM / PA
Tarrafas de qualquer tipo com malhas inferiores a 50mm, medida esticada entre ângulos opostos		AM / PA
Covos com malhas inferiores a 50mm colocados à distância inferior a 200 metros de cachoeiras, corredeiras, confluência de rios e lagoas	Não aplicável	
Fisga e garatêia, pelo processo de lambada	Não aplicável	
Espinhel, que seja provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas		AM / PA

Fonte: BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 121)

Novamente, as dificuldades pertinentes à falta de fiscalização e inadequação das proibições com as realidades regionais em muito dificultam a aplicação concreta desta tática. Como observado na tabela, muitas das proibições não são cumpridas, e sequer se aplicam à realidade amazônica, por não haver o efetivo uso de determinados apetrechos.

Como pode ser constatado, há pouco respeito às restrições em vigor, o que ocorre em boa parte devido a serem tão irrealistas que obrigam o Estado a ignorá-las para não gerar um mal maior. Por exemplo, as redes de cerco são proibidas para toda a região, mas são o principal apetrecho no Estado do Amazonas (Batista, 1998); o uso de malhadeiras com malha menor de 70mm, é muito comum, redes maiores são utilizadas somente para pirarucu,

tambaquis grandes ou outros peixes de grande porte; tarrafas com malhas maiores que 50mm são raras na pesca regional. Estas contradições demonstram a distância do legislador que elaborou as normas, da realidade social, econômica e ecológica da Amazônia e também demonstram a força da influência de diversos grupos e interesses ocasionais, que acabam criando pressões, que resultam na adoção de normas irrealistas para a região. (BATISTA; ISAAC e VIANA (2004, pág. 122).

Logo, muito embora seja inegável que as restrições de apetrechos de pesca se constituam em tática relevante no manejo dos recursos, também não se pode perder de vista que a observância das características regionais deve balizar as escolhas dos órgãos competentes para emissão das normas que se destinam ao uso desta tática, sob pena de ineficácia.

4.5.1.4 Limitações de quantidade

Esta tática em particular tem seu uso bastante restrito, diante do próprio reconhecimento, por parte do Poder Público, da impossibilidade de se proceder a uma fiscalização apropriada nos desembarques das produções transportadas pelos barcos.

No entanto, no que se refere aos acordos de pesca, a utilização de tal estratégia é mais presente, em especial no que tange a limitações individuais, atinentes à produção de cada pescador, podendo haver variações diversas conforme a região, o estoque e as espécies visadas, podendo variar de 50 a 1000kg por viagem ou por canoa. Como nestes casos a fiscalização é normalmente procedida pelos próprios ribeirinhos, se torna mais fácil a sua observância em sede de acordos comunitários, muito embora isto não seja garantia absoluta de sua eficácia.

4.5.1.5 Limitação de espécies

A pesca comercial é, normalmente, direcionada a algumas espécies em particular, que possuem maior demanda pelo mercado consumidor. Logo, a tática de limitação de espécies busca limitar o tamanho mínimo para a captura dos peixes que se enquadrem nos quadros ameaçados.

Neste caso, à luz do problema amazônico, podemos citar algumas espécies que entram neste controle: pirarucu (150cm), surubim (80cm), caparari (80cm) e tambaqui (55cm). Especificamente no Amazonas, além das espécies relatadas, também

são incluídos o pacu (15cm), jaraqui (20cm), curimatã e tucunaré (25 cm) nos termos da Portaria 001/2001 do IBAMA.

A despeito de tal restrição, basta uma vista aos mercados de peixe para se constatar o nível de desobediência destas normas. Não é muito difícil encontrar tambaquis em tamanhos bem menores que o mínimo permitido, isto sem falar nas demais espécies protegidas.

4.5.2 Táticas de manejo da atividade

Voltadas à forma pela qual a atividade pesqueira é concretizada nos rios e lagos amazônicos, tais táticas não se direcionam diretamente aos recursos pesqueiros, mas aos pescadores e suas formas de execução da extração desses mesmos recursos.

4.5.2.1 Tamanho da frota

Tal qual visto nas táticas vistas até aqui, fiscalizar o tamanho das frotas pesqueiras que partem e chegam com o resultado da pesca é tarefa que não vem sendo realizada a contento pelos órgãos públicos. Tal quadro faz com que esta tática seja pouco utilizada nas estratégias de manejo, deixando-a deslocada.

No entanto, a título exemplificativo, podemos citar o limite de 48 (quarenta e oito) barcos por frota, no estado do Pará, para destinação de pesca de piramutaba, estabelecida em 1983, mas que não é cumprida desde a sua edição.

4.5.2.2 Restrição da atividade profissional

A pesca profissional só pode ser realizada por pescadores que possuam o devido licenciamento, emitido pelo órgão responsável que, até a década de 90, era de responsabilidade do IBAMA, competência que passou a ser repartida para com alguns estados e, por fim, em 1999, passou a ser do Ministério da Agricultura.

4.5.2.3 Incentivos fiscais

Algumas medidas de incentivo, a nível fiscal, das atividades pesqueiras podem ser observadas nas últimas décadas, a exemplo do subsídio de combustíveis para as frotas de barcos, bem como a baixa dos juros para obtenção de crédito direcionado à compra de barcos e instrumentos para a realização da atividade pesqueira.

A princípio, imagina-se que a concessão de tais benefícios propicie uma direta diminuição no preço do pescado para o consumidor final, no entanto, tal realidade não pôde ser constatada nas feiras e comércios destinados à comercialização do peixe.

CAPÍTULO 5 - O ACORDO DE PESCA NO COMPLEXO LACUSTRE DO RIO ARARI

5.1 CONCEITUANDO O ACORDO DE PESCA

Como dito alhures, o acordo de pesca se consubstancia na determinação de regras de pesca e de manejo em espaços de várzea destinados à pesca, após discussão com os atores envolvidos. O Estado, longe de conseguir alcançar e pacificar todos os conflitos normativos que lhe são apresentados, caracterizada em especial pela falta de normas específicas e de agentes fiscalizadores das regras existentes, finda por ter de permitir tais combinações.

CERDEIRA (2009, pág. 17) demonstra a situação de conflito vivenciada nesse contexto:

No contexto da pesca, essa política visava o desenvolvimento pesqueiro a partir da implantação de indústrias no litoral amazônico por meio de mecanismos de incentivos fiscais. Mello (1993), afirma que esta política de desenvolvimento pesqueiro visava substituir os padrões produtivos tradicionais por um projeto que objetivava profissionalizar o pescador a partir de técnicas pesqueiras modernas, buscando o aumento da produção de pescado. Este modelo, centralizado no Estado, vem se mostrando ineficiente no manejo de espécies importantes economicamente (Ruffino e Isaac, 1994), e no controle de conflitos gerados a partir das relações que se estabelecem entre pescadores itinerantes e comunidades ribeirinhas ao longo da várzea amazônica (Hartman, 2001).

Se, num primeiro momento, os acordos de pesca significavam um sistema próprio das comunidades na elaboração de regras próprias de pesca, com a criação de projetos como o IARA/IBAMA (1992-1998) e o ProVárzea/IBAMA (2002-2008), o Estado passou a estar mais presente nesses pactos realizados, conferindo-lhes legitimidade estatal.

Surgem então os mencionados acordos de pesca, abarcando quatro principais tipos de regras: regras de acesso, uso, punição e fiscalização. Cada grupo de regras demonstra uma determinada perspectiva de visualização dos acordos, conforme se verá adiante.

A regra de acesso tem como diferencial a verificação da residência de determinada comunidade dentro do meio ambiente amazônico que proporciona a pesca. Assim, uma dada comunidade teria o direito de estabelecer suas regras pesqueiras dentro de sua delimitada área de residência, em atendimento a critérios de territorialidade e proximidade. Contudo, o IBAMA discorda do uso desse tipo de regra, na medida em que, por tratar-se de recurso natural, estaria submetido à regra de livre acesso, com base no Código de Águas original.

Por sua vez, as regras de uso se referem diretamente à forma pela qual a pesca é praticada dentro daquela territorialidade, dizendo respeito à sua logística de produção, transporte, período do ano, tipos de peixes a serem pescados, dentre outras peculiaridades. Por intermédio dessas regras, é possível realizar controle direto sobre a atividade pesqueira comercial, pois o conhecimento tradicional atrelado à pesca naquela localidade auxilia na determinação de normas de uso que beneficiem o ribeirinho.

A princípio, tais regras parecem bastar para regulamentar e fixar os acordos de pesca. Contudo, são necessários outros tipos de regras para permitir que as de uso sejam devidamente respeitadas e praticadas: são as regras de punição e fiscalização. As primeiras aplicam penas para os casos de desobediência às normas fixadas no acordo de pesca, e tem como exemplo mais comum a apreensão e destruição dos instrumentos proibidos, denúncia, etc.

No que tange às regras de fiscalização, verifica-se que estas são de frequência mais escassa, na medida em que se torna demasiado dificultoso estabelecer a forma pela qual a fiscalização se dará, bem como quem a efetivará. Daí surge a importância da participação do órgão do IBAMA que, ao participar diretamente da formalização do acordo, dá a ele força vinculante e a possibilidade de seus agentes realizarem as pertinentes fiscalizações dentro dos limites impostos nos acordos pactuados.

Para que as regras constantes dos acordos de pesca possuam representatividade e força dentro da comunidade na qual se formaram, é necessário que haja uma simetria entre o pacto pesqueiro e os sistemas que rodeiam aquela dada localidade. Tais sistemas são, precipuamente, o ecológico, o social e o urbano.

No que tange ao primeiro sistema, muito embora não se possa perder de vista que os acordos de pesca visam a proteção das comunidades ribeirinhas e suas práticas locais, este benefício deve respeitar o ecossistema no qual se manifesta. Desta forma, os acordos devem portar-se com uma dada mobilidade, na medida em que a natureza não se submeterá às regras impostas pelo homem. O recurso pesqueiro, em si, é móvel, eis que os cardumes de peixes não permanecem em um único lago de várzea por toda a sua vida.

Logo, os acordos de pesca devem estar preparados para essa peculiaridade, considerando o fato de os cardumes tenderem mais para a migração ou fixação em um único lago, sob pena de não serem efetivos. Ademais, outros fatores influenciam no comportamento os peixes, sua sobrevivência, reprodução e permanência em determinados lagos, a exemplo de áreas de desmatamento, extrativismo e outros manejos, fatores estes que também devem ser considerados dentro da dinâmica ambiental por ocasião da elaboração dos pactos de pesca.

Posto isto, os acordos de pesca passaram a considerar, em um momento inicial, como índice de referência para as metas estabelecidas o chamado Rendimento Máximo Sustentável (RMS). Por meio de tal índice, os níveis produtivos são regulados e limitados de acordo com a possibilidade de renovação dos estoques naturais, de forma a impedir o declínio dos estoques.

No entanto, a experiência mostrou que apenas o uso do RMS é insuficiente para a proteção dos níveis aceitáveis dos estoques naturais, na medida em que outros fatores também afetam a sobrevivência das espécies, a exemplo de alterações induzidas pela própria natureza, ou pelo homem com suas atividades corriqueiras, a exemplo das mudanças climáticas, de forma que tais acordos devem considerar globalmente todos os aspectos que porventura venham a influenciar tais estoques naturais.

Por sua vez, o sistema social se torna evidente, quando encaramos o fato de o acordo de pesca ser um pacto estabelecido entre atores diversos, que representam forças sociais distintas, a exemplo das comunidades ribeirinhas locais, os pescadores comerciais e o próprio IBAMA, enquanto entidade governamental. No entanto, o âmbito social não cessa por aí: a participação de outras entidades, seja representativas de classe, ou de qualquer outra natureza, impulsionam a formalização dos termos pactuados, favorecendo a continuidade da gestão pesqueira nos termos ali propostos.

Por fim, a questão econômica também se mostra relevante, já que, a princípio, os acordos de pesca trazem maiores e melhores resultados econômicos para a

localidade de onde emergem apenas a médio ou longo prazo, de forma que, para que os seus termos sejam devidamente cumpridos, devem ser pensadas formas de manutenção daquela comunidade, até a total consolidação do pacto pesqueiro e de seus benefícios para os ribeirinhos.

5.2 O ACORDO DE PESCA E A TRAGÉDIA DOS COMUNS

Dentro do que concerne aos grupos tradicionais ribeirinhos, cuja principal atividade de subsistência é a pesca, e o modo de exercício dessa atividade se dá, na grande maioria das vezes, em espaços comuns, constituídos por rios e lagos, há ainda um ponto a ser discutido, que guarda bastante relação com a etnografia da região: a possibilidade de se estar diante de um típico caso de ocorrência da tragédia dos comuns, idealizada por Garret Hardin em 1968.

HARDIN, ao estudar e questionar a relação entre a existência limitada de recursos naturais existentes em nosso planeta e o crescimento populacional, chega a uma conclusão preocupante. Conforme sua reflexão:

A tragédia dos comuns desenvolve-se desta maneira. Imagine um pasto aberto a todos. É de se imaginar que cada pastor tentará manter o tanto de rebanho quanto possível na terra comum. Tal arranjo pode funcionar de forma razoável por séculos, devido a guerras tribais, caça e doenças mantêm o número de homens e animais de forma balanceada, de acordo com a capacidade da terra. (tradução nossa)².

Somos instados a imaginar o funcionamento de uma terra “comum”, isto é, em que todos os comunitários possuam livre acesso ao espaço e seus recursos. A princípio, tal sistema funciona de forma regular, mantendo a todos os comunitários em suas necessidades para sobrevivência e manutenção, sem que desdobramentos negativos se mostrem presentes. No entanto, tal equilíbrio começa a ser ameaçado quando atitudes individualistas de exploração dos recursos naturais finitos ali existentes se repetem dentro daquela terra, gerando uma tal pressão sobre os recursos naturais que estes não conseguem recuperar-se de forma natural, quando possível.

² The tragedy of the commons develops this way. Picture a pasture open to all. It is to be expected that each herdsman will try to keep as many cattle as possible on the commons. Such an arrangement may work reasonably satisfactorily for centuries because tribal wars, poaching, and disease keep the numbers of both men and beast well below the carrying capacity of the land (HARDIN, 1968).

Seguindo esta linha de raciocínio, e utilizando a metáfora dos campos de pasto, mostra-se razoável esperar que cada pastor deseje maximizar seu ganho, de forma que seu trabalho produza maior lucro, dentro daquele mesmo espaço. Desta forma, ele busca aumentar o seu rebanho, inserindo uma ou mais ovelhas, de sorte que, com mais animais, sua produção certamente aumentará, residindo aí o ponto positivo do aumento. Contudo, há também um ponto negativo, o do sobrepastoreio, isto é, a carga que o novo animal irá inserir sobre os recursos naturais ali existentes, carga esta que será suportada também pelos demais pastores, eis que a terra é comum.

Somando-se os benefícios dos componentes parciais, o pastor racional conclui que o único curso plausível para ele seguir é adicionar outro animal ao seu rebanho. E outro...mas esta é a conclusão alcançada por cada um e por todos os pastores que dividem a terra comum. Aí está a tragédia. Cada homem está trancado dentro de um sistema que o compele a aumentar seu rebanho sem limites – em um mundo que é limitado. A ruína é a destinação para a qual todos os homens correm, cada um buscando seus próprios interesses em uma sociedade que acredita na liberdade dos comuns. A liberdade dos comuns traz ruína a todos. (tradução nossa).³

Logo, constata-se que o interesse individual do aumento da produção dentro do espaço comum acaba por trazer consequências desastrosas para todos os demais, já que o aumento da demanda individual pelos recursos naturais limitados acaba por esgotar os seus estoques de forma irremediável, uma vez que nem a própria natureza consegue renová-los proporcionalmente ao seu uso. O quadro se agrava quando a taxa de renovação é zerada, de forma que o consumo dos recursos cresce e não há possibilidade de retorno aos níveis originais, ou pelo menos razoáveis.

Da análise da teoria geral, podemos extrair alguns elementos primários que ocasionam a tragédia dos recursos naturais junto aos comuns, que podem assim ser discriminados: a) os homens, considerados comunitários, começam a se deixar levar pelo egoísmo, buscando aumento de seus ganhos particulares, em detrimento dos prejuízos que isso possa causar à comunidade como um todo; b) a taxa de uso dos homens sobre os recursos naturais excede a sua taxa natural de recuperação, de forma que não há a possibilidade de compensação entre o uso e a renovação dos recursos; c) os

³Adding together the components partial utilities, the rational herdsman concludes that the only sensible course for him to pursue is to add another animal to his herd. And another...but this is the conclusion reached by each and every rational herdsman sharing a commons. Therein is the tragedy. Each man is locked into a system that compels him to increase his herd without limit – in a world that is limited. Ruin is the destination toward which all men rush, each pursuing his own best interest in a society that believes in the freedom of the commons. Freedom in a commons brings ruin to all. (HARDIN, 1968)

recursos naturais devem ser de posse de toda a comunidade, com livre acesso a todos os comunitários.

Desta forma, a tragédia dos comuns idealizada por HARDIN, nos mostra que o uso ilimitado e indiscriminado dos recursos naturais finitos, de forma livre e sem impedimentos a todos os comuns, conduzirá a um esgotamento desses recursos, culminando com o declínio daquele grupo.

Trazendo tais ponderações para a realidade vivenciada dentro das comunidades ribeirinhas, focando em sua atividade pesqueira de subsistência. Pelos requisitos trazidos por HARDIN, tem-se que tal cenário mostra-se ideal para a ocorrência da tragédia dos comuns, na exata medida em que, a princípio, todas as suas características estão dispostas de forma bastante evidente. Há a presença de recursos, aqui considerados especificamente como as espécies de pescado disponibilizadas pela natureza, cujo acesso é permitido, a princípio, a todos.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se que a inserção da pesca comercial e das novas tecnologias de pesca fez com que alguns dos pescadores nutrissem interesse pelo aumento de sua produção individual, passando a auferir lucros, sobejando a produtividade para além de sua mera subsistência. Logo, se todos os demais pescadores seguirem essa linha de raciocínio, aumentando sua produção e, conseqüentemente, de peixes retirados dos rios e lagos, fatalmente afetará a reprodução das espécies e sua capacidade de repor os estoques naturais.

Segundo a teoria, diante da crescente escassez dos estoques naturais, promovida pela busca individual de maior produtividade, somada à liberdade total de acesso ao peixe, culminaria com o declínio do recurso e conseqüente quebra do sistema sócio-econômico baseado no pescado.

BERKES (1985), no entanto, aponta algumas críticas ao modelo traçado por HARDIN, no que tange especificadamente à aplicação de suas conclusões sobre os casos de comunidades que subsistem com a pesca. Na verdade, ele questiona se, ainda que presentes as condições originais para ocorrência da tragédia dos comuns, existem ações específicas que, quando instauradas, podem diminuir ou mesmo evitar as conseqüências temidas por HARDIN em suas observações.

A questão interessante é, podem comunidades de pescadores auto-regulamentar seus esforços na pesca, ou ter práticas que violem um ou mais dos enunciados do modelo, de forma que a tragédia não ocorra? Se a resposta é não, então os gestores da pesca no governo devem admitir o

comportamento dos pescadores como vilões anárquicos que destroem seus recursos, e deverão impor medidas nesses pescadores para preveni-los de danificar seu próprio sustento. Se, no entanto, a resposta é `sim`, seria importante conhecer como esses pescadores escapam das implacáveis consequências da tragédia. Talvez a regulamentação do governo devesse levar em consideração o nível da comunidade que se auto-regulamenta. (tradução nossa)⁴.

Em outras palavras, BERKES interage a teoria da tragédia com as peculiaridades dos casos concretos observados nas comunidades que tem seu sustento baseado na pesca. Reconhecendo a hipótese de busca pelo aumento na produção pesqueira, questiona-se se as medidas adotadas pelos pescadores, no sentido de racionalizar tal produção, utilizando-se até mesmo de medidas restritivas sobre a pesca (daí uma prática que “viole um enunciado” do modelo originalmente proposto por HARDIN), podem ser suficientes a impedir os efeitos decorrentes da falta do recurso, qual seja, o peixe.

Ao iniciar suas considerações, BERKES nos faz um importante alerta sobre o enunciado que enfoca a supremacia dos interesses individuais como primeiro sintoma da tragédia dos comuns. Tal enunciado, de fato, é um dos primeiros degraus rumo à escassez dos recursos, eis que, quando cada pescador busca o aumento de sua produção de forma egoísta e individual, os estoques vão sendo paulatinamente diminuídos e comprometidos.

Contudo, tal adequação entre enunciado e realidade não é absoluta, podendo ser encontrada com maior facilidade em produções de larga escala a exemplo das grandes indústrias pesqueiras, cujo objetivo é, sem dúvidas, alcançar o maior número de toneladas de peixe quanto for possível, ainda que isto signifique valer-se da exploração de vários estoques naturais.

Por outro lado, quando o cenário se modifica e se observa as pequenas escalas, constituídas pelos grupos de pescadores de subsistência ou de pequeno comércio, os resultados podem não ser precisos como sustenta a teoria. Nessas comunidades, não é possível a mobilidade e, conseqüente, o acesso a outros estoques. Basta imaginar as grandes distâncias no estado do Amazonas, bem como a dificuldade

⁴ The interesting question is, can communities of fishermen self-regulate their fishing efforts or have practices which otherwise violate one or more of the assumptions of the model so that the tragedy would not occur? If the answer is `no`, then government fishery managers should assume that fishermen behave as anarchic villains bent upon destroying their resource, and should accordingly impose measures n those fishermen to prevent them from damaging their own livelihood. If, however, the answer is `yes`, it would be important to know how those fishermen escape the relentless workings of the tragedy. Perhaps government regulation could take community-level self-regulation into consideration (BERKES, 1985, pág. 200).

de locomoção, para concluir que, de fato, os ribeirinhos ficam, no mais das vezes, vinculados a um determinado estoque natural. Nestes casos, os próprios pescadores reconhecem a necessidade de limitar a sua produção, para manter um nível minimamente aceitável de espécimes, a fim de que se reproduzam e garantam as produções futuras. BERKES sustenta:

Há evidências derivadas de algumas comunidades sustentadas pela pesca de pequena escala, de que os pescadores voluntariamente reduzem sua produção. Um bom exemplo é a produção de ostras em Cornish, no rio Fal, relatada por Cove (1973). Em uma área em que vários episódios de sobrepesca já haviam ocorrido em décadas anteriores, aqueles pescadores de ostras empregaram tecnologia simples e usaram pressão de grupo para limitar a pesca e a produção. Por exemplo, todos os pescadores mantinham um olho no montante vendido aos compradores pelos pescadores individuais. Se um barco teve uma produção que foi maior que a média do grupo, haveriam comentários. Novatos foram alertados por pescadores antigos a não ultrapassarem tal média.(tradução nossa).⁵

Neste sentido, surgem dois tipos de auto-regulamentação, feitas por estas comunidades pesqueiras, de modo a limitar a produção e os interesses individuais de forma a proteger o interesse coletivo: o de entrada limitada e o de cotas. No primeiro deles, a entrada no grupo de pescadores autorizados a ter acesso ao estoque de peixe é limitada, de forma que apenas os cooperados podem ter sua produção pesqueira. Por sua vez, o sistema de cotas estipula uma meta diária que não pode ser ultrapassada. Se houver pescadores que, porventura, tenham ultrapassado sua cota, serão forçados a fazer a divisão com outros pescadores.

Vislumbra-se, portanto, que nem sempre o egoísmo vai imperar dentro das comunidades em que os comuns tenham acesso ao estoque de recursos naturais, sendo possível, em muitos casos, observar a supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais.

Outro enunciado da tragédia dos comuns que pode ser relativizado é o concernente à taxa de exploração dos estoques, que ultrapassa a sua taxa de reposição. Primeiramente, tal quadro não se observa em alguns estoques com pouca população de

⁵ There is evidence from some small-scale, community-based fisheries that fishermen may voluntarily limit their take. A good example is the Cornish oyster fishery at Fal River, reported by Cove (1973). In an area in which several episodes of over-fishing had occurred in previous decades, those oyster fishermen employed simple technology, and used peer-group pressure, to limit fishing effort and the yield. For example all fishermen kept na eye on the amounts sold to buyers by individual fishermen. ‘ If a boat had a catch that was higher than the group average, there would be considerable comment...Newcomers were warned by older fishermen not to overwork’ (Cove, 1973). (BERKES, 1985, pág. 200).

espécimes, o que aumenta seu valor, tendo em vista que o seu acesso só é permitido em alguns períodos específicos.

Mas o aspecto que mais contradiz este enunciado é, tal qual como no anterior, o fato de que tal super-exploração dos recursos se constata com mais frequência no campo da indústria pesqueira, do que nas comunidades. Neste ponto em especial, costuma-se indagar se tal constataçãose deve em razão da tecnologia inferior existente nessas comunidades, ou se, simplesmente, a sua demanda nunca será capaz de gerar uma super-exploração.

O uso dos recursos para sua subsistência parece providenciar um forte princípio de auto-limitação (Berkes, 1977). Alguns acreditam que as sociedades não industriais são limitadas por sua ineficiente tecnologia, e são simplesmente incapazes de super-produzir. Muito embora isto possa ser verdade em alguns casos (por exemplo, com muitos estoques no oceano aberto), isto certamente não o é em outros. Fábricas de salmão em conserva esgotaram muitos estoques britânicos utilizando, em sua história mais recente, exatamente a mesma tecnologia que os indianos nativos utilizavam – as armadilhas para peixe.⁶ (tradução nossa)

Assim, infere-se que não é uma “verdade absoluta” a afirmação de que os comuns, ao produzir, terminarão por exceder a taxa de reposição natural dos recursos, especialmente no que tange à pesca. Muitos deles, seja por não terem acesso a uma tecnologia que lhes aumente a produção, seja por não conseguirem atingir tal taxa, ou mesmo por simplesmente auto-regulamentar os níveis de produção para preservar os estoques, acabam por não representar qualquer ameaça aos níveis seguros de reprodução dos espécimes, de forma que, novamente, o enunciado teórico pode mostra-se falho.

Por fim, também no enunciado que traz como precursor da tragédia o livre acesso dos recursos a qualquer interessado, encontramos algumas incongruências o que tange à pesca. Na verdade, atualmente, muitos dos estoques pesqueiros se encontram com acesso bastante restrito, seja por parte da legislação, que limita espaços e períodos onde a pesca pode se dar sem irregularidades, ou mesmo por parte dos próprios comunitários que usufruam daquela área de pesca, criando regulamentos próprios que limitem a produção.

⁶ Subsistence use of the resource does seem to provide a strong self-limiting principle (Berkes, 1977). Some believe that non-industrial societies were limited by their inefficient technology, and were simply incapable of overexploitation. While this may be true in some cases (for example, with many open-ocean stocks), it is certainly not true in others. Commercial salmon canneries depleted many British Columbia salmon stocks using, in their early history, exactly the same technology as native Indians – the fishtrap (BERKES, 1985, pág. 201).

Verifica-se, portanto, que a teoria pura da tragédia temida por HARDIN possui algumas peculiaridades próprias no que se refere ao caso específico das áreas de pesca e seus estoques, quando utilizados pelos comuns. Sem perder de vista os preceitos básicos trazidos por HARDIN, BERKES nos aponta outros três enunciados que, aplicados à pesca, podem conduzir à tragédia dos comuns.

O primeiro deles faz um alerta com relação à perda de controle dos recursos.

Perda do controle sobre os recursos naturais resulta na quebra dos sistemas de posse marinhos e na criação de condições de acesso aberto às propriedades comuns. (...) No caso da Micronesia, a morte do sistema tradicional foi associada à quebra da autoridade tradicional da posse dos recifes e lagoas. Neste caso, não houve influência dos europeus para tomar os recursos. Mais que isso, a quebra foi resultado da pressão do governo colonial sobre os pescadores para abandonar as leis tradicionais de conservação, de forma que os excedentes pudessem ser trocados. (Johannes, 1978). Os mercados distantes foram desenvolvidos, e os pescadores começaram a competir entre si – transformando o peixe em uma mercadoria que poderia ser trocada por dinheiro e daí para o comércio de bens.⁷ (tradução nossa)

Logo, se por algum momento a comunidade perder o controle sobre os recursos, que histórica e tradicionalmente lhe sustentaram durante gerações, é possível que os interesses mercadológicos externos prevaleçam e findem por exterminar as regras de uso locais, que por anos preservaram os estoques comuns.

Isto leva a outro sintoma importante da quebra do sistema tradicional de pesca: a comercialização da pesca de subsistência. A pesca, antes realizada de modo artesanal, de forma a garantir as necessidades da comunidade, passa a ser fonte de lucro descontrolado. O controle, que antes advinha dos próprios comunitários, preservando a manutenção dos estoques, é perdido para a demanda de mercado, que cada vez mais pressiona os pescadores para aumento na produção com redução de custos.

Por fim, o rápido aumento populacional, somado com as mudanças tecnológicas enquanto instrumento para aumento da produção da pesca, de forma a atender à crescente demanda por comida e dinheiro. Isto, somado à necessidade de

⁷ Loss of control over the resource results in the breakdown of marine tenure-systems and the creation of open-access common-property conditions (...)In the case of Micronesia, the demise of the traditional system was associated with the breakdown of traditional authority in reef and lagoon tenure. In this case, there was no influx of Europeans to take over the land. Rather, the breakdown was the result of pressure by the colonial governments on fishermen to abandon traditional conservation laws, so that the surpluses could be generated for trade (Johannes, 1978). Distant markets were developed, and fishermen began to compete with one another – turning fish into a commodity which could be converted into money and thence into trade-goods. (BERKES, 1985, pág. 203).

melhorias na infraestrutura, com transportes mais rápidos e eficientes, aumenta a pressão sobre os estoques pesqueiros, comprometendo-o e abrindo os caminhos para que a tragédia dos comuns se concretize.

Importante que se diga que tais condições, tal qual como observadas, costumam ocorrer de forma simultânea, em resposta à rapidez requerida pelo mercado.

A crítica de BERKES sobre os pressupostos teóricos trazidos por HARDIN não nega a importância de suas reflexões, mas esforça-se por trazê-las à realidade vivenciada pelos pescadores artesanais e de subsistência, cuja realidade, por vezes, escapa à tragédia dos comuns por peculiaridades muito tênues, conforme visto acima. Não há que se afirmar que HARDIN estivesse equivocado tão somente no que se refere à pesca, mas sim que as particularidades dos sistemas pesqueiros não se manifestam de uma forma pré-determinada, tal qual o fazem os enunciados da teoria.

Quanto a isto, basta uma análise, ainda que superficial, das realidades enfrentadas pelos pescadores ribeirinhos no Amazonas. Muito embora estejam, de fato, em estoques de acesso livre, e ainda estejam digladiando contra a força do mercado, não há sinal evidente de uma tragédia dos comuns de forma generalizada. Como justificativa para tanto, pode-se utilizar, por exemplo, o raciocínio de BERKES para a perda do controle dos estoques que, pelo menos até o presente momento, ainda pertence a esses pescadores, ainda que o mercado e os proprietários de sítios e demais extensões de terra conflitem com tal realidade.

Portanto, no que tange às comunidades cuja principal atividade é a pesca, devem-se considerar todo o contexto fático-cultural e histórico que permeia aquela comunidade em especial, bem como a dinâmica das forças que se digladiam, de forma a verificar se há, de fato, a possibilidade de ocorrência da tragédia dos comuns, visto que qualquer tentativa de generalizar as configurações prévias a esse fenômeno pode mostrar-se frustrada, ante as particularidades desses grupos.

FRAXE *et al* (2009, pág. 361) nos alertam que, para cada comunidade, associada à sua memória e costumes particularidades, pode ser combinada uma diferente forma de vislumbrar a possibilidade da tragédia dos comuns.

Desta forma, é preciso entender que as culturas tradicionais possuem singularidades por se desenvolverem como forma de produção mercantil simples e, na maioria das vezes, não segue a lógica do individualismo econômico presente na “tragédia dos comuns”. Nesse processo de produção, a natureza também se transforma em objeto de compra e venda e as populações se reproduzem socialmente explorando a multiplicidade de

recursos naturais existentes. A exploração destes recursos exige um conhecimento aprofundado do ecossistema, do período de produção e reprodução das espécies, do calendário climático, dos ciclos naturais, etc. Com efeito, as “comunidades” tradicionais estão fundamentadas num tipo de organização econômica, onde não prevalece a acumulação capitalista em grande escala, já que o uso de força de trabalho assalariada é reduzido e as atividades econômicas são de pequena escala – a agricultura, o extrativismo vegetal e animal (pesca ou caça), etc. Em geral, possuem baixa densidade demográfica e limitado desenvolvimento tecnológico, por isso fazem uso de uma combinação das atividades econômicas para garantir sua subsistência, com tecnologias simples, de pouco impacto ambiental e de forte identificação entre os grupos sociais, em razão de sua cultura.

As realidades vivenciadas por esses ribeirinhos, no mais das vezes, não se adequam integralmente às suposições feitas por HARDIN, eis que o resultado finalístico da extração do peixe dos lagos amazônicos não é direcionado à mercantilização.

No entanto, quando começam a surgir os primeiros impactos da pesca mercantil, que normalmente vêm de fontes externas à comunidade, iniciam também os conflitos entre os pescadores nativos, que nunca vivenciaram os efeitos da tragédia dos comuns, e os comerciais, que inserem práticas de sobreprodução em estoques que vem se mantendo durante gerações, ocasionando os primeiros sinais de esgotamento e ameaçando as famílias ribeirinhas e sua sobrevivência na floresta.

5.3 CARACTERÍSTICAS DA PESCA NA AMAZÔNIA CENTRAL: AS PARTICULARIDADES DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

Como já pôde ser observado nos objetivos deste trabalho, o direcionamento principal a ser dado é o relativo aos acordos de pesca realizados no âmbito do rio Arari, localizado na cidade de Itacoatiara e formado por diversas comunidades. Contudo, antes de adentrarmos especificamente as questões relativas à formação dos conflitos ali existentes, mostra-se necessário compreender a dinâmica da pesca nesta região.

Inicialmente, cumpre destacar que a cidade de Itacoatiara pertence à Amazônia Central. Composta também por Manacapuru e Parintins, a Amazônia Central possui algumas características, tais como o solo bastante pobre em nutrientes, atingida por afluentes da calha central dos rios Solimões-Amazonas, a exemplo do Madeira, Juruá, Jutaí e Purus na margem direita e Japurá e Negro da margem esquerda.

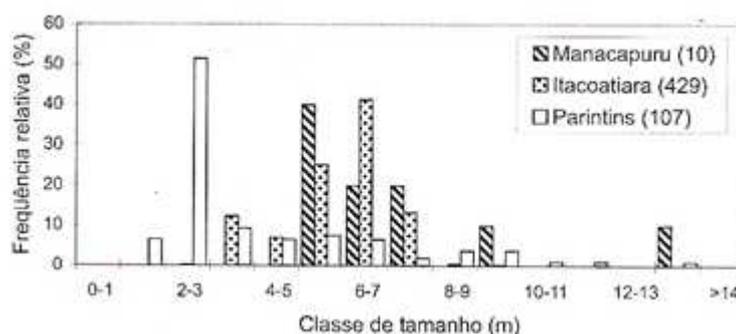
Esta mesorregião é responsável por uma diversidade considerável de produção desembarcada nos portos, em especial o da capital Manaus.

...nos principais itens que constam nos desembarques da pesca comercial, temos pelo menos 20 espécies, sendo os jaraquis compostos por duas espécies e um híbrido; os pacus constituídos principalmente de *Mylossomaduriventre*, mas também com pelo menos outras cinco espécies contidas no item; a sardinha, com pelo menos 7 espécies (Goulding, 1979; Santos et al., 1984; Ferreira et al., 1996). Restam apenas a curimatã, a matrinxã e o tambaqui, os quais, até o momento, são representados por uma espécie cada. (BATISTA, 2004, pág. 215).

Considerando tal quadro, denota-se que a comercialização do pescado nesta região se caracteriza, em especial, pela utilização de espécies cuja biomassa possui maior abundância e facilidade de captura, ajudando a fomentar os mercados de venda das mencionadas espécies.

No que tange aos barcos que compõem a frota pesqueira, tem-se que os mesmos se caracterizam como os tipos básicos de extração pesqueira na Amazônia como um todo, compostos de canoas e barcos de pesca do tipo geleira, de forma a otimizar o transporte e a conservação da produção. Itacoatiara, em particular, apresenta canoas cujo tamanho mínimo é de 2m e máximo de 10m, sendo que a média de tamanho, quanto ao município, é de 6-7m (BATISTA, 2004).

Figura 3 Distribuição relativa de comprimento de canoas com pescado para venda nos centros urbanos de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins. Os números entre parêntesis representam o número de canoas amostradas.

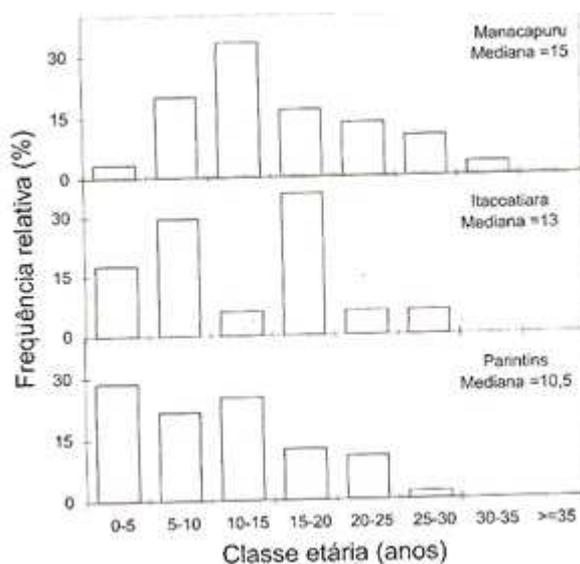


Fonte: BATISTA, 2004, pág. 220.

Constata-se que, muito embora Itacoatiara não apresente os maiores tamanhos de canoas em números absolutos, possui a maior média de comprimento.

Outro interessante dado que pode ser apontado é a média etária dos barcos, que em Itacoatiara apresenta 13 anos, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo:

Figura 4 Distribuição etária de barcos de pesca desembarcando nas cidades de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins entre setembro de 1996 e agosto de 1977.



Fonte: Batista, 2004, pág. 221.

A conclusão a que se pode chegar é que, muito embora Itacoatiara não apresente a frota pesqueira mais nova, também não é guarnecida pela frota mais antiga da Amazônia Central, ficando em um posição mediana com relação às demais cidades que compõem a região.

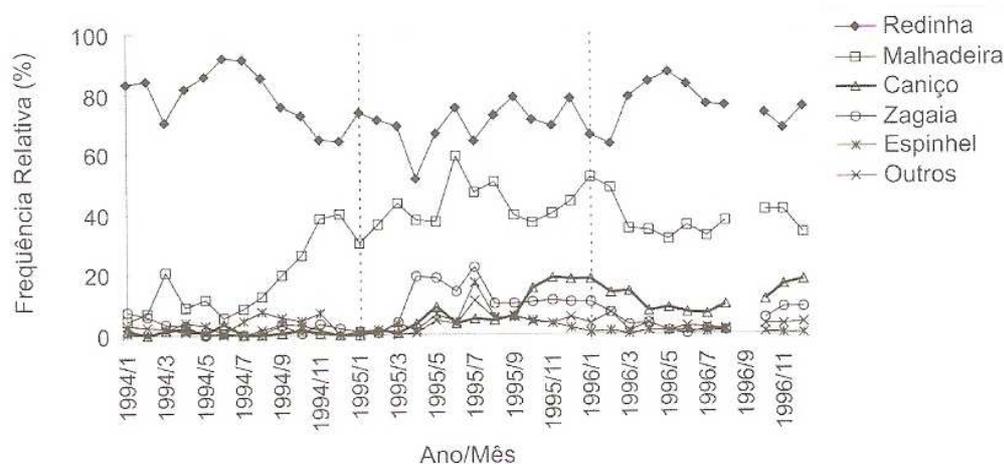
Como região única, a Amazônia Central possui ainda particularidades referentes ao uso dos instrumentos para a pesca, de forma que alguns apetrechos se mostram de uso mais frequentes que outros, observando os seus diferenciais próprios.

Figura 5 Frequência de utilização dos apetrechos de pesca nas viagens efetuadas pela frota que abasteceu Manaus entre 1994 e 1996.



Fonte: BATISTA, 2004, pág. 223.

Figura 6 Ocorrência relativa mensal dos apetrechos de pesca pela frota que desembarcou em Manaus, entre 1994 e 1996.

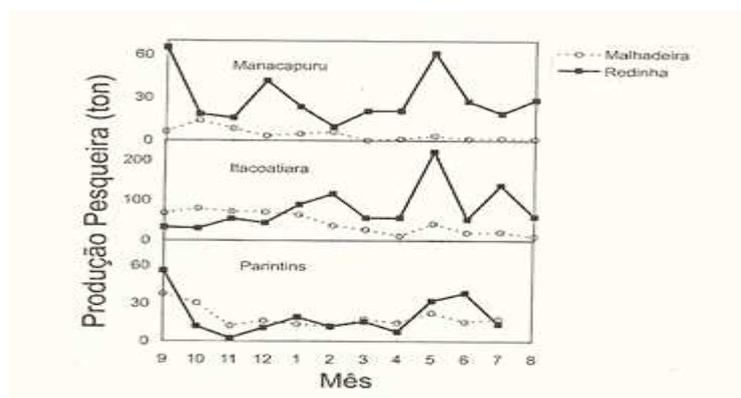


Fonte: idem.

Conforme já mencionado anteriormente, e corroborado pelos dados tabulados acima, o uso da malhadeira foi crescendo significativamente com o passar dos anos, tendo em vista principalmente a facilidade de seu acesso por meio da inserção do náilon junto aos pescadores. Contudo, pouco a pouco, a malhadeira passou a ser mais utilizada em conjunto com outros apetrechos, e não isoladamente, como inicialmente se fez.

Neste sentido, a ferramenta que mais se aliou à malhadeira foi a redinha, cujo uso cresceu exponencialmente em Itacoatiara e demais cidades do Médio Amazonas, de acordo com levantamento abaixo:

Figura 7 Produção pesqueira efetuada pela redinha e malhadeira isoladamente entre setembro de 1996 e agosto de 1997, e que desembarcou nos centros de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins.

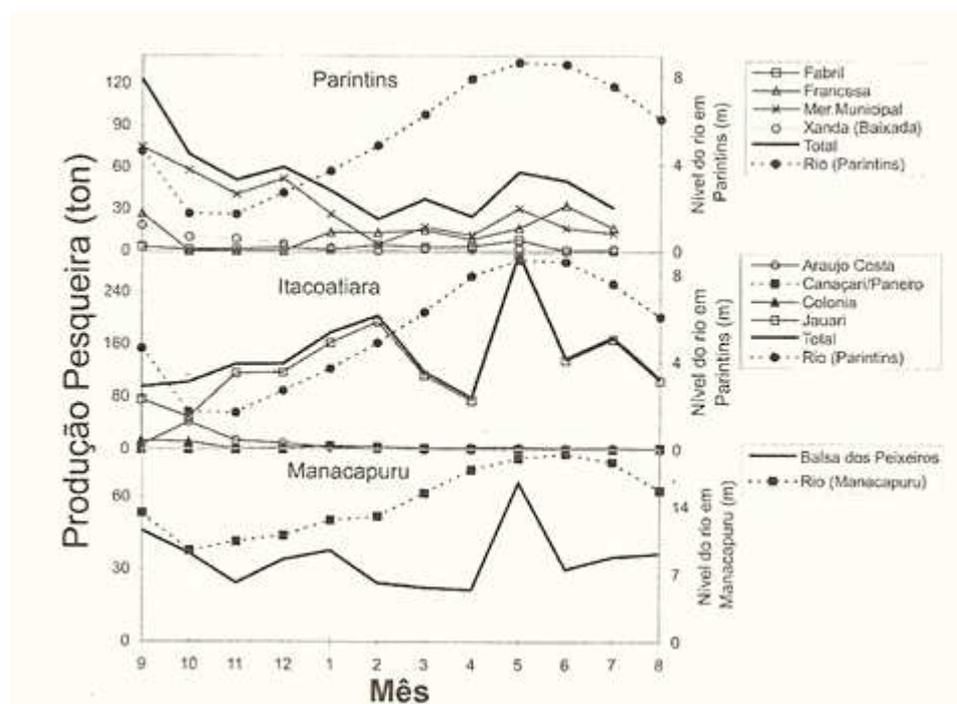


Fonte: idem.

Da análise dos dados, vislumbra-se que Itacoatiara, juntamente com Manacapuru, foram os maiores responsáveis pela utilização da redinha em conjunto com a malhadeira, o que trouxe benefícios de tempo e produtividade para os pescadores que passaram a utilizar tais técnicas.

Com o aumento da produção, esta passou a ser escoada também para os mercados locais, e não apenas para os comércios existentes na capital. Apesar de não serem tão extensos como os mercados de Manaus, os comércios locais também possuem importante papel no escoamento da produção pesqueira, sendo o principal, na cidade de Itacoatiara, o de Jauari.

Figura 8 Variação sazonal da produção pesqueira desembarcada nas cidades de Parintins, Manacapuru e Itacoatiara, com exceção dos desembarques para frigoríficos.

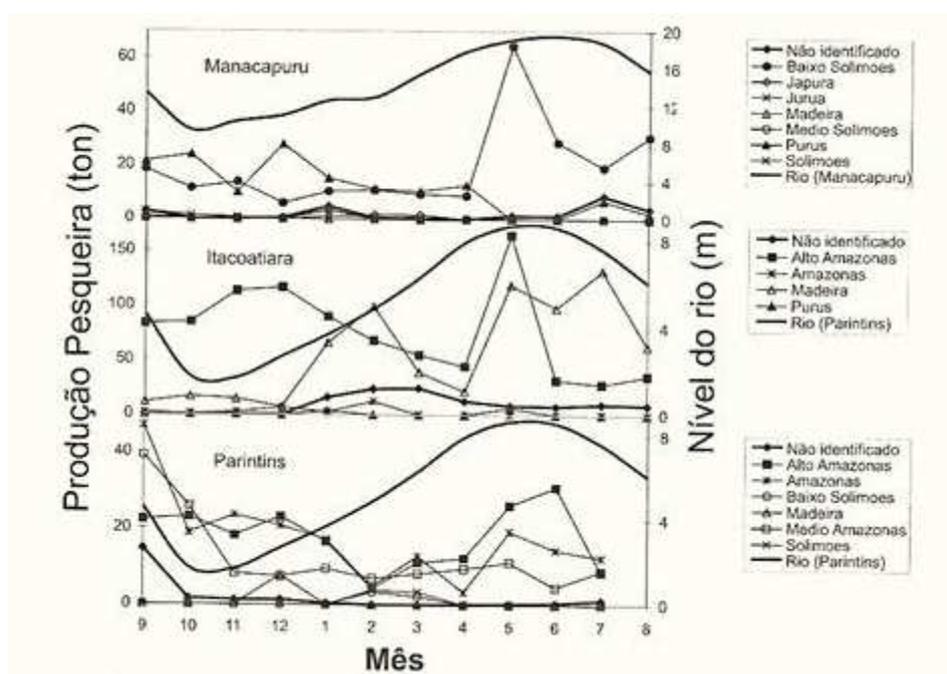


Fonte: idem.

Vale ressaltar que, no que tange ao montante de pescado desembarcado na cidade de Itacoatiara, houve variação de peso entre 146 a 40,23t. Tais alterações justificam-se pelos diferentes períodos de desembarque, que acabam por influenciar as quantidades, eis que estas flutuam conforme a reprodução dos estoques naturais. No caso de Itacoatiara, os níveis mais altos de produção se observam em fevereiro e maio, com declínio no final da vazante e em meados da enchente.

Ainda com referência à produção pesqueira do município, importante ressaltar a origem dos estoques desembarcados nos mercados citadinos. Neste sentido, observa-se uma relevante flutuação, podendo ser observadas três fases distintas: primeiramente, no período inicial da vazante, indo até a seca, em que o volume capturado advém de regiões próximas ao entorno da cidade, por volta de 300km das áreas alagadas; a segunda, consistente no início e final da enchente, quando a captura se concentra no Alto Solimões e no rio Madeira; e a terceira, que vai do início até meados da vazante, em que a concentração da extração se concentra no rio Madeira.

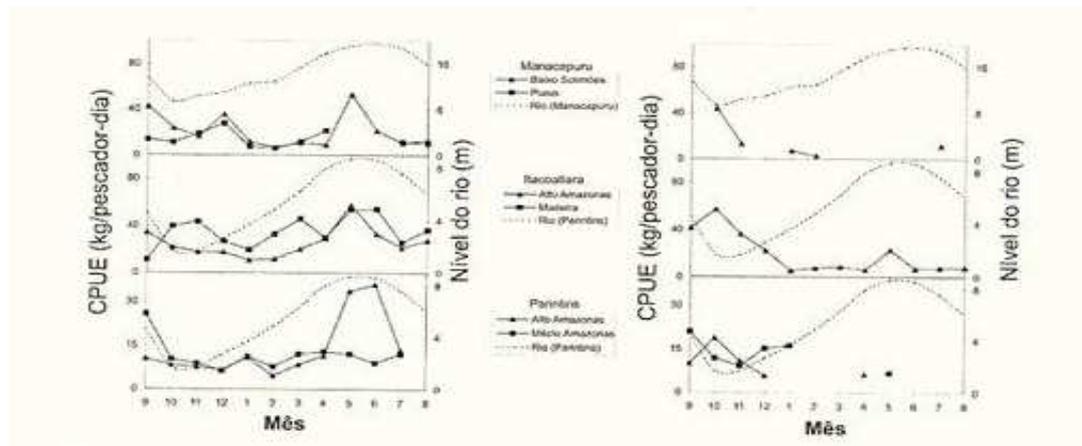
Figura 9 Produção pesqueira por subsistema explotado pela frota que desembarcou nos centros de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins entre setembro de 1996 e agosto de 1997.



Fonte: idem.

Comparando isoladamente as produções advindas do Alto Amazonas e do rio Madeira, verificamos que suas contribuições para o montante desembarcado em Itacoatiara são bastante próximas, se comparadas àquelas referentes às demais cidades da Amazônia Central, demonstrando que, no caso itacoatiarense, há certa homogeneidade quanto à extração dos recursos pesqueiros nessas águas.

Figura 10 Rendimento das pescarias efetuadas por barcos de pesca (símbolos preenchidos) e por canoas isoladas (símbolos vazios) em subsistemas da Amazônia Central e com desembarque nas cidades de Manacapuru, Itacoatiara e Parintins.

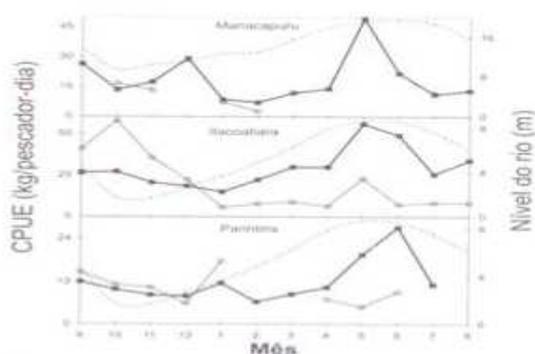


Fonte: idem.

Por fim, é imprescindível apresentar um panorama mínimo de produtividade total em Itacoatiara. Neste sentido, uma leitura do gráfico abaixo indica que os pescadores que utilizam canoas, apesar de possuírem rendimento menos se comparados aos que agem com barcos de pesca maiores, possuem maior estabilidade no número da produção, mesmo na vazante ou na enchente.

Neste sentido, denota-se que os pescadores que utilizam o barco como instrumento de suas atividades estão mais sujeitos às variações sazonais e ecológicas existentes no meio.

Figura 11 CPUE em kg/pescador-dia de barcos de pesca (linha grossa) e de canoas isoladas (linha fina) que desembarcaram em Manacapuru, Itacoatiara e Parintins ao longo de um ano. A linha pontilhada indica a variação do nível do rio na estação fluviométrica mais próxima



Fonte: idem.

Mostra-se demonstrada, portanto, a relevância da participação da região da Amazônia Central no montante de pescado produzido pela região amazônica, merecendo especial destaque ao papel de Itacoatiara, cujo enfoque relacionado aos acordos de pesca será dado mais adiante.

A riqueza da variedade encontrada na produção deste espaço em particular, somada às características próprias da prática pesqueira na cidade, reforçam o peso da atividade na balança comercial do estado do Amazonas, e demonstram de forma inequívoca a forma pela qual as práticas culturais de se proceder à pesca são simbologias explícitas de seu patrimônio imaterial, que se perpetuam de geração em geração.

5.4 O CASO CONCRETO: A REGIÃO DO RIO ARARI

A região do rio Arari se localiza no município de Itacoatiara, no estado do Amazonas, e é formada por várias comunidades, podendo ser apontadas como principais as comunidades de Nossa Senhora do Livramento, São João do Araçá, Santa Tereza, Assembléia de Deus do Bacabal, São Miguel do Bonifácio, São João do Chocolateira, São Lázaro, São José, Tapaiúna, São Sebastião do Inajazinho, São Sebastião do Inajá Grande, São Paulo, São Tomé, Curuaçu, Ebenezer, Monte Cristo, São Jorge, Viva Bem, São Sebastião do Moura e Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Figura 12 A região do Complexo Lacustre do Arari, Itacoatiara/AM



Fonte: DIEB, 2012.

Nessa região, os ribeirinhos sobrevivem especialmente de suas atividades pesqueiras e extrativistas junto à floresta, vendendo os produtos para a cidade de Itacoatiara que, por sua vez, disponibiliza-os para a população ali residente. No entanto, com o decorrer do processo de desenvolvimento do setor comercial pesqueiro, os pescadores de subsistência e os ribeirinhos que vendem seus produtos ao município passaram a ter sua própria produção diminuída, ante a supressão dos estoques naturais e conflitos de interesses.

Figura 13 Localização das comunidades no complexo lacustre do Rio Arari.



Fonte: DIEB, 2012.

A superioridade técnica dos pescadores comerciais, aliada ao impedimento de atividade dos ribeirinhos em alguns lagos que guarnecem propriedades particulares, fez com que pouco a pouco a comunidade passasse a entender que, apenas com uma organização séria, poderiam defender-se da pressão do mercado, garantindo não apenas sua sobrevivência, mas também a permanência das espécies para o manejo futuro.

Neste sentido, já existia a Portaria IBAMA GEREX 04/2002, a qual já dispunha algumas regras acerca do manejo pesqueiro na área do Rio Arari, diante dos baixos níveis dos estoques naturais, bem como a premente necessidade de regulamentação pesqueira naquela região.

Contudo, em maio de 2004, os ribeirinhos que moravam e se mantinham nessa região iniciaram seus movimentos para estipular suas próprias regras de manejo pesqueiro, estipulando algumas regras diferenciadas com relação à Portaria. Apenas a

título de exemplo, a Portaria já existente limitava a metragem das redes de espera a 30 metros, contudo, a prática local ensejava o uso de malhadeiras até 40 metros e, por vezes, até ultrapassando essa extensão. A restrição poderia prejudicar a subsistência dos ribeirinhos, e coloca-los em situação de extrema desvantagem para com os pescadores comerciais, além de representar um conflito direto para com o costume local, de forma que a melhor opção foi ouvir a própria comunidade e determinar o meio correto de pescar com malhadeira.

Com isto, deu-se início ao processo IBAMA/MMA GEREX I/AM 02005.001672/2007-01, tendo como interessado a Coordenação do Movimento do Acordo de Pesca Rio Arari. No requerimento, são apresentadas ao IBAMA, as atas de 12 reuniões, realizadas com a presença de representantes das comunidades ribeirinhas que pescam nos lagos que compõem o Rio Arari, bem como do INPA, IBAMA, UFAM, SDS, IPAAM, GTA e Prefeitura de Itacoatiara, após o envio de convites e ofícios para participação, bem como mapa legendado das áreas a serem abrangidas pelo acordo.

Como forma de justificativa para a formalização do acordo de pesca, foram apresentados como objetivos primordiais a discussão e proposição de normas que regulamentem o uso do ecossistema aquático que permeia as comunidades do Rio Arari, mapeamento das áreas de uso e melhoria da produção local frente aos conflitos de interesses para com os pescadores comerciais.

Para a consecução desses objetivos, são realizadas várias reuniões com o objetivo de esclarecer as dificuldades (que na maioria das vezes são falta de treinamento e informação para os comunitários, falta de interesse dos comunitários, dificuldade de acesso aos lagos que guarnecem propriedades particulares, etc.). Gradualmente, vai se criando uma consciência comunitária, com a mentalidade de que apenas com uma comunidade organizada e forte será possível a resolução de questões como a hegemonia dos barcos de pesca.

Logo nas primeiras reuniões, percebe-se um desinteresse inicial dos moradores, que não participam com tanta assiduidade dos encontros, não lêem as cartilhas informativas sobre o acordo de pesca disponibilizada pelo IBAMA e desconfiam do movimento, temendo estar preservando para que terceiros usufruam dos recursos pesqueiros. As comunidades também relutam em realizar o levantamento de produção das comunidades e o mapeamento da região (com lagos para pesca comercial, de subsistência ou procriação).

Contudo, no decorrer dessas reuniões, apesar das ausências de algumas comunidades e certa resistência em realizar o mapeamento das áreas e listagem dos lagos, tendo em vista as dificuldades mencionadas, foi possível observar que os comunitários, como regra geral, compreendem a importância dos acordos de pesca e os benefícios que tal formalização fornecem para o grupo local.

De acordo com as atas juntadas ao processo, pode-se constatar a ausência inicial dos agentes do IBAMA, em razão da falta de estrutura, com relatos de 3 fiscais para 11 municípios, suprida posteriormente, bem como a presença ativa do INPA, sendo que os órgãos realizaram importante trabalho de conscientização, ressaltando a importância do conhecimento sobre a biologia das espécies, o meio ambiente, da química existentes nas águas e a dinâmica de alimento existente nos lagos amazônicos.

Vencendo as dificuldades, é realizada a primeira minuta do acordo de pesca para a região. São definidas as áreas de uso (área livre, onde a pesca pode ser tanto comercial como de subsistência), áreas de manutenção (áreas exclusivas para pesca de subsistência), áreas de manejo (área de procriação, onde a pesca é proibida e algumas despescas podem ser autorizadas pelo órgão competente) e áreas de preservação (santuário, onde a proibição é absoluta), com delimitação dos lagos utilizados para cada fim, organizando a forma pela qual se dará a atividade pesqueira ao longo do rio Arari.

Após as análises devidas, é realizado o Parecer Técnico n. 034/2007-NRP-IBAMA-AM que, após reconhecer a importância do acordo, decide pela sua aprovação. É reforçado pelo Parecer Técnico n. 13/2008, que, após a reorganização física do processo, opina novamente pela edição da instrução normativa solicitada pela comunidade.

Feitas as devidas aprovações pelos órgãos diretivos do IBAMA, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa n. 181, de 10 de julho de 2008, formalizando perante o Estado e a sociedade as práticas de manejo pesqueiro na região, trazendo segurança jurídica aos ribeirinhos e pescadores de subsistência, que passam a ter um instrumento normativo oficial que confere legitimidade às suas práticas pesqueiras, bem como protege a comunidade da pressão comercial.

Abaixo, a tabela final constante da Portaria mencionada, na qual consta a delimitação dos lagos, classificação e comunidades que irão desenvolver suas atividades pesqueiras. Note-se que a variedade de lagos que compõem o complexo é bastante extensa, de forma que se torna possível compreender a dificuldade de mapeamento de todos estes espaços naturais, bem como a destinação de cada um e a devida alocação a

uma dada comunidade, principalmente se considerarmos os obstáculos vivenciados pelos comunitários, a exemplo dos precários meios de transporte e estrutura insuficiente para levantamento de dados e subsídios para as classificações.

As classificações remontam às destinações já mencionadas anteriormente, e refletem o cuidado dos comunitários, mesmo diante das complexas composições dos lagos.

Tabela 3 Classificação dos rios do Complexo Lacustre do Rio Arari.

Índice	Região	Classificação	Comunidade
1	Laguinho	Manutenção	São José do Itapaúna
2	Laguinho Vavá		
3	Laguinho do Edson		
4	Lago do Porto de Fora		
5	Lago do Baixo Grande		
6	Entrada do Igarapé do Itapaúna		
7	Furo do Meio		
8	Poço geral do Itapaúna até limites da estrada que liga o Rio Arari com o Rio Amazonas		
9	Margem direita do Lago do Itapaúna	Manutenção	São Jorge do Igarapé da Centopéia do Itapaiuna
10	Poço do Aladim		
11	Igarapé da Centopéia		
12	Do Igarapé da Centopéia até o Igarapé do Stanislau		
13	Furo da Morena com o Estreito até a Cacaia	Manutenção Preservação	São Sebastião do Monte Cristo
14	Lago do Pequenino		
15	Igarapé do Fazenda	Manutenção	Nossa Senhora do Livramento do Lago do Stanislau
16	Da boca do Lago do Stanislau até o Lago do Tarumã		
17	Da boca do Igarapé do Açaizal até Enseada Grande		
18	Da área da Enseada Grande até o Igarapé do Cavado		
19	Lago do Chubuí	Manejo	São João Batista da Chocolateira
20	Da boca do Igarapé do Chocolateira até o Igarapé do Cipó	Manutenção	
21	Da baixa da terra do rio Arari até a baixa do Maranhão		
22	Nossa Senhora do Perpétuo Socorro em frente a boca do Chocolateiro		
23	Igarapé do Babaçu	Manutenção	São João do Araça e Viva Bem
24	Lago do Juquiri		
25	Lago do Sardinha		
26	Do canal do Chibuí até o Igarapé do Itapaiuna		
27	Da Enseada da Nova Esperança até a boca do Igarapé do Felipe		
28	Lago do Araçá		
29	Igarapé Cará Açú	Uso	
30	Lago Cuianarizinho		

31	Lago Cuianari Grande		
32	Do canal do Miratuba até a boca do Igarapé do Batista		
33	Lago do Babaçu	Manejo	
34	Igarapé do Leonardo	Manutenção	Santa Terezinha do rio Arari
35	Igarapé do Janauí		
36	Igarapé Açú		
37	Poço do Pagão		
38	Lago do Ferreira ou Ferreirão		
39	Lago do Ferreirinha		
40	Canal do Urucu		
41	Poço do Urucu		
42	Lago do Passarinho		
43	Poço do Mato		
44	Lago do Pina Chama		
45	Cabeceira do Onça		
46	Cabeceira do Peixe-Boi		
47	Cabeceira do Palheta		
48	Cabeceira do Guariba	Uso	
49	Lago do Caximbão		
50	Estirão do Boto		
51	Lago da Prainha	Preservação	
52	Poço da Prainha		
53	Lago do Miuá Grande		
54	Lago do Caximbinho		
55	Lago do Janauí		

Fonte: Instrução Normativa n. 181/2008.

Todo o procedimento administrativo, que aqui foi apresentado de forma sintética, findou com sucesso, na edição de uma instrução normativa que acolhe as pretensões dos comunitários e formaliza seus métodos de pesca utilizados localmente.

Apesar do considerável tempo de finalização (pouco mais de 3 anos), tal lapso temporal se justifica para que toda a comunidade pudesse participar ativa e efetivamente na elaboração das normas que passariam a vigor na região, promovendo sua legitimidade.

5.5 DADOS REFERENCIAIS DO RIO ARARI PÓS ACORDO

Infelizmente, não existe um mapeamento detalhado das conseqüências observáveis referentes aos acordos de pesca realizados no estado do Amazonas pelos órgãos ambientais responsáveis, de sorte a possibilitar uma análise técnica profunda

acerca das decorrências do acordo de pesca realizado. No entanto, tal ausência, apesar de lamentável, não impede o levantamento de alguns dados obtidos na região, ainda atinentes ao manejo pesqueiro, que possam lançar luzes sobre os questionamentos que se perfazem.

Um importante exemplo que pode ser tomado de forma a melhor direcionarmos, e que representa com lealdade a situação vivenciada pelo complexo lacustre do rio Arari após a edição de seu acordo de pesca, é o do manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), espécie cujo quantitativo nos estoques vem apresentando gradativa diminuição, o que vem suscitando a preocupação não só de cientistas, mas também dos moradores e pescadores que dele dependem para sua subsistência e renda.

Neste sentido, em 2007 houve divulgação pelo órgão do IBAMA de alguns quantitativos de pirarucu extraídos de algumas regiões específicas do estado do Amazonas, em especial algumas RESEX e algumas unidades onde o acordo de pesca estava em vias de elaboração ou finalização, como era o caso da cidade de Itacoatiara, no complexo lacustre do Rio Arari.

Tabela 4 Manejo realizado em três Reservas Extrativistas federais, duas Reservas Desenvolvimento Sustentável estaduais, uma reserva municipal e duas áreas de Acordo de Pesca.

Área manejada	Nº de animais autorizados (Un)	Número de animais capturados (Un)	Peso (Kg)
RDS Mamirauá / RDS Amanã	4.954	4.836	229.600
RM Fonte Boa / RESEX Auati-Paraná	20.501	7.819	399.993
Acordo de Pesca do rio Arari – Itacoatiara-AM	64	51	2.637
Acordo de Pesca do rio Urubu /Lago Canaçari – Silves-AM	98	42	2.305
RESEX Baixo Juruá	229	223	13.092
RESEX Jutai	80	~80	~4.000
Valor total	25.926	12.971	651.627

Fonte: www.ibama.gov.br

Verifica-se, portanto, que à época da coleta dos dados, a produtividade do complexo lacustre do Arari manteve-se dentro do número de animais autorizados pelo órgão governamental, números estes fundamentados em pesquisas e experiências anteriores, sendo que seus índices ainda superam proporcionalmente outras regiões, que conseguiram produzir menos da metade do quantitativo permitido, a exemplo de Fonte Boa. Reforça-se, com isto, a força da produção do complexo lacustre diante da extração de pirarucu no estado do Amazonas.

Diante deste quadro, o próprio IBAMA já havia apresentado uma previsão aproximada da produção do ano seguinte, isto é, 2008, ano de concretização do acordo de pesca no Arari. A título informativo, colaciona-se abaixo os índices esperados pelo órgão do governo:

Tabela 5 Licenças expedidas pelo IBAMA para a pesca manejada de pirarucu, até o dia 30/11/2008.

Município	Local	Responsável	Cota Autorizada	Total do município
Juruá	RESEX Baixo Juruá	ASTRUJ	310	310
Jutaí	RESEX do Rio Jutaí	ASPROJU	66	66
Tefé	RDS Mamirauá (área focal)	IDSMS	5.890	6.565
Tefé	RDS Amanã	IDSMS	675	
Fonte Boa	RESEX Auati-Paraná	IDSFB	2772	12.998
Fonte Boa	RDS Mamirauá (área subsidiária)	IDSFB	9.626	
Fonte Boa	Terra Indígena	IDSFB	600	
Itacoatiara	Rio Arari/Lago do Babaçu	Comunidade São João do Araçá	101	136
Itacoatiara	Rio Arari/ Igarapé do Bonifácio	Comunidade São Miguel do Bonifácio	35	
Silves	Complexo do Lago Canaçari	ASPAC	70	70
Total Autorizado	-	-	-	20.145

Fonte: www.ibama.gov.br

Haveria, assim, um aumento significativo do total de unidades permitidas, que passaria de 51 para 136, no total. Contudo, o que se observou no ano de 2009, foi uma produção bastante aquém do autorizado em 2008, restringindo-se a 24 unidades, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela 6 Quantidade de pirarucu manejado capturado em 2009, em unidade e peso, nas Grandes Áreas de Manejo do estado do Amazonas.

Municípios	Áreas de Manejo	Quantidade Capturadas (Unid.)	Peso (Kg)
Juruá	RESEX Baixo Juruá	185	8.364
Jutaí	RESEX do Rio Jutaí	104	6.076
Tefé	RDS Mamirauá	4.976	249.300
Tefé	RDS Amanã	1.532	77.628
Fonte Boa	RESEX Auati Parana	1.649	93.197
Fonte Boa	RDS Mamirauá	5.019	271.647
Fonte Boa	Terra Indígena Acapuri	407	19.226
Itacoatiara	Rio Arari	24	1.180
Itapiranga	Camaçari - Lago Preto	16	799
Total		13.912	727.417

Fonte: AMARAL, 2011, pág. 21.

Tal diminuição, em números absolutos, não significa propriamente uma redução drástica nas capturas. Na verdade, tais números representam apenas as capturas observadas diretamente pelo IBAMA, no programa de manejo por ele realizado.

Desta forma, em decorrência da própria conscientização levada a efeito para a prática dos termos do acordo, cuja preocupação com os estoques naturais de peixes foi o fundamento principal para que a própria comunidade manifestasse interesse em diminuir a captura das espécies para níveis mais condizentes com a sua possibilidade de reprodução, o que, segundo os interesses dos próprios ribeirinhos, seria peça fundamental na manutenção desses estoques, é compreensível que haja uma certa oscilação nos quantitativos.

A ausência de dados oficiais mais recentes impede uma comparação mais profunda entre informações pretéritas ao acordo e as referentes ao manejo nos últimos anos. Contudo, a despeito de tal deficiência, não se pode afastar a visibilidade conferida

à questão do manejo da região após o acordo. Se os dados atualmente existentes são escassos, antes eles eram inexistentes; se neste momento as comunidades exercem sua autonomia de reunir-se e estipular as destinações de seus lagos e rios conforme o uso e necessidade, antes tais comunidades eram ignoradas.

Desta forma, a produção do pescado, ainda que em um primeiro momento não tenha apresentado crescimentos exponenciais, poderá ser influenciada a médio prazo, como resultado de uma proteção maior aos estoques pesqueiros, resultado direto da diminuição da intensidade dos conflitos locais, que terá como consequência números diferenciados de reprodução e exploração, revertendo em benefícios econômicos e sociais para tais comunidades.

CONCLUSÕES

No decorrer da pesquisa, foi possível observar os aspectos principais dos acordos de pesca, perpassando por vários temas a eles pertinentes, desde a compreensão da importância a que foi erigido o patrimônio cultural, tanto material quanto imaterial, bem como suas influências sobre o desenvolvimento do arcabouço consuetudinário construído pelas comunidades tradicionais. Percebeu-se que gerações e gerações dos grupos humanos edificam sua estrutura cultural, imprimindo-lhe força normativa no âmbito de sua incidência, de forma que a observância de seus preceitos é rodeada de um simbolismo cuja presença se impregna no cotidiano das pessoas que ali convivem.

Na verdade, como observado, a cultura, aqui citada no sentido mais amplo possível, abrangendo não apenas as construções monumentais, mas especialmente as construções históricas e valorativas, é determinante para a vida dessas comunidades, direcionando as atitudes de seus membros e regulamentando os aspectos sociais e políticos que impregnam a sua história.

Observou-se, desta forma, que a força do costume, enquanto manifestação concreta da construção histórica, pode sobrepujar a força da norma editada pelo ente estatal, legislada pelo Poder Público e vigente no território nacional. Tal sobreposição, a princípio, poderia causar uma profunda preocupação com o destino da soberania estatal, cuja segurança jurídica estaria ameaçada ante a existência de um sistema normativo paralelo, não sancionado pelo representante político competente.

Contudo, restou evidente do estudo realizado que a evolução dos textos constitucionais, emitidos pelo próprio Estado, possibilitou o reconhecimento dos diversos modos de criar, fazer e, principalmente, de viver. Dentro da concepção de formas de vida, não se pode deixar de incluir as práticas tradicionais das comunidades, de modo que o próprio Poder Público, longe de suprimi-las, confere-lhes proteção constitucional.

Foi nesse contexto protetivo que emergiu a discussão atinente aos conflitos pesqueiros nas comunidades ribeirinhas localizadas na Amazônia. Historicamente, tais

comunidades exercem suas atividades extrativistas de subsistência sobre os recursos que a própria natureza fornece, direcionando sua rotina ao curso que os recursos naturais determinam, de modo que suas vidas e ações são voltadas para a forma pela qual as águas, o tempo, a mata e os animais se comportam.

Desta forma, os ribeirinhos conduzem suas comunidades não propriamente pelo ordenamento jurídico promovido pelo Estado, mas pela sua própria compreensão da natureza, obtida por meio da evolução dos saberes tradicionais transmitidos pelos seus antepassados. Esta íntima ligação com a natureza, longe de constituir uma imagem romântica e lírica do cotidiano ribeirinho, na verdade é nascedouro de conflitos para com diversos outros atores sociais que, buscando promover interesses sócio-econômicos próprios, tentam dominar os espaços e recursos explorados pelas gerações ribeirinhas, ignorando sua presença histórica.

Surgem assim os atritos entre os ribeirinhos e outros atores, como pescadores comerciais, fazendeiros e até mesmo os próprios comunitários de lagos vizinhos, cuja busca pelo pescado ultrapassa seu próprio espaço geográfico. Os comunitários tradicionais da área, longe de qualquer assistência estatal, e na ânsia de proteger os recursos naturais que o sustentaram durante vários ciclos históricos, lançam-se na tentativa de, ainda que de forma precária, regulamentar o uso desses mesmos espaços.

Problemas como a legitimidade de tais regulamentações passaram a impregnar as atividades desses comunitários, de sorte que o Estado, por intermédio de seus órgãos ambientais e educacionais (INPA, IBAMA, universidades, dentre outros), inicia sua participação nessas tentativas regulamentatórias, em uma tentativa de uniformizá-las. É o acordo de pesca tomando forma e força.

No caso específico do complexo lacustre do Rio Arari, a formação do acordo de pesca local apresentou diversidades que tornam seu processo de instauração bastante rico e ímpar. Na verdade, por ser constituído por várias comunidades, o complexo lacustre já iniciou com algumas dificuldades, considerando principalmente a existência pretérita de uma tentativa de regulamentação, a qual não foi devidamente observada, imprimindo descrédito ao sistema de acordo de pesca diante dos pescadores.

Houve, portanto, a necessidade de reinserir nessas comunidades a credibilidade no acordo de pesca, tarefa esta que se mostrou de difícil execução. Algumas comunidades, embora tivessem lideranças interessadas na formação do acordo, não tinham a confiança de seus membros, dificultando a realização das

primeiras reuniões. Neste sentido, mostrou-se válido o esforço dos membros do INPA, IBAMA e demais instituições no processo de conscientização dos comunitários, que pouco a pouco foram se mostrando mais presentes e ativos na formação do documento que seria levado para homologação.

Após aproximadamente quatro anos de reuniões, discussões e empecilhos atinentes ao mapeamento de área, dificuldade de locomoção e comunicação em virtude das longas distâncias apenas percorráveis de barco, falta de formação dos comunitários, dentre outros, foi finalmente editada a Instrução Normativa 181/2008 (Anexo 1), que traz as principais regras de manejo e exploração dos recursos pesqueiros existentes na área do complexo lacustre, e mapeia os rios e lagos que o compõem, destinando-os a certas classificações conforme o uso a ser concedido.

Inexiste, até o presente momento, um estudo ambiental voltado para a situação pós-acordo dos estoques pesqueiros dos lagos mapeados pelo acordo de pesca da região, o que dificulta uma análise definitiva das decorrências de sua formação. Contudo, a despeito disto, algumas considerações devem ser realizadas.

Primeiramente, deve-se ponderar que a assistência do Estado ainda é precária. Muito embora seja de inegável importância a participação dos órgãos ambientais, especialmente no processo formativo dos comunitários, o que se observou das atas constantes do processo administrativo que culminou com a edição da Instrução Normativa, verifica-se que não há colaboração do governo na superação das dificuldades vivenciadas pelos ribeirinhos.

Desta forma, o Estado surge apenas como ente legitimador e sancionador dos resultados das reuniões realizadas, sem oferecer qualquer subsídio para o desenvolvimento das diretrizes necessárias para a formação do acordo. Na verdade, longe de realmente reconhecer os modos de vida e de atividade pesqueira, que compõem o arcabouço histórico e cultural do Rio Arari, o Estado apenas vem confirmar o monopólio de sua força, concedendo sua sanção aos acordos, mas deixando de fornecer a efetiva promoção de tais práticas, seja por meio de um efetivo acompanhamento das disposições acordadas, seja fiscalizando a observação das mesmas.

Em outras palavras, apesar de inexistirem dados concretos de sua execução, torna-se perceptível que o ente estatal apenas conferiu ao acordo de pesca do Rio Arari um “véu de validade”, reconhecendo que as comunidades podem organizar e

regulamentar suas atividades pesqueiras, mas não promove, de fato, a perpetuação dessa regulamentação.

A complexidade de formação dos acordos é profunda, mas o papel estatal não pode terminar com a edição de um documento formal de reconhecimento. Diante do já mencionado reconhecimento constitucional das formas de vida desses grupos, passa a ser dever do Estado implementar políticas públicas que auxiliem esses grupos a defender suas tradições das pressões externas, em especial as do mercado, de forma a ultrapassar as barreiras da burocracia e inserir as comunidades em um cenário de verdadeira proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial.

A despeito disto, o acordo de pesca continua mostrando-se como alternativa relevante de fortalecimento das comunidades. Como visto, no exemplo do manejo de pirarucu no Arari, após a formalização do acordo, o número de capturas passou a ser melhor acompanhado e, mesmo diante de certa limitação na quantidade de peixes extraídos dos estoques, houve garantia de reprodução da espécie e melhoria na distribuição dos ganhos.

Longe de ser uma solução isolada para os conflitos pesqueiros observados na Amazônia, os acordos de pesca surgem como uma importante ferramenta que, aliada a outras, representa um avanço na economia de pescado da região.

Especificamente quanto ao caso do Rio Arari, o processo formativo colaborou na emancipação das comunidades, que passaram a compreender a força de sua história e de suas tradições, e que poderiam utilizar tal força para resolver os conflitos formados por atritos entre interesses próprios e externos. Entender a simbologia da própria existência e de seus costumes permite a essas comunidades a promoção de seu próprio fortalecimento ante as violências externas, ainda que sem o apoio integral do Estado.

Em outras palavras, com a intensidade dos conflitos pesqueiros diminuída em face do acordo realizado, os estoques passaram a ser melhor preservados e melhor compreendidos pelas comunidades que os utilizam, permitindo uma interação de maior qualidade com os recursos naturais e o meio social.

O acordo de pesca firmado no Rio Arari representa, portanto, um relevante passo no reconhecimento das particularidades culturais da região. Todavia, somente com um acompanhamento real na proteção dessas mesmas particularidades, por parte dos órgãos estatais com atribuição para tanto, será possível vislumbrar um verdadeiro cumprimento do espírito constitucional da elevada significância concedida aos modos

de viver desses grupos, assim como um desenvolvimento sócio-econômico de nosso estado e da Amazônia como um todo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ellen *et al.* Manejo de Pirarucus (*Arapaima gigas*) em Lagos de Várzea de Uso Exclusivo de Pescadores Urbanos. 2011. Disponível em www.mamiraua.org.

BATISTA, Vandick da Silva; ISAAC, Victoria Judith e VIANA, João Paulo. Exploração e manejo dos recursos pesqueiros da Amazônia. *A pesca e os recursos pesqueiros na Amazônia Brasileira*. Manaus: Ibama/Provarzea, 2004. Pág. 63-151.

BATISTA, Vandick da Silva. A pesca na Amazônia Central. *A pesca na Amazônia Central*. Manaus: Ibama/Provarzea, 2004. Pág.213-243.

BERKES, Fikret. Fishermen and “The Tragedy of the Commons”. **Environment and Conservation**. Vol. 12, n. 3, 1985. Switzerland.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso sobre a Servidão Voluntária**. 2004. Disponível em: <ebooksbrasil.org%2Fadobeebook%2Fboetie.pdf&ei=N_6RUKj9PIS68ATPqoBI&usg=AFQjCNEAEoD8BIq2Z6t_9-jEVkuLtTNxQQ>. Acesso em 31 out. 2012.

CANTARELLI, Priscila Dalla Porta Niederauer. **O reconhecimento dos novo direitos: o socioambientalismo abarcado pelo multiculturalismo**. Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3183.pdf>>. Acesso em 04 abr 2011.

CARVALHO, Carla Brum; DERANI, Cristiane; Universidade do Estado do Amazonas ((Orient.)). **A educação ambiental no processo de valorização cultural para a conservação do patrimônio cultural imaterial das comunidades locais.** Manaus, 2004. 190 p. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) Universidade do Estado do Amazonas.

CARVALHO, Moyses Alencar de. **Processos Culturais e Dignidade Humana: Reflexões sobre a Proteção Jurídica aos Modos de Usar, Fazer e viver, expressados na musicalidade.** Manaus, 2007. Monografia apresentada à Universidade do Estado do Amazonas.

CASTRO, F.; MCGRATH, D.: O manejo comunitário de lagos na Amazônia. *Parcerias Estratégicas* 12, set. 2001. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/download/livro/O-manejo-comunitario-de-lagos-na-Amazonia/488>>. Acesso em: jun 2012

CERDEIRA, Regina Glória Pinheiro. **Acordo de Pesca como Instrumento de Gestão Participativa na Amazônia.** Manaus, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas.

DIEB, Luigi. Comparação em tamanho de populações de peixes em lagos, Amazônia, Brasil. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, 2012. Disponível em: <http://www.slideshare.net/luigidieb/comparao-em-tamanho-de-populaes-de-peixes-em-lagos-amazonas-brasil#btnPrevious>. Acesso em nov. 2012.

DINIZ, Tania Marcondes. **Considerações sobre o Patrimônio Cultural e os Instrumentos Legais para a sua Preservação.** *Revista Analecta*, v. 5. Disponível em: <http://www.unicentro.br/editora/revistas/analecta/v5n1/considera%E7%F5es.pdf>

FALCÃO, Joaquim. **Patrimônio Imaterial: Um Sistema Sustentável de Proteção.** In *Revista Tempo Brasileiro*, out-dez – n. 147. Rio de Janeiro: 2011. Pp. 163-180.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Lúcia da Costa. **Conflitos sociais contemporâneos: considerações sobre o ambientalismo brasileiro.** Scielo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n5/n5a04.pdf>>. Acesso em 10 mar 2011.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto et al. Os Sujeitos da Amazônia: A Construção das Identidades Locais. **A pesca na Amazônia Central.** Ecologia, conhecimento tradicional e formas de manejo. Pg. 29-45. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local.** 3ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons. **Science.** Vol. 162, pg. 1243-1248, 1968.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. *IBAMA autoriza manejo participativo do pirarucu do Amazonas.* Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias-2008/ibama-autoriza-manejo-participativo-do-pirarucu-no-amazonas>>. Acesso em Nov 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A contribuição da Teoria do Multiculturalismo para a Defesa dos Direitos Fundamentais dos Indígenas Brasileiros.** Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. 15 a 18/11/2006. Manaus/AM. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf>

MACHADO, Paulo Affonso Leme de. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINHO, Marcos dos Santos. **Direito ambiental e populações tradicionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1643, 31 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10814>>. Acesso em: 10 MAR. 2011.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007.

_____. **“Crise” nos Padrões Jurídicos Tradicionais: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva**. CONPEDI, 2008.

Disponível em: <
http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Joaquim_Shiraishi_Neto.pdf>.

Acesso em: jun 2011.

_____. DANTAS, Fernando. **“Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica**. In Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. 22 a 25/06/2011. Belo Horizonte/MG.

Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/fernando_antonio_de_carvalho_dantas.pdf>.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 179 p.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **O Patrimônio Cultural Imaterial das Populações Tradicionais e sua Tutela pelo Direito Ambiental**. In Anais do 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Paisagem, Natureza e Direito. 31/5 a 03/06 de 2005. São Paulo/SP. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3374>. Acesso em 3 mar 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídicos-ambiental.** Porto Alegre, S. A. Fabris, 2005.

SILVA, Jeferson Santos da. **O Socioambientalismo como Instrumento da Cidadania Ambiental Aplicado aos espaços naturais protegidos: os casos do Brasil e da Espanha.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVAL. 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/19981092/O-SOCIOAMBIENTALISMO-COMO-INSTRUMENTO-DA-CIDADANIA-AMBIENTAL-APLICADO-AOS-ESPACOS-NATURAIS-PROTEGIDOS>>. Acesso em 10 abr 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Malheiros: 2001.

SILVA, Letícia Borges da. **Multiculturalismo e Meio Ambiente – Uma perspectiva emancipatória e socioambiental de direitos coletivos.** Disponível em: <http://www.ciesas.edu.mx/proyectos/relaju/cd_relaju/Ponencias/Mesa%20Speed-Mart%20ADnez/BorgesdaSilvaLeticia.pdf>. Acesso em 05 mar 2011.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e RAMOS, Alcida Rita. *Os povos tradicionais e a sociedade nacional – conflito de normas e superação.* In **Seminário Internacional "As Minorias e o Direito"**. Brasília: CJF, 2003. 272 p. (Série Cadernos do CEJ; v. 24). Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>. Acesso em: 3 mar. 2011.

VIEIRA, Judith Costa. **Direito Consuetudinário: Distinções e Implicações no Campo Jurídico.** CONPEDI, 2007. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_judith_costa_vieira.pdf> . Acesso em 12 jun 2011.

WITKOSKI, Antônio Carlos. **Terras, florestas e águas de trabalho: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais**. São Paulo: Annablume, 2010.

ANEXO 1

Instrução Normativa 181/2008 IBAMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 181, DE 10 DE JULHO DE 2008:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Instrução Normativa Ibama nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades de São Tomé do Itapaiuna, São Jorge do Igarapé do Centopéia do Itapaiuna, São Miguel do Bonifácio, São Sebastião do Monte Cristo, Nossa Senhora do Livramento do Lago de Stanilau, São João batista do Chocolateira, São João do Araçá, Viva Bem, Santa Tereza do rio Arari, São Sebastião do Inajá Grande, São Sebastião do Inajazinho, Bacabal, São Francisco do Phay, São Lázaro do Chocolateira, Grupo de Trabalho da Amazônia - GTA, IDAM - Itacoatiara, Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, Núcleo de Recursos Pesqueiros da Superintendência do IBAMA no Estado do Amazonas - NRP, e Escritório Regional - ESREG/IBAMA-Itacoatiara, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação; e

Considerando o que consta do Processo Ibama nº 02005.001672/07-01, resolve:

I - Estabelecer as seguintes categorias de manejo para os lagos, poços e igarapés nas regiões do complexo lacustre do rio Arari, no município de Itacoatiara/AM, (anexo I):

Áreas de Uso Comercial: destinada à pesca comercial ou área livre para a pesca, respeitando a legislação vigente;

Áreas de Manutenção: também denominada área de subsistência. destinada à pesca apenas para o consumo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar; Área de Manejo: também denominada área de desenvolvimento das espécies. Nessa área são permitidas despescas temporárias autorizadas pelos órgãos competentes;

Áreas de Preservação (santuário): destinadas unicamente à reprodução das espécies, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado.

§1º Nas Áreas de Manutenção fica limitada, a cada família, a retirada de pescado em quantidade que comporte um isopor de 70 litros, por semana;

§2º Nas áreas de Manutenção, após análise do potencial de estoque, poderá ser requerido ao órgão competente o manejo do pirarucu.

Art. 2º Permitir os seguintes petrechos (arreios) e métodos de pesca:

Linha de mão ou linha comprida;
 Molinete;
 Caniço;
 Espinhel;
 Arco e Flecha;
 Arpão;
 Zagaia;
 Tarrafa;
 Malhadeira com malha maior que 70 mm, entre nós opostos;
 Currico.

Art. 3º Proibir os seguintes petrechos (arreios) e métodos de pesca:

Redes maiores do que 30 metros de comprimento;
 O uso de mais de 03 (três) redes de espera por pescaria;
 A aposição de redes interligadas entre si;
 Redes de arrasto e/ou arrastão;
 Redinha;
 Puçá;
 Armadilhas do tipo Pari e Cacurí;
 Timbó;
 Tapagem;
 Batição;
 O uso de tarrafa com efeito formiga.

Parágrafo Único. Entende-se como efeito formiga o lançamento de mais de cinco tarrafas ao mesmo tempo, de forma contígua ou em círculos.

Art. 4º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interdidadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura;

Art. 5º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais;

Art 6º A pesca de caráter científico poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelo IBAMA;

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999 e demais normas complementares.

Art. 8º Revoga-se a Portaria Gerex/AM nº 4, de 11 de setembro de 2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Índice	Região	Classificação	Comunidade
--------	--------	---------------	------------

1	Laguinho	Manutenção	São José do Itapaúna
2	Laguinho Vavá		
3	Laguinho do Edson		
4	Lago do Porto de Fora		
5	Lago do Baixo Grande		
6	Entrada do Igarapé do Itapaúna		
7	Furo do Meio		
8	Poço geral do Itapaúna até limites da estrada que liga o Rio Arari com o Rio Amazonas		
9	Margem direita do Lago do Itapaúna	Manutenção	São Jorge do Igarapé da Centopéia do Itapaúna
10	Poço do Aladim		
11	Igarapé da Centopéia		
12	Do Igarapé da Centopéia até o Igarapé do Stanislau		
13	Furo da Morena com o Estreito até a Cacaia	Manutenção	São Sebastião do Monte Cristo
14	Lago do Pequenino		
15	Igarapé do Fazenda	Preservação	
16	Da boca do Lago do Stanislau até o Lago do Tarumã	Manutenção	Nossa Senhora do Livramento do Lago do Stanislau
17	Da boca do Igarapé do Açaizal até Enseada Grande		
18	Da área da Enseada Grande até o Igarapé do Cavado		
19	Lago do Chubuí	Manejo	
20	Da boca do Igarapé do Chocolateira até o Igarapé do Cipó	Manutenção	São João Batista da Chocolateira
21	Da baixa da terra do rio Arari até a baixa do Maranhão		
22	Nossa Senhora do Perpétuo Socorro em frente a boca do Chocolateiro		
23	Igarapé do Babaçu	Manutenção	São João do Araça e Viva Bem
24	Lago do Juquiri		
25	Lago do Sardinha		
26	Do canal do Chibuí até o Igarapé do Itapaúna		
27	Da Enseada da Nova Esperança até a boca do Igarapé do Felipe		
28	Lago do Araçá		
29	Igarapé Cará Açú		
30	Lago Cuianarizinho	Uso	
31	Lago Cuianari Grande		
32	Do canal do Miratuba até a boca do Igarapé do Batista		
33	Lago do Babaçu	Manejo	
34	Igarapé do Leonardo	Manutenção	Santa Terezinha do rio Arari
35	Igarapé do Janauí		
36	Igarapé Açú		
37	Poço do Pagão		
38	Lago do Ferreira ou Ferreirão		
39	Lago do Ferreirinha		
40	Canal do Urucu		
41	Poço do Urucu		
42	Lago do Passarinho		
43	Poço do Maço		
44	Lago do Pina Chama		
45	Cabeceira do Onça		

46	Cabeceira do Peixe-Boi	Manutenção	São Sebastião do Inajazinho e São Sebastião do Inajá Grande
47	Cabeceira do Palheta		
48	Cabeceira do Guariba		
49	Lago do Caximbão		
50	Estirão do Boto	Uso	
51	Lago da Prainha		
52	Poço da Prainha		
53	Lago do Miuá Grande		
54	Lago do Caximbinho	Preservação	
55	Lago do Janauí		